



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	24
Pautas	24
Atas	26
Acórdãos	26
Segunda Câmara	43
Pautas	43
Atas	45
Acórdãos	45
Extratos de Distribuição	94
Corregedoria Geral	94
Atos de Relatoria	94
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	94
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	98
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	103
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	104
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	107
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	107
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	107
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	108
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	108
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	114
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	115
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	118
Editais	118
Atos de Alerta	118
Atos Normativos	118
Jurisprudências	118
Informativos de Licitações	118
Comunicados	118
Informações	118
Gabinete da Presidência	119
Despachos	119
Portarias	120
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	120
Tribunal Pleno	120
Primeira Câmara	120
Segunda Câmara	120
Corregedoria Geral	120
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	120
Administrativo	120

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 22 DE MARÇO DE 2012

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO

Processo: 244360/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDITORA GAZETA DO PARANÁ DE CURITIBA

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 345226/03
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MARLENE ZANIN)
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CURITIBA, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 14483/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS, DEVANIR MARTINELLI (Procurador(es): NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR), GEDSON PARUCCI FÉLIX, Marcelo Feliciano dos Santos, MARIA HELENA SALVADOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 244790/06 Vistas desde 01/03/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA)
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 603921/11 Vistas desde 01/03/2012 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES, MIRIAM CAMARGO TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, WANDER APARECIDO GONÇALVES

Processo: 33770/12 Vistas desde 01/03/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): SANDRA MARQUES BRITO, ALESSANDRO LIMA AMARAL, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, MONICA RABONI FAXINA, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS, NELSON GUARNIERI DE LARA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 241163/09 Vistas desde 01/03/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 138842/10 Vistas desde 09/02/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO- IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 577963/11
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

CONSULTA

Processo: 323704/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIANO DUCCI

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 68629/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 556744/07 Vistas desde 01/03/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 686002/11 Adiado desde 02/02/2012
Entidade: MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO)
Interessado: DELCINO RAFAEL DE CARVALHO



PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 406529/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246045/11
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO

HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 687114/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 34980/10
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CLEIDE AMARAL BOUÇAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 292922/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 188172/06 Vistas desde 16/02/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 570230/09
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

Processo: 570272/09
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

Processo: 570299/09
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

Processo: 301414/11 Vistas desde 01/03/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204628/11
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: LEOCLIDES RIGON

HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 82416/11 Vistas desde 01/03/2012 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIO MAITO FILHO

APOSENTADORIA

Processo: 508839/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NOEL MUCHINSKI DA MOTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 310908/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: ANTONIO IVO COELHO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 178984/10 Vistas desde 09/02/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO APARECIDO RISSATO

CONSULTA

Processo: 281530/10 Adiado desde 01/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161929/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, NILDO JOSE LUBKE

IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 590692/11 Adiado desde 16/02/2012
Entidade: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BALDISSERA)

CONSULTA

Processo: 717323/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

JAIME TADEU LECHINSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 130926/11 Adiado desde 08/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: SIDNEY BELLINI (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 215871/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ (Procurador(es): CASSIANO RICARDO BOCALÃO)
Interessado: FUAD KFFURI (Procurador(es): EVERALDO BUGHI)

CONSULTA



Processo: 333394/10 Vistas desde 16/02/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU
Interessado: LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 408257/07 Adiado desde 01/03/2012
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JOSE ROBERTO FROES DA MOTTA, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA

Processo: 410200/07 Adiado desde 08/03/2012
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Interessado: GUSTAVO GOMES DOS SANTOS

Processo: 410286/07 Adiado desde 01/03/2012
Entidade: SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: JOSE RIGHI DE OLIVEIRA

Processo: 260660/08 Adiado desde 01/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO (Procurador(es): ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA)
Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 160655/11
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 465/12 - Tribunal Pleno

Consulta – Prefeitura Municipal de São João do Triunfo – Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. Princípio da Anterioridade. Não subsunção pelos agentes do Poder Executivo. Possibilidade desde que obedecidos os trâmites legais devidos, em especial o princípio a reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de São João do Triunfo visando que esta Corte se manifeste em relação à "possibilidade de aumentar o subsídio recebido pelo Prefeito (atualmente R\$ 9.500,00), ainda nesta gestão, como solução para o problema atual dos médicos que desempenham suas funções de maneira integral do Município (40 horas)".

Acompanhando a consulta formulada, o Parecer da Assessoria Jurídica do Município conclui pela inexistência de óbice ao aumento dos subsídios do Prefeito Municipal durante a legislatura, assim como, entende como faculdade do gestor a devolução da diferença relativa ao incremento no subsídio do Prefeito.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) conclui nos seguintes termos:

"Conforme a decisão acima, temos duas soluções para resolver esse problema:

1. Aumento da remuneração do Prefeito a um patamar equivalente à remuneração praticada pelo mercado de médicos. Caso o entenda que tal ato possa trazer críticas à sua administração, poderá realizar a devolução dos valores recebidos a maior, aos cofres municipais.

2. O município pode também realizar uma adequação das atividades dos médicos, melhorando indiretamente a remuneração, por meio da diminuição da carga horária (desde que observadas as regras orientadoras de convênios e ajustes congêneres nos casos de programas especiais)."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, mediante o Parecer n. 6899/11, pela resposta à consulta nos termos exarados pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os requisitos para a admissibilidade de Consultas perante esta Corte de Contas se encontram apostos no Art. 38 da LC 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

"Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese."

A análise dos requisitos ora apresentados no Art. 38 nos leva a crer que a única controvérsia que poderia ser averçada seria ao redor do previsto no inciso V, qual seja, da formulação em tese da consulta. Observemos que a consulta em questão foi formulada por autoridade legítima (Sr. Prefeito Municipal – Inc. I do Art. 38); contém apresentação objetiva dos quesitos; versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas (Subsídios do Prefeito Municipal); se encontra instruída por parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município.

Parece não restar dúvidas ou controvérsias de que a consulta ora analisada não foi formulada em tese, haja vista que relata caso concreto e específico vivenciado pelo Município, permitindo, entretanto, a resposta em tese e em caráter genérico, nos termos do § 1º do artigo supracitado.

"§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese."

Assim, admito a Consulta.

2.2 ANÁLISE DO RELATOR

Em análise aos autos, observo tratar-se de um tema já longamente debatido por esta Corte de Contas, sendo, inclusive, objeto de deliberação mediante o Provimento nº 56/2005 e suas alterações subsequentes.

Na consulta em tela, esclareceremos sobre os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, os quais, nos termos do Art. 29, V da CF não se adstringem ao princípio da anterioridade, e sim unicamente ao princípio da reserva legal. Entretanto, a Constituição autoriza que os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, mediante iniciativa da Câmara Municipal, sejam REFIXADOS a qualquer momento.

"Art. 29...

...

V - subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

A assertiva do Art. 29, V da CF, introduzida pela EC 19/98, alterou o entendimento desta Corte quanto a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, consolidando- o através do Provimento n. 56/2005. Dispõe o anexo I do Provimento 56/2005 da seguinte forma:

3 Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários depois das eleições. CF, art. 29, V, art. 37, *caput* e Jurisprudência STF. Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, os atos são válidos.

Idêntica a reafirmação contida na Instrução Normativa nº 30/2008, a qual modificou e atualizou os dispositivos do Provimento nº 56/2005:

3 Fixação dos subsídios depois das eleições.

CF, art. 29, V, art. 37, *caput* e Jurisprudência STF. (RE 213.524- 1- SP; 1ª C. Cível TJSP, Ap. Cível 179.306- 1 Araras) Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, o ato é válido.

Portanto, se tem que desde o ano de 1998 não mais se aplicaria o princípio da anterioridade à fixação dos subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais, podendo a Câmara Municipal, por lei (Princípio da Reserva Legal) de sua iniciativa, fixar, a qualquer tempo, os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

2.3 RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS OBJETIVOS:

Por fim, responde-se aos quesitos apresentados pelo interessado nos termos abaixo, ressaltando-se que os mesmos se encontram devidamente reformulados a fim de atender a necessidade de análise "em tese" imposta pela Lei Orgânica.

a) É possível fixar, no curso da legislatura, os subsídios do Prefeito Municipal?

Sim, atendido ao princípio da Reserva Legal[1] e a iniciativa privativa da Câmara Municipal[2], o subsídio do Prefeito Municipal poderá ser FIXADO e/ou REFIXADO a qualquer tempo.

b) É obrigatória a devolução da diferença relativa ao incremento no subsídio do Prefeito, caso entenda este Tribunal que a mesma é indevida?

Abstenho-me de responder ao questionamento, por se tratar de caso concreto, avaliado por esta Corte nas Prestações de Contas Anuais. Destarte, este Tribunal analisará, caso a caso, os subsídios dos Agentes Políticos, determinando a restituição aos cofres municipais caso verificado o excesso de recebimento ou a inadequação na remuneração.

Recomendo, contudo, ao Sr. Prefeito, que atente às regulamentações deste Tribunal e à legislação vigente, quanto às variadas possibilidades de contratação de médicos, de forma a atender ao interesse público.

Do exposto, VOTO pela ADMISSIBILIDADE da Consulta, para, no mérito, responder- la nos termos do item 2.3 acima e da Instrução nº 1144/11 – DCM e do Parecer nº 6899/11 do MPJTC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

ADMITIR a Consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do item 2.3 acima e da Instrução nº 1144/11 – DCM e do Parecer nº 6899/11 do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"

² "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

....
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

PROCESSO Nº: 282211/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ZEFERINO PERIN, CARLOS ALBERTO PIACENTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 467/12 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Fundação Araucária. Exercício de 2009. Improcedência em face da defesa apresentada. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, tendo como objeto impropriedades em despesas realizadas pela Fundação Araucária, com hospedagem, alimentação e locação de auditório.

Referidas despesas foram realizadas para custear reuniões dos membros dos Comitês Assesores de Áreas para avaliação de projetos relativos à Chamada de Projetos nº 14/2009 – Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada, sem o prévio procedimento licitatório, no montante de R\$ 19.872,44 (dezenove mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), responsabilizando os Senhores Zeferino Perin, e Carlos Alberto Piacenti, ex- diretor Presidente e ex- diretor Administrativo e de Finanças da Fundação Araucária, respectivamente, à época da realização das mesmas.

Atuado o processo como Tomada de Contas Extraordinária, foi estabelecido o contraditório com a citação dos interessados, que apresentaram tempestivamente suas defesas.

Após, o processo foi encaminhado à 7ª Inspeção de Controle Externo, para análise dos arrazoados apresentados, bem como à Diretoria de Contas Estaduais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação, na forma regimental.

Analisando o contraditório, a 7ª Inspeção de Controle Externo primeiramente destaca que ficou demonstrado que as despesas não foram precedidas de processo licitatório e tampouco se tratavam de quaisquer das hipóteses excludentes da obrigatoriedade da realização do certame, quais sejam as previstas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, de dispensa e inexigibilidade da licitação, ou, na esfera estadual, nos arts. 34 e 35 da Lei 15.608/07.

De acordo com as defesas apresentadas, entendeu como esclarecido que os interessados ingressaram na gestão da Fundação Araucária, como Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, no mês anterior ao da realização do evento, já que, conforme Termo de Posse, anexo à peça 13, os mesmos tomaram assento em seus cargos em 03 de maio de 2010 enquanto o evento que gerou as despesas foi realizado nos dias 22, 23, 24, 28 e 29 de junho.

Verifica que a cotação de preço das estadias obteve resposta dos hotéis solicitados em 28 de maio e 8 de junho, datas bem próximas à da realização do evento, o que denota a ausência de uma programação que possibilitasse o cumprimento da legislação pertinente, mas que, apesar de os interessados então já integrarem o quadro diretivo da entidade, caberia à gestão anterior fazê-lo.

Acata a alegação do ex- Presidente da Fundação, de ter instaurado procedimento licitatório, com início do certame ocorrido em 05 de novembro de 2010, para a contratação de serviços de hotelaria e alimentação em virtude de eventos da mesma natureza do aqui tratado, qual sejam as Chamadas de Pesquisa Básica e Aplicada que é realizada periodicamente.

Ressalta que, conforme informado nas defesas oferecidas, as referidas Chamadas vêm sendo realizadas com a participação de comitê composto por pesquisadores

especialistas que prestam serviço voluntário, ou seja, sem dispêndio para a Fundação Araucária ainda que convocados para realizarem trabalho para a mesma, pelo que, vem a Entidade em questão custeando as despesas de transporte, estadia e alimentação dos pesquisadores convocados.

Embora o serviço voluntário prestado pelos membros do Comitê não elida a obrigação de se proceder a certa maneira para a prestação dos serviços de hotelaria e transporte, entende que se tem que levar em conta a exiguidade de tempo hábil para a adoção das providências necessárias à instauração do certame licitatório, considerando que cabia à gestão que antecedeu à do ex- Presidente, Sr. Carlos Alberto Piacenti, providenciar, com a antecedência que o processo requer, os atos necessários à efetivação do certame.

Considerando ainda o tempo que demanda para que um novo gestor tome conhecimento das eventuais práticas irregulares que, por ventura, estariam ocorrendo sob a gestão que o antecedeu, conclui aquela Unidade Técnica mais especificamente, em razão do fato de ter o ex- Diretor Presidente da Fundação ter instaurado comissão permanente de licitação e a abertura de processo licitatório para a contratação dos serviços de hospedagem e alimentação que dão suporte às Chamadas de Pesquisa Básica e Aplicada, pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, que se originou de Comunicação de Irregularidade instaurada por aquela mesma Inspeção, com o seu arquivamento.

A Diretoria de Contas Estaduais, após detalhado relatório contido em sua Informação nº 221/11, corrobora o posicionamento da Instrução nº 13/11, da 7ª Inspeção, opinando pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, contra os Srs. Zeferino Perin e Carlos Alberto Piacenti, respectivamente, ex- Diretor Presidente e ex- Diretor Administrativo Financeiro da Fundação Araucária, em razão das defesas apresentadas.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 8856/11, após análise das justificativas dos interessados, verifica que as alegações são plausíveis e afastam as irregularidades constatadas na Comunicação de Irregularidade que originou o presente expediente.

Diante da instauração da comissão permanente de licitação e da abertura de processo licitatório para a contratação de serviços de hospedagem e alimentação, que oferecem suporte às "Chamadas de Pesquisa Básica e Aplicada" – eventos de mesma natureza do caso em epígrafe – verifica o cuidado do interessado em regularizar o tema de que trata este processo e diante disto, opina pela improcedência e arquivamento do presente expediente.

VOTO

Compulsando os autos verifico que a defesa e o conjunto probatório apresentado pelo responsável afastam os achados relatados pela Inspeção competente, nos termos da análise minudente realizada pelas unidades técnicas, corroborada pelo Parecer nº 8856/11 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Isto posto, adotando a manifestação contida no Parecer nº 8856/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária sob comento, com o consequente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com o consequente arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 256121/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 470/12 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Negativa de registro de admissões em razão da ausência de alimentação do sistema SIM- AP. Obrigação que não constitui requisito de validade do certame. Juntada da documentação exigida, que possibilita a verificação da legalidade. Ausência de alimentação do sistema. Manutenção da multa administrativa. Provimento Parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de MANDAGUARI contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 375/11, da Segunda Câmara desta Corte, que negou registro às admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 05/2007, em razão da falta de alimentação do sistema SIM/AP, aplicando ao gestor a multa administrativa prevista no art. 87, I, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/05.

Sustenta o recorrente, em síntese, que foram preenchidos os dados do SIM/AP e encaminhadas as informações faltantes, não mais havendo razão para a negativa de registro das admissões e aplicação da multa administrativa.

Manifestando-se no feito, a Diretoria Jurídica opina pelo provimento parcial do recurso por entender que a falta de alimentação do sistema com os dados dos



servidores admitidos não macula a validade do certame ante a apresentação da documentação exigida pela Instrução Normativa nº 05/2006, que permite verificar a legalidade das admissões efetuadas, devendo, no entanto, ser mantida a aplicação da multa administrativa pela falta de disponibilização das informações para alimentação do sistema SIM- AP, conforme os termos do Parecer nº 8776/11 (Peça nº 60).

O Ministério Público junto a este Tribunal entende, em preliminar, que o recurso é intempestivo porque a decisão recorrida foi publicada no periódico oficial desta Corte em 01/04/11 e transitou em julgado no dia 20/04/11, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 303/11 (Peça nº 46), tendo o recurso sido interposto somente em 04 de maio de 2011, conforme protocolo constante da primeira página da peça recursal (Peça nº 52), não merecendo ser conhecido.

No mérito, se ultrapassada a preliminar, acompanha a manifestação da Diretoria Jurídica e opina pelo provimento parcial do recurso para o fim de julgar legal a admissão realizada, mantendo-se a imposição da multa administrativa em razão da falta de alimentação do sistema SIM- AP, consoante o teor do Parecer nº 858/12 (Peça nº 61).

É o relatório.

VOTO

A preliminar de intempestividade, suscitada pelo Ministério Público junto a esta Corte, não procede porquanto o recurso, embora protocolado nesta Casa somente no dia 04/05/2011, foi postado pelo recorrente no dia 18/04/11, conforme atesta o Despacho nº 300/11 da Diretoria de Execuções (Peça nº 53), dentro, portanto, do prazo recursal de 15 dias, que se venceu no dia 20/04/11 a teor da Certidão de Trânsito em Julgado nº 303/11 (Peça nº 46).

Segundo dispõe o parágrafo 1º, do Artigo 477, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 24/2010, a data da postagem do recurso é considerada como a data de sua interposição para os Municípios do interior:

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno. (Destacou-se)

Logo, como o recorrente não pertence à região metropolitana da Capital, a data da postagem de seu recurso (18/04/11) é que deve ser considerada como a data de sua interposição, nos termos regimentais acima transcritos, não restando dúvidas quanto a sua tempestividade, conforme reiteradas decisões desta Corte:

“Recurso de Agravo. Tempestividade da interposição da revista. A data da postagem é que deve ser considerada para efeitos de protocolo.” (ACÓRDÃO Nº 395/06 - Tribunal Pleno, Processo nº 29021/05, Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA)

No mesmo sentido são os Acórdãos nº 169/08 (Processo nº 276539/07) e nº 2107/10 (Processo nº 239606/10), ambos do Tribunal Pleno, que tratam especificamente da tempestividade do recurso de revista, como no caso em apreço. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento porque a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 05/2006 foi anexada, possibilitando a verificação da legalidade das admissões efetuadas na correta ordem classificatória, conforme apontado pelas instruções técnicas precedentes.

A ausência de alimentação do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM- AP) é insuficiente para comprometer a legalidade do certame, pois representa, apenas, um banco de dados, mantido por esta Corte, para o exercício do controle de legalidade das admissões feitas nos órgãos municipais jurisdicionados, consoante precedentes jurisprudenciais desta Casa (Acórdãos nº 165, nº 1345, nº 617/2009 – 2ª Câmara e nº 1127/10 - Tribunal Pleno).

A alimentação do sistema não constitui requisito de validade do concurso público, mas obrigação do jurisdicionado perante esta Casa, devendo a r. decisão recorrida, portanto, ser modificada neste aspecto.

O mesmo não ocorre, porém, com relação à aplicação da multa, pois a irregularidade da falta de alimentação do sistema SIM- AP ainda permanece, conforme foi apontado pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 8776/11 (Peça nº 60), inexistindo razão para a modificação da decisão recorrida neste ponto.

Assim, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pelo provimento parcial do recurso de revista para considerar legais os atos de admissão para fins de registro, mantendo, no entanto, a condenação do responsável ao pagamento da multa administrativa prevista no art. 87, I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da falta de alimentação do sistema de informações municipais (SIM- AP).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Dar provimento parcial ao presente recurso de revista para considerar legais os atos de admissão, para fins de registro, mantendo, no entanto, a condenação do responsável ao pagamento da multa administrativa prevista no art. 87, I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da falta de alimentação do sistema de informações municipais (SIM- AP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 64099/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 471/12 - Tribunal Pleno

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais.

Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de férias subscrito pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, do Ministério Público junto a este Tribunal, através do qual solicita (30) trinta dias de suas férias, referentes ao exercício de 2011 (período aquisitivo de 13/01/2010 a 13/01/2011), a serem usufruídas no período de 23 de abril de 2012 a 22 de maio de 2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 36/12, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1437/12, observando que o ilustre Procurador usufruiu 30 (trinta) dias de férias relativamente ao exercício de 2011 no período de 12/09/2011 a 11/10/2011, conclui que o pedido dos 30 (trinta) dias restantes encontra amparo na disposição contida no art. 58, do Regimento Interno desta Corte que prevê 60 (sessenta) dias de férias por ano aos Procuradores, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1512/12, considerando que o interessado atendeu aos requisitos legais para a concessão pretendida, opina pelo deferimento.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo trinta dias de férias relativos ao exercício de 2011 (período aquisitivo de 13/01/2009 a 13/01/2010), a serem usufruídas no período de 23 de abril de 2012 a 22 de maio de 2012, com fulcro no art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 58, do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo 30 (trinta) dias de férias relativos ao exercício de 2011 (período aquisitivo de 13/01/2009 a 13/01/2010), a serem usufruídas no período de 23 de abril de 2012 a 22 de maio de 2012, com fulcro no art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 58, do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 323259/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 472/12 - Tribunal Pleno

Consulta. Associação municipal. Preliminar de ilegitimidade afastada. Precedentes.

Aporte de recursos públicos à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Composição de fundo garantidor previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06

para garantia de crédito das microempresas e empresas de pequeno porte.

Possibilidade. Necessidade de atendimento dos requisitos constitucionais e legais,

especialmente da LRF.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, indagando sobre a possibilidade dos municípios da sua região de abrangência participar da Sociedade de Garantia de Crédito do Sudoeste do Paraná (SGC Sudoeste Paraná), pessoa jurídica de direito privado constituída para garantia de crédito, que também subscreve a consulta, com repasse de recursos para composição do fundo garantidor previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06, que trata das microempresas e empresas de pequeno porte, tendo apresentado os seguintes questionamentos:

a) A legalidade do aporte de recursos públicos municipais à SGC Sudoeste Paraná;

b) A forma legal de enquadramento e contabilização dos recursos apontados à SGC: Transferência a Entidades sem Fins Lucrativos/Contribuições;

c) Outras exigências legais e/ou contábeis que deverão os municípios interessados adotar para o correto encaminhamento da questão.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Assessoria Jurídica da Associação Câmara Municipal (fls. 24/41 da Peça nº 2), que entende, em síntese, pela possibilidade e legalidade dos municípios realizarem o aporte de recursos junto à entidade garantidora de crédito.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi



recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestações, conforme Despacho nº 1048/10 (Peça nº 5). Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa que não existe prejudicado sobre o tema da consulta, alertando, no entanto, para a existência do Acórdão nº 56/07, proferido no protocolo de consulta nº 310066/03, formulada pela Agência de Fomento do Paraná S/A, que trata da possibilidade de criação de fundo de aval, conforme informação nº 27/10 (Peça nº 7).

A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer nº 2085/10 (Peça nº 9), entende, em síntese, que falece legitimidade à Sociedade de Garantia de Crédito do Sudoeste do Paraná - SGC para formular consulta perante este Tribunal e que, não obstante a existência de inúmeros aspectos favoráveis à pretensão, é conveniente não responder a presente Consulta por não ser de competência desta Corte dar o aval para a pretensão pelo menos até que seja dissipada a real análise do assunto, baseando-se nas seguintes ponderações:

- 1) Não se tem notícia de edição de lei que sustente a pretensão da consulta;
- 2) Inadequação da participação de OSCIP como intermediadora de acesso ao crédito ou recebimento de recursos públicos, diante da experiência brasileira;
- 3) Repasse de recursos públicos não é o aspecto mais relevante ou único no fomento às microempresas e empresas de pequeno porte e não deve ser administrado pela OSCIP ou mesmo pela Associação dita sem fins lucrativos;
- 4) Pretensão da consulta inválida para empresas de médio porte;
- 5) Questão que não se restringe à prestação de contas ao Tribunal de Contas, como aval para a ação proposta;
- 6) De acordo com todas as questões teóricas de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, vários são os organismos e políticas de fomento que devem conjugar esforços para o fomento ao crédito pretendido;
- 7) Não há necessidade inquestionável para os repasses de recursos públicos como pretendido no caso apresentado. Não se conhece o volume de recursos, a política de fomento e outros segmentos a serem amparados. Assim, a pretensão da consulta não traduz o Executivo deve impreterivelmente proceder ao aporte de recursos;
- 8) Existência de programas de fomento por parte do Estado no plano Federal, Estadual e Municipal que devem ser analisados;
- 9) O lastro financeiro não cabe exata e exclusivamente ao Poder Público. Por que o Poder Público notoriamente é imbuído de propiciar o lastro financeiro e garantir o crédito?
- 10) Necessidade da Lei Complementar referida no artigo 43, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal (referida pela consultante às fls. 029).

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 4374/11 (Peça nº 12), opina, em preliminar, pelo não reconhecimento da consulta pela ilegitimidade da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública, e por se tratar de caso concreto.

No mérito, ante o princípio da eventualidade, entende possível, em tese, a transferência de verbas dos municípios para fundos garantidores de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte, instituídos por sociedade privada sem fins lucrativos, exceto para garantir créditos de médias empresas e agroindústrias, observados os requisitos constitucionais e legais, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alerta, no entanto, que esta possibilidade deve *"ser sopesada com as necessidades decorrentes do interesse público primário, bem como as disponibilidades orçamentárias do ente público, o que exige análise detida dos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais o da legalidade, da proporcionalidade e razoabilidade e da economicidade"*.

É o relatório.

VOTO

A questão da preliminar de ilegitimidade da SGC Sudoeste Paraná, suscitada pela Diretoria de Contas Municipais, tem inteira procedência porque se trata de pessoa jurídica de direito privado que não integra a Administração Pública.

No entanto, a consulta também foi suscitada pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, cuja legitimidade já foi enfrentada, de certa forma, pelo item III, do Despacho nº 1048/10, de minha Relatoria (Peça nº 5), *in verbis*:

"III. No que tange à legitimidade do consultante, ressalto que o subscritor do Ofício é Prefeito do Município de Realeza e que a dúvida reflete o interesse de diversos Municípios do Estado do Paraná".

Ademais, há precedentes no âmbito desta Corte que autorizam o reconhecimento da legitimidade da consultante por representar os interesses dos Municípios a ela associados como restou decidido pela Resolução nº 10.990/98 e o Acórdão nº 768/08- Tribunal Pleno, que reconheceu a legitimidade da Associação dos Municípios do Paraná para formular consultas, que também tem natureza jurídica de direito privado.

Quanto a se tratar de caso concreto, assiste, de fato, razão à preliminar suscitada pelo Ministério Público junto a esta Corte. No entanto, ante a relevância da dúvida suscitada, que aflige a maioria dos Municípios Paranaenses, é possível responder a consulta em tese, ao menos em parte.

Como já mencionado, o cerne da questão se relaciona, basicamente, com a possibilidade dos municípios participarem com repasse de recursos à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída para garantia de crédito, para a composição do fundo garantidor previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06, que trata das microempresas e empresas de pequeno porte.

Neste aspecto, não há divergência nas manifestações técnicas precedentes, pois ambas reconhecem não haver óbices ao repasse de recursos para a composição do fundo garantidor para microempresas e empresas de pequeno porte, fundado no objetivo constitucional de garantir o desenvolvimento nacional, desde que o Município possua autorização legislativa, esteja previsto no seu orçamento e haja o atendimento aos dispositivos legais pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com relação à exigência da contragarantia em valor igual ou superior ao

da garantia a ser concedida, nos termos do seu artigo 40, § 1º.

No entanto, entendem desaconselhável o repasse desses recursos não só em razão da sua escassez no atendimento das necessidades primárias nas áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública nos municípios brasileiros, mas também em função dos riscos envolvidos na situação.

Esta Corte já tratou de tema semelhante ao apreciar Consulta formulada pela Agência de Fomento do Paraná e Consulta formulada pelo Município de Cornélio Procopio sobre a constituição de fundo de aval, tendo concluído que:

"Consulta – Possibilidade de criação de fundo de aval, por meio de lei específica, desde que observada a legislação pertinente – Ausência de proibição no campo principiológico – Necessidade do fundo estar vinculado a órgão integrante da estrutura administrativa que o administre." (Protocolo nº 310066/03 - Acórdão nº 56/07 - Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

"Consulta. Instituição de Fundo de Aval pelo Poder Executivo Municipal. Ausência de óbices legais. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Precedente." (Protocolo nº 127.742/06 - Acórdão nº 203/07 - Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares)

Naquelas ocasiões, não houve a análise da pretensão sob a égide da então recém-editada Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei Federal nº 9.841/99 e a Lei Federal nº 8.864/94, mas que de igual forma disciplinou o tratamento diferenciado de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no seu artigo 60-A.

O quadro fático é distinto porque a gerência dos recursos, nos casos transcritos, era vinculada ao órgão da administração e no caso em análise estará a cargo de entidade privada, sujeita a riscos de mercado e sobre a qual o Poder Público não poderá interferir diretamente, como foi bem apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No entanto, no campo principiológico, não há distinção entre a instituição de um fundo de aval e o repasse de recursos para a constituição de fundo garantidor de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, devendo, no entanto, em ambos os casos, ser observados os ditames constitucionais e legais, especialmente os artigos 26, 27, 32 e 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme foi bem ressaltado nas instruções técnicas precedentes e no corpo das decisões transcritas.

Por outro lado, na mesma esfera dos princípios, o administrador público deve atentar que a transferência de recursos públicos para garantia de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte pode se revelar incoerente e despropositada *"se não demonstrada a satisfação integral do dever de prestação de serviços adequados nas áreas de educação, saúde, assistência social e segurança, prioridades constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Estado Brasileiro (princípios da razoabilidade e da proporcionalidade)"*, como foi bem acentuado pelo "Parquet".

Também não deve olvidar que para o fornecimento de garantia para a obtenção de crédito, na forma pretendida pela consultante, já existe o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (FAMPE) do SEBRAE, que tem abrangência nacional, a exemplo de outros.

Vê-se, assim, que, na busca do atingimento dos objetivos previstos no artigo 3.º da Constituição Federal, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com promoção do desenvolvimento para erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, a atuação estatal pode se dar em diversas frentes e de diferentes modos e, certamente, haverá situações em que princípios de iguais valores estarão em aparente confrontação, como no caso em questão, cabendo ao administrador ponderar quais deles devem predominar para o atingimento do objetivo perseguido.

Quanto aos demais questionamentos, por não terem sido enfrentados pela Assessoria Jurídica da Consultante e por se relacionarem com o caso em concreto, formulados com a clara intenção de obtenção de assessoria jurídica desta Corte, não devem ser respondidos.

Assim, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que inexistem óbices legais à transferência de recursos dos municípios para fundos garantidores de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte, instituídos por sociedade privada sem fins lucrativos, exceto para garantir créditos de médias empresas e agroindústrias, observando-se em tudo os requisitos constitucionais e legais, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ressaltado nas instruções técnicas precedentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido de que inexistem óbices legais à transferência de recursos dos municípios para fundos garantidores de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte, instituídos por sociedade privada sem fins lucrativos, exceto para garantir créditos de médias empresas e agroindústrias, observando-se em tudo os requisitos constitucionais e legais, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ressaltado nas instruções técnicas precedentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 244794/11

ENTIDADE: COPEL EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO: RAUL MUNHOZ NETO, RAFAEL IATAURO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, RICARDO PORTUGAL ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO Nº 473/12 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Copel Empreendimentos Ltda. Exercício financeiro de 2010. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da COPEL EMPREENDIMENTOS LTDA., relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 258/11, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, face aos exames procedidos por aquela unidade técnica, que esclarece que em razão da incorporação da Copel Empreendimentos Ltda. pela Copel Geração e Transmissão S.A., com a transferência de seu patrimônio, não foram elaborados os relatórios quadrimestrais pela Inspeção de Controle Externo responsável.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

- o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;
- sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;
- em 30/06/10 ocorreu a cisão da Copel Empreendimentos Ltda com a versão dos ativos e passivos à Copel Geração e Transmissão S.A., a qual já havia sido incorporada em 09/11/2009 e a equipe de fiscalização considerou que as informações analisadas não evidenciaram irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 136/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 258/11, não se opõe às conclusões alcançadas, ressalvando, contudo, que a avaliação do presente feito não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que na análise da Prestação de Contas Anual apresentada pela COPEL EMPREENDIMENTOS LTDA. referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Raul Munhoz Neto, foram considerados os aspectos de execução orçamentária, financeira e patrimonial do período, tendo a Diretoria de Contas Estaduais, unidade competente para exame da matéria, se baseado, ainda, em informações da Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do órgão, que atestou a observância das normas e preceitos legais, bem como a regularidade das operações realizadas.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 258/11 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 136/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Copel Empreendimentos Ltda., relativas ao exercício financeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da COPEL EMPREENDIMENTOS LTDA., relativas ao exercício financeiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 304459/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 637/12 - Tribunal Pleno

Denúncia – Irregularidade no edital de Licitação para concurso de projetos – Objeto era a celebração de termo de parceria com OSCIP – Certame anulado pelo Município – Ausência de recurso – Perda do objeto da demanda – Pelo arquivamento

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRA, por meio da qual noticiou supostas irregularidades no edital do Concurso de Projetos nº 002/2009, cujo objeto era a celebração de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP para formação de vínculos externos de cooperação técnica, operacional e

administrativa, para o desenvolvimento e fomento de ações na área de saúde.

A parte denunciante alegou, em síntese, a existência de irregularidades no instrumento convocatório, quais sejam: a) ofensa ao disposto no §1º do artigo 21 da Lei 8.666/93, pois o “edital resumido” publicado em 24/06/2009 no Jornal “O Paraná” não mencionou a data em que seria realizado o certame; b) ocorrência de excessiva dificuldade na obtenção de cópia do instrumento convocatório do referido certame, pois embora tenha enviado e-mail em 30/06/2009, bem como tenha realizado o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) em 03/07/2009, no intuito de obter tal documentação, somente lhe foi enviada a cópia, via e-mail, no dia 03/07/2009, ocasião em que já havia se esgotado o prazo para quaisquer pedidos de esclarecimentos acerca do Edital, conforme previsto na cláusula nº 2.2; c) a estipulação de data limite para a visita técnica em momento anterior à data de recebimento da documentação de habilitação e das propostas (item 9.4.4.2), o que configuraria redução indevida do prazo concedido no edital para os potenciais interessados participarem do certame, sendo certo, portanto, que tais datas devam ser coincidentes, conforme julgados colacionados do Egrégio Tribunal de Contas da União; d) a exigência de que os licitantes tenham comprovado domicílio e sede no Município em questão (item 4.1) restringe indevidamente a competitividade do certame e configura ofensa ao princípio da igualdade.

Por derradeiro, a parte denunciante frisou que em virtude de não lhe ter sido conferida a tempo a cópia do edital não teve como realizar a visita técnica estipulada no item 9.4.4.2, fato que indevidamente lhe impediu de concorrer com as demais entidades, razão pela qual pugnou cautelarmente pela suspensão do referido concurso, e, após, as demais providências cabíveis quanto à solução de mérito.

Por meio do Despacho nº 1169/09 (peça nº 5), o então Corregedor Geral[1] recebeu o presente expediente, bem como deferiu a medida cautelar pleiteada pela parte interessada, determinando, com fulcro no artigo 53 da Lei Orgânica e no artigo 401, IV, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, a suspensão imediata do Concurso de Projeto de nº 002/2009 do Município de Santa Terezinha do Itaipu.

O Município de Santa Terezinha de Itaipu, por meio do assessor jurídico Jéferson Fosqueira (peça nº 20), apresentou defesa, oportunidade em que informou que antes mesmo de ser comunicada sobre a decisão liminar de suspensão do concurso por este Tribunal, já havia anulado o certame, após analisar a impugnação formulada pela ADESOBRA.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3783/09 (peça nº 24), opinou pelo arquivamento do feito, porquanto a anulação do certame implicou em perda do objeto desta Denúncia.

Contudo, a unidade técnica sugeriu sejam feitas recomendações ao Município, no sentido de que, no próximo processo de seleção de OSCIP, faça observar as seguintes medidas: a) permita a obtenção do edital do processo seletivo logo após a comprovação de seu pagamento pelo interessado; b) limite o valor cobrado pelo edital ao custo efetivo de sua reprodução gráfica (art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, por analogia), e faça constar este valor do edital resumido; c) indique, também, no edital resumido a data de recebimento das propostas; d) não fixe a data limite para visita técnica em data anterior àquela de recebimento das propostas; e) não restrinja a participação na seleção tendo em conta a sede das licitantes (art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por analogia).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 315/11 (peça nº 27), opinou pelo arquivamento da Denúncia em razão da perda de seu objeto.

2. VOTO

Após análise dos autos, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, pois, conforme ressaltado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a presente Denúncia perdeu seu objeto.

Na época do oferecimento da demanda, de fato, existia verossimilhança nas alegações da parte denunciante, bem como se verificavam irregularidades no instrumento convocatório do certame, contexto em que a medida cautelar postulada pela parte denunciante foi concedida.

Ocorre que em sede de Defesa, o Município de Santa Terezinha do Itaipu, por meio de seu assessor jurídico, comunicou que após interposição de impugnação ao edital pela licitante ADESOBRA, a Comissão de Julgamento de Projetos optou por anular o certame, não havendo qualquer recurso desta decisão.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Denúncia, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto esta Denúncia, bem como recomendando ao Município de Santa Terezinha do Itaipu que nos próximos certames atente para os requisitos formais elencados na Lei nº 8.666/93.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor- Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Arquivar esta Denúncia, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto esta Denúncia, bem como recomendando ao Município de Santa Terezinha do Itaipu que nos próximos certames atente para os requisitos formais elencados na Lei nº 8.666/93.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.



Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor- Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. *Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.*

PROCESSO Nº: 552584/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDSON WASEM, MARGARETE ALBINO LEMKE, LORENI TEREZINHA SPOHR, MOACIR LUIZ FROELICH, EVANI SOLANGE AULER

ADVOGADO: ADRIANE TEREBINHO DI BACCO (OAB/PR 49023), MARCO AURELIO MENDES (OAB/PR 45662)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 638/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas – Centro de Estudo do Menor e Integração a Comunidade de Marechal Cândido Rondon – Parecer da DAT pelo Não Provedimento da Peça Recursal. Parecer do MPJTC pelo Provedimento da Peça Recursal. Pelo Improvimento da Peça Recursal, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 2631/10 - 2º C, com o julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) em face do Acórdão nº 2631/10 – 2º C que julgou pela Regularidade com Ressalvas das contas do convênio n. 01/2008, celebrado entre o Município de Marechal Cândido Rondon e o Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de Marechal Cândido Rondon, no valor de R\$ 1.063.110,37 (Hum Milhão e Sessenta e Três Mil e Cento e Dez Reais e Trinta e Sete Centavos), tendo como objetivo o repasse de recursos visando à assistência a crianças e adolescentes encaminhados no contraturno, com atividades culturais, pedagógicas, recreativas e semiprofissionalizantes, que atendam às necessidades para o perfeito crescimento/desenvolvimento dos mesmos, nos exercícios de 2008/2009.

Em sucinto resumo, aduz o Órgão Ministerial que a ressalva imposta pelo Acórdão n. 2631/10 – 2º C é ineficaz sem as recomendações e determinações propostas pelo Órgão Ministerial no Parecer n. 2516/10. Prossegue elencando diversos dispositivos legais a que teria infringido o Município, para ao final concluir, como já feito no Parecer anterior, pela não oposição ao julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas, contudo, com a obrigação de constarem as recomendações e determinações propostas.

Em suas contrarrazões a Sra. Margarete Albino Lemke alega que o convênio entre a CEMIC e o Município foi firmado na gestão da ex- Presidente, Sra. Eliete Aparecida Pedro Wasem, sendo que a Sra. Margarete somente teria assumido a gestão da entidade em Março de 2008. Ainda, aduz que jamais teria acumulado cargos públicos, haja vista que somente teria assumido o cargo de Fiscal de Posturas do Município em Dezembro de 2008, após o fim do seu mandato à frente da presidência da entidade.

Já o Sr. Edson Wasem limita-se a afirmar a não concordância com a pretensão ministerial de impor recomendações e determinações a entidade e ao Município, uma vez que não pretenderia o mesmo promover a desaprovação das contas. Ainda, as tarefas delegadas ao CEMIC teriam a nota da precariedade, tendo sucedido a terceirização de serviços e não a terceirização de mão de obra, não tendo ocorrido burla ao concurso público e/ou despesa com pessoal, conforme pretensão do Órgão Ministerial.

Submetidos os autos a análise das Diretorias Técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a DAT, mediante o Parecer nº 198/11 – DAT, opina pelo Não Provedimento da Peça Recursal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 8645/11, opina pelo Provedimento Parcial da Peça Recursal com o intuito de incluir as recomendações e determinações sugeridas pelo Órgão Ministerial.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser conhecido por esta Corte de Contas.

Analisando os autos, constato que não assiste razão ao Ministério Público, haja vista que o Acórdão nº 2631/10 – 2º C, da lavra do Conselheiro Heinz Georg Herwig, não merece reparos. Observo que o referido Acórdão se coaduna aos opinativos constantes dos autos, inclusive ao opinativo do Órgão Ministerial, deixando somente de constar expressamente as recomendações e determinações pretendidas pelo mesmo.

Entretanto, não posso conhecer da tese defendida pelo Órgão Ministerial, no sentido de que a ressalva aposta no Acórdão inicial seja “vazia” ou “inócua” quando não acompanhada das recomendações e determinações pretendidas pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Do texto do Acórdão se extrai a motivação que levou o Conselheiro Heinz Georg Herwig a não constar, expressamente, as recomendações e determinações propostas, sendo que tal se deu por entender o Nobre Conselheiro que, naquele momento da execução dos atos motivadores da Prestação de Contas, esta Corte não possuía uma definição precisa sobre os atos de terceirização/repasse mediante convênios e a forma de

contabilização dos mesmos como Despesas de Pessoal. Tal definição somente se deu em 2010, com a edição da Instrução Normativa n. 45, a qual disciplinava a forma de contabilização dos repasses a entidades do Terceiro Setor que se destinassem a pagamento de pessoal.

Assim, entendeu o Nobre Conselheiro que a Instrução Normativa nº 45 supria todas as recomendações e determinações apostas, uma vez que esta disciplinava a matéria alvo de questionamento pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público, não seguida pelo Município e pela entidade à época em razão de sua inexistência.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê a figura da ressalva às contas com a finalidade de permitir o julgamento por esta Corte pela Regularidade nos casos em que, apesar da existência de impropriedades ou falhas, estas se evidenciem de natureza formal e não gerem danos ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. A ressalva já pressupõe a existência de uma impropriedade, considerada não lesiva pelo Tribunal naquele momento, porém, traz subentendido a determinação para que o ente fiscalizado a corrija após o julgamento.

“Art. 16. As contas serão julgadas:

...

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

Face ao exposto, entendo que a tese recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não prospera, servindo a ressalva aposta no Acórdão nº 2631/10 – 2º C como alerta ao Município e a entidade quanto à existência de impropriedades nos atos praticados, merecedoras de providências para a sua devida correção. Ademais, as recomendações constam no Parecer Ministerial, citado no Acórdão referido, e que pode ser consultado a qualquer momento pelos interessados.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 2631/10 – 2º C e o julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Convênio n. 01/2008. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento da decisão com o encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 2631/10 – 2º C e o julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Convênio nº 01/2008;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento da decisão com o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 08 de março de 2012 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 600208/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: IRINEU DIAS DE PAULA, NEI JOSE RIBEIRO, ISABEL DIAS DE PAULA, VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR- GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 639/12 - Tribunal Pleno

Representação – Cópia de relatório final encaminhado por Comissão Especial de Investigação constituída pela Câmara Municipal de Guaporema – Ausência de elementos suficientes para a tipificação das irregularidades, identificação dos responsáveis e quantificação do dano – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Vergílio Augusto Castiglioni, Vereador no Município de Guaporema, que encaminha cópia do relatório final da Comissão Especial de Investigação – CEI constituída por força do Decreto Legislativo nº 001/2008, que apurou possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Irineu Dias de Paula, Presidente da Câmara Municipal, nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Conforme noticiado, a CEI teve por finalidade a apuração dos seguintes fatos: existência de servidores municipais do Poder Legislativo que não cumprem o horário de trabalho e possuem vínculo de emprego com outras empresas; falta de transparência por parte do Presidente da Câmara na contratação de prestadores de serviços e outras despesas realizadas; prisão em flagrante e instauração de ação criminal em face do Sr. Irineu Dias de Paula. Tendo em vista que as investigações diziam respeito ao comportamento do Presidente da Câmara, o Poder Judiciário, por meio de um Mandado de Segurança (nº 25/2008, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha), determinou o afastamento do Sr. Irineu Dias de Paula das funções atinentes ao cargo.

Consta que foi contratada uma empresa de auditoria contábil, cujo trabalho, em três volumes, referente ao período de 2005 a 2008, passou a fazer parte dos



documentos referentes à CEI. Concluídos os trabalhos pela Comissão, foram constatadas diversas ilegalidades, tais como:

- desde 2005 até o mês de setembro de 2007 a Câmara Municipal permaneceu fechada durante o horário de expediente normal;
- servidores efetivos trabalharam em outros locais no horário de funcionamento da Câmara;
- pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Câmara prestaram serviços correspondentes a atividades típicas da Câmara Municipal;
- diárias concedidas para serviços não condizentes com os da Câmara e sem a elaboração de relatórios; despesas abusivas com telefone fixo e celular; ausência de competência para efetuar certos empenhos; ausência de retenção de IRPJ e IRPF na fonte; pagamento de juros em decorrência do atraso no recolhimento de GFIP; empenhos sem comprovante, além de diversos pagamentos sem o prévio empenho; devolução de cheques sem provisão de fundos;
- foi informado que tramitava no Poder Judiciário o Processo Crime nº 2007.0003189- 0, no qual o Presidente da Câmara figurava como denunciado, por porte ilegal de arma (peça nº 02).

Oficiado para prestar esclarecimentos acerca das medidas administrativas e/ou judiciais adotadas em razão do que foi apurado pela Comissão Especial de Investigação decorrente do Decreto Legislativo nº 01/2008, o Presidente da Câmara de Guaporema (gestão 2009/2010), Sr. Vergílio Augusto Castiglioni, informou que “foram enviadas cópias da CEI, com pedido de providências, ao TCE, ao Ministério Público da Comarca de Cidade Gaúcha e, ao Ministério Público do Paraná – Procuradoria de Justiça”. Em relação aos servidores, acrescentou que “exoneramos a servidora que ocupava cargo em comissão e, não contratamos nenhum outro na mesma condição” e quanto aos que estavam em licença sem vencimentos, “após a exoneração, já determinamos o retorno imediato ao trabalho”. Encaminhou cópia de Decreto Legislativo nº 001/2009, datado de 09/01/2009, pelo qual foi exonerada a Sr. Tatiane Fonseca Correia Santos, antes ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretora Geral, bem como do ato de convocação do servidor municipal Nei José Ribeiro, além de cópias dos ofícios enviados às autoridades antes mencionadas com o relatório em questão (peça nº 15).

Novamente intimado para informar as medidas adotadas no intuito de apurar e individualizar responsabilidades no que se refere às irregularidades constatadas no relatório final da CEI, inclusive no sentido de prevenir a reiteração dos fatos ocorridos na gestão anterior (peças de nºs 17 e 19), o Sr. Vergílio Augusto Castiglioni relatou o seguinte: atualmente todos os atos administrativos são devidamente publicados, seguindo-se rigorosamente os princípios da legalidade e da publicidade; o custo mensal dos serviços de telefonia fixa, que era de aproximadamente R\$ 500,00, R\$ 600,00, não mais excede a quantia de R\$ 140,00, conforme documentos anexados; o telefone celular utilizado pela presidência da Câmara de Vereadores não mais existe, sendo que foi rompido o contrato com a operadora; o Primeiro Secretário da Câmara de Vereadores assina todos os atos juntamente com a Presidência, conforme consta no Regimento Interno da Câmara de Vereadores; as diárias até então praticadas foram extintas e a resolução foi devidamente revogada na forma da lei, não havendo, até o momento, qualquer despesa de tal origem; não foi mais autorizada pela CEI qualquer despesa considerada como supérflua; os pagamentos e recolhimentos ao INSS de agentes políticos e de servidores são efetuados rigorosamente em dia; as licenças concedidas aos servidores municipais foram caçadas ou revogadas, sendo que um dos servidores retornou ao trabalho e o outro não; quanto a esse último foi aberta uma sindicância e posteriormente um processo administrativo disciplinar; foi impetrado um mandado de segurança, visto que o então Presidente da Câmara arquivou a denúncia apresentada sem qualquer justificativa. Encaminhou documentos – faturas de telefonia, ofícios e indeferimento da denúncia formulada pelos Vereadores Eriveuto Aparecido Meneguello e Milton de Menezes Simonetti, com vistas à abertura de processo para a cassação do mandato do Vereador Irineu Dias de Paula, por parte do próprio Sr. Irineu Dias de Paula (peça nº 23).

Posteriormente, foi encaminhada cópia integral dos trabalhos referentes à auditoria realizada pela empresa Auditoria Contábil, consoante solicitado no Despacho 1062/09 - Anexos 1, 2 e 3, peças 61, 62 e 63.

Na sequência, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, que sugeriu que a Representação fosse recebida em relação à prestação de serviços por servidores licenciados, abuso em relação às diárias e realização de pagamentos sem prévio empenho e sem os respectivos comprovantes, haja vista que os dados coletados forneceram segurança apenas em relação a tais tópicos (Instrução nº 267/10- DCM, peça nº 37).

Pelo despacho nº 371/10, a Representação foi recebida em relação aos itens apontados pela DCM na Instrução nº 267/10. Por conseguinte, determinou-se a citação do Ex- Presidente da Câmara Municipal de Guaporema, Irineu Dias de Paula, e dos servidores Nei José Ribeiro e Isabel Dias de Paula, para a apresentação de defesa (peça nº 41).

O Vereador Irineu Dias de Paula manifestou-se, aduzindo, em síntese, que:

- quanto ao suposto não cumprimento de jornada por parte dos servidores da Câmara e à prestação de serviços a outros empregadores por servidores licenciados, alegou que em se admitindo tal fato, esse é de responsabilidade de todos os Vereadores, na medida em que os Representantes argumentaram que esse fato é público e notório. Sob o aspecto regimental, a responsabilidade primária quanto a superintender os serviços administrativos e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos servidores administrativos da casa é do primeiro Secretário, conforme Regimento da Câmara, artigo 44, I e II. Ainda, aduziu que o trabalho prestado não implicava necessariamente em prejuízo às atividades na Câmara;
- quanto às diárias, afirmou que não houve abuso e que não havia modelo padronizado acerca do relatório exigido pela Resolução 01/2005[1], vigente à época

sobre a viagem realizada, de modo que entendia que a nota de empenho valia para esse fim;

- no que se refere à realização de pagamentos sem prévio empenho, admitiu que isso ocorreu em algumas situações, porém, argumentou tratar-se de prática comum na Administração Pública;
- relativamente à Denúncia de total falta de transparência por parte da Presidência acerca da contratação de prestadores de serviço, aquisição de materiais e equipamentos para o Legislativo, bem como outras despesas realizadas, alegou que se trata de fato estranho ao objeto da CPI, que não estava contido no requerimento para a sua abertura, pois de acordo com a legislação atualmente em vigor, para a constituição de uma CPI é indispensável que o fato a ser apurado seja determinado, certo, concreto e individuado;
- sobre a prisão em flagrante e posterior processo criminal em que o Representado figura como acusado, aduziu que tal fato não é de competência do Poder Legislativo, mas do Poder Judiciário e, ademais, ainda não houve julgamento;
- destacou também que não foi observado o prazo para o término dos trabalhos da CPI;

Além disso, teceu consideração em relação a itens da auditoria que não foram objeto de recebimento da Representação. Juntou documentos (peça nº 58).

Embora tenham sido intimados, os demais Representados não apresentaram defesa (conforme documentos que integram as peças de nºs 46, 48, 49 e 51).

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência parcial da Denúncia, por constatar irregularidades em relação aos seguintes pontos (Instrução nº 1311/11 – DCM):

- não cumprimento, por servidores efetivos da entidade, da jornada de trabalho prevista em lei, mas com recebimento de remuneração pelos cofres públicos, com a responsabilização solidária do representado, juntamente com os funcionários Ney José Ribeiro e Isabel Dias de Paula, pelos prejuízos causados ao erário da municipalidade, pelos motivos já expostos;
- ilegalidade das diárias relacionadas às fls. 68/70 da peça processual nº 61, pela ausência de apresentação de relatórios de viagem, em afronta aos critérios objetivos regulamentados na Resolução 001/2005 para a sua concessão, com a aplicação ao representado da multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica;
- realização de despesas sem o prévio empenho, em desacordo com art. 60, da Lei 4.320/64, ilegalidade esta reconhecida pelo interessado, ensejando a aplicação de multa ao ex- gestor, nos termos do art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por seu turno, sugeriu o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, por “não vislumbrar da instrução do feito a correta tipificação dos fatos, e a adequada quantificação do dano”. Sugeriu, ainda, a remessa do integral conteúdo do expediente ao Ministério Público Estadual, a fim de subsidiar as ações porventura já intentadas, nos termos da Lei nº 8.429/92, em decorrência da comunicação do resultado do presente relatório, que lhe foi também dirigido (Parecer nº 3251/11, peça nº 68).

2. VOTO

Com razão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Com efeito, conforme a fundamentação contida no Parecer Ministerial, não cabe aos Tribunais de Contas a simples execução de decisões oriundas de Comissões Parlamentares de Inquérito. Não cabe a esta Corte, após o encerramento do procedimento investigatório levado a efeito pela Comissão Parlamentar de Inquérito, fazer uso da prova emprestada para atribuir responsabilidades[2].

Ademais, supostos atos de improbidade devem ser submetidos ao julgamento do Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da competente ação.

Note-se que no curso da instrução da presente Representação não foram trazidos novos elementos aptos a ensejar a responsabilização do Ex- Presidente da Câmara. Nos termos do Parecer Ministerial, o relatório produzido pela Comissão Especial de Inquérito “enquanto instrumento probatório se trata um documento tomado de empréstimo, não produzido pelos próprios auditores desta Corte, meramente indiciário, a exigir auditoria específica capaz de (1) tipificar os fatos, (2) identificar os agentes públicos responsáveis e (3) quantificar o dano.

Oportuno mencionar que a Instrução da DCM que opina pela procedência da Representação sequer aponta quais seriam os valores devidos ao erário pelos Representados como consequência das ilegalidades. E no que se refere à própria caracterização das irregularidades, a unidade menciona como fundamento para a procedência apenas suposta confissão do Sr. Irineu Dias de Paula. Entretanto, nota-se que o Representado admite alguns fatos relacionados ao objeto da CEI, sem admitir, contudo, que esses seriam irregulares ou acarretariam em ilegalidades de sua responsabilidade. Destarte, não se pode julgar procedente a Representação somente com base em tais “confissões”.

Para uma correta responsabilização haveria a necessidade de se apurar a parcela de responsabilidade de todos os envolvidos, pois conforme questionou o Ministério Público de Contas, dentre outros questionamentos apresentados, “os fatos narrados se deram por conta e responsabilidade exclusiva do então presidente da Câmara Municipal de Guaporema, nos exercícios de 2005 a 2008?; “na hipótese de eventual omissão dos demais vereadores integrantes da mesa executiva, estes não deveriam igualmente responsabilizados na forma dos artigos 6º caput, 51 e 98 da Lei Complementar nº 113/2005? Quem são estes vereadores?; “pelo Regimento Interno da Câmara de quem era a atribuição de fiscalizar a jornada dos servidores e de efetuar os atos administrativos para contratação da prestação de serviços e aquisições de bens?; “quem era o responsável pela contabilidade e pelo controle interno da Câmara de Guaporema nos exercícios em questão?”.

Cabe mais uma vez destacar os argumentos trazidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que não haverá exequibilidade na decisão do Tribunal se essa de der pela procedência, nos termos do opinativo da DCM, haja



vista a ausência de fundamentos:

Não há razão para que se perca mais tempo com um processo cuja exequibilidade não se sustentará perante o Poder Judiciário, não sendo demais lembrar que o fim último da decisão a ser proferida por esta Corte é produzir um título extrajudicial exequível (art. 71, § 3º, da CF/88).

“Exequível” fica por conta da interpretação deste representante do Ministério Público de Contas em face do princípio da eficiência contido no artigo 37, *caput*, da Constituição.

Não é o que se têm no caso em tela. Exemplo de aspecto que pode fulminar a exequibilidade da decisão é o parágrafo abaixo transcrito, contido na Instrução 1311/2011- DCM

“Evidencia-se, portanto, a ilegalidade das diárias relacionadas (fls.68/70 da peça processual nº 61), pois não encontram amparo na legislação municipal, razão pela qual sugere-se a procedência representação no que se refere a este item, com a imposição da multa ao representado prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica desta Corte. Deve-se ressaltar, por fim, que não há que se falar em devolução do valor das diárias, pela falta de elementos nos autos que permitam aferir quais dentre as diárias pagas foram concedidas para atender ao interesse público e quais não.”

(sem negrito no original)

Outro aspecto a fulminar a exequibilidade da decisão está no fato do Despacho nº 371/10- CGC ter determinado a inclusão no pólo passivo dos servidores da Câmara, Nei José Ribeiro (auxiliar administrativo) e Isabel Dias de Paula (zeladora), por estes não cumprirem o expediente e possuírem vínculo de emprego com outras empresas, conforme apontado na Instrução nº 267/10- DCM, e até a presente data não se ter apurado o montante exato dos valores impropriamente percebidos, [3] o que impede que os mesmos sejam adequadamente responsabilizados, vez que se exigiria a instauração de posterior procedimento de liquidação de sentença para quantificação dos valores, rito não compatível com o presente procedimento administrativo.

Com a devida vênia, sem a adequada identificação, e precisão do dano, impossível resta a aplicação da multa referida no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005.

No que tange à realização de diversos pagamentos sem o prévio empenho e empenhos sem os respectivos comprovantes a Instrução nº 267/10- DCM limita-se a afirmar ter constado “indícios de irregularidade”, pelo que sugeriu a “multa ao representado nos termos do art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, depois de instruído o processo.”

Frágil é a proposta de aplicação de multa por outros atos administrativos não tipificados no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, até porque esta Corte já apreciou as contas do Legislativo de Guaporema, exercícios de 2005 a 2008, conforme decisões abaixo transcritas:

ACÓRDÃO Nº 1531/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 113423/06

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: IRINEU DIAS DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Guaporema. Regularidade das contas ressalvando a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

1. As contas do Legislativo Municipal de Guaporema, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Irineu Dias de Paula, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113423/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, de responsabilidade de IRINEU DIAS DE PAULA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaporema, exercício de 2005, ressalvando a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 791/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 152708/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: IRINEU DIAS DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Prestação de contas municipal. Poder Legislativo de Guaporema. Exercício financeiro de 2006. Regularidade com ressalvas.

1. As contas do Sr. Irineu Dias de Paula, indicado a fls. 23, relativas à Câmara

Municipal de Guaporema, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152708/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, de responsabilidade de IRINEU DIAS DE PAULA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as contas do Sr. Irineu Dias de Paula, CPF 810.109.159- 91, relativas à Câmara Municipal de Guaporema, exercício financeiro de 2006, ressalvando a legalidade das alterações orçamentárias, bem como as despesas impróprias ao Poder Legislativo com alimentação;

II) Determinar ao atual gestor que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008 – Sessão nº 19

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 637/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 180853/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: IRINEU DIAS DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Guaporema. Regularidade com ressalva das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Guaporema, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Irineu Dias de Paula, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 180853/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, de responsabilidade de IRINEU DIAS DE PAULA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaporema, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1700/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 142459/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: VERGLIO AUGUSTO CASTIGLIONI e IRINEU DIAS DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Irineu Dias de Paula, indicado a fls. 26, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, no exercício financeiro de 2008.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142459/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor Irineu Dias de Paula, CPF 810.109.159- 91, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Guaporema, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Ante o exposto, não vislumbrando da instrução do presente feito a adequada tipificação dos fatos, e a adequada quantificação do dano este representante do Ministério Público de Contas reitera o opinativo pelo arquivamento do presente feito, sem julgamento de mérito; e, pela remessa do integral conteúdo do presente expediente ao Ministério Público Estadual, a fim de subsidiar as ações porventura já intentadas, nos termos da Lei nº 8.429/92, em decorrência da comunicação do resultado do presente relatório, que lhe foi também dirigido.

Por todo o exposto, acompanhado as razões enumeradas no Parecer Ministerial nº 3251/11 (peça nº 68), VOTO pela improcedência da Representação.

Deixo, entretanto, de determinar a remessa do conteúdo do presente expediente ao Ministério Público Estadual - MPE, visto que da instrução depreende-se que esse já foi cientificado pela própria Câmara Municipal, não tendo sido produzidos elementos de prova nestes autos capazes de complementar eventual ação intentada pelo MPE.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos, com o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor- Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a representação;

II. Deixar de determinar a remessa do conteúdo do presente expediente ao Ministério Público Estadual - MPE, visto que da instrução depreende-se que esse já foi cientificado pela própria Câmara Municipal, não tendo sido produzidos elementos de prova nestes autos capazes de complementar eventual ação intentada pelo MPE;

III. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, com o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor- Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. Art. 3º - Ao regressar à sede do Município, o beneficiado apresentará relatório da viagem realizada, recebendo ou restituindo, conforme o caso, a diferença entre o valor recebido previamente e o efetivamente gasto.

². Conforme expôs o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 3251/11, "o parágrafo único do artigo 15, da Lei nº 8.429/92 é inequívoco ao afirmar que a participação do Tribunal de Contas deve se dar NO DECORRER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, mediante designação de representante específico. Veja-se o teor da lei:

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

³. A instrução não indica que assim se tenha procedido, embora constem dos anexos os pagamentos respectivos.

PROCESSO Nº: 80086/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB/PR 36546),

DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS (OAB/PR 57151), DEBORA LEMOS

GUMURSKI (OAB/PR 42955), EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736),

GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES (OAB/PR 54622), GUILHERME DE

SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR

58067), NAHIMA PERON COELHO RAZUK (OAB/PR 39669), NATHALIA LIMA

BARRETO (OAB/PR 56631), SACHA BRECHENFELD RECK (OAB/PR 38083)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR- GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 640/12 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pedido cautelar de suspensão do certame. Ausência de publicação de alterações do edital. Vedação à participação de licitante que não envie representante legal à sessão pública. Exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e garantia. Apropriação de garantia da proposta em hipótese não prevista em lei. Exigências exacerbadas relativas ao atestado de

capacidade técnica. Presentes os requisitos de admissibilidade do feito e de concessão da cautelar. Comunicação da decisão ao Município. Citação dos interessados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, por JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA, pessoa física que declara endereço profissional no Rio de Janeiro/RJ, versando sobre supostas irregularidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 004/2011, tipo maior oferta, promovida pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA com vistas à "Concessão dos serviços públicos de exploração e controle do estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do município [...] denominado de Área Zona Azul." (peça 2, p. 83, grifei)

A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes foi marcada para 23/02/2012 (peça 2, p. 132 e 133). O valor máximo da contratação foi estimado em R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais, peça 2, p. 84).

O representante alega a ocorrência das irregularidades abaixo descritas.

(1) Não foi publicado novo aviso de licitação após as alterações realizadas no edital em decorrência do acolhimento de impugnação do requerente.

Segundo o representante, ainda que fosse feita a aludida publicação, o prazo entre ela e a data da abertura do certame não respeitaria os 30 (trinta) dias previstos legalmente (inciso "a" da alínea I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93), já que pelo menos até 09/02/2012 aquela não havia ocorrido e a sessão de habilitação e classificação foi marcada para 23/02/2012.

(2) Previsão de impossibilidade de participação do interessado que não comparecesse à sessão pública, por meio do seu representante legal (item 4.4.3 do edital, à peça 2, p. 84).

(3) Exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e garantia (item 6.3, "c" e "d" do edital, à peça 2, p. 186).

(4) Previsão de apropriação pela Administração da garantia da proposta, no caso de o "licitante retirar as propostas após a fase de habilitação, sem que a Comissão de Licitação tenha aceitado as justificativas apresentadas, ou se não honrará-las durante o seu prazo de validade" (item 6.15 do edital, à peça 2, p. 87, grifei).

O requerente acrescenta que o edital não prevê prévio processo administrativo para apuração de infração.

(5) Previsão de aplicação da penalidade de suspensão dos direitos de participar de licitações promovidas pelo Município e de contratar com este, tudo pelo prazo de 12 (doze) meses, caso haja recusa injustificada de assinar o contrato decorrente da licitação objeto desta Representação.

O requerente afirma que não há no edital a previsão de prévio processo administrativo para apuração de infração (item 14.1, à peça 2, p. 92).

(6) Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando prévia execução de objeto idêntico ao licitado em pelo menos 2 (dois) municípios, pelo prazo de no mínimo 18 (dezoito) meses em cada um deles (item 6.16 do edital, peça 2, p. 87).

Face ao exposto, o representante requer suspensão cautelar do certame e, ao final, a anulação das previsões ilegais contidas no instrumento convocatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exercício do juízo de admissibilidade e ao julgamento do pedido de medida cautelar.

2.1. Juízo de admissibilidade

Exercendo o juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 *caput* e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo.

1º) Identificação documental do requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno)

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do representante e a procuração outorgada aos advogados que subscrevem a inicial constam das p. 30 e 31 da peça 2.

2º) Fornecimento pelo requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, *caput*, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno)

Os dados constam da p. 1 da peça 2.

3º) Legitimidade do requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93)

O representante manifesta-se na qualidade de *pessoa física*, com legitimidade prevista no dispositivo legal em epígrafe.

4º) Narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno) e indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, *caput*, da Lei Orgânica e art. 276, *caput* e §1º do Regimento Interno)

As alegações do representante foram sintetizadas no relatório acima (item 1 do presente Despacho).

Passo à análise de cada uma delas, para delimitação do objeto da presente Representação.

A primeira irregularidade suscitada pelo representante é a ausência de publicação de novo aviso de licitação, após as alterações realizadas no edital em decorrência do acolhimento de impugnação do requerente.

Ainda segundo o representante, ainda que fosse feita a aludida publicação, o prazo entre ela e a data da abertura do certame não respeitaria os 30 (trinta) dias previstos legalmente, já que ao menos até 09/02/2012 aquela não havia ocorrido e a sessão de habilitação e classificação estava já marcada para 23/02/2012 (conforme *termo de prorrogação* à p. 130 da peça 2).



As alegações do requerente parecem proceder.

Cópias das edições do *Diário Oficial do Paraná – Comércio Indústria e Serviços* e da *Tribuna do Paraná* do dia 09/02/2012 (p. 132 e 133 da peça 10) demonstram que nessa data a impugnação ao edital estava ainda em análise pelo Departamento Jurídico do Município, conforme comunicados datados de 07/02/2012 e publicados pela Administração nos referidos jornais. O mesmo comunicado informa que a sessão pública da concorrência ocorreria em 23/02/2012.

Considerando, portanto, que o julgamento da impugnação ao instrumento convocatório não havia sido publicado até 09/02/2012, parece ilegal a realização da sessão pública na data de 23/02/2012, diante do que dispõe o art. 21 da Lei de Licitações:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

[...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - trinta dias para: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Ainda que o novo aviso de licitação tenha sido publicado, por exemplo, em 10/02/2012, restaria de qualquer modo inobservado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no referido dispositivo legal.

Portanto, recebo a Representação quanto a este primeiro ponto.

A segunda irregularidade suscitada pelo representante é a previsão, do instrumento convocatório, de impossibilidade de participação do interessado que não comparecesse à sessão pública, por meio do seu representante legal.

Nesse sentido, dispõe o item 4.4.3 do edital (peça 2, p. 84):

“4.4.3 - Ao licitante que não apresentar representante legal, ou ao representante legal que não estiver com os documentos que tratam os itens acima, será impedido de participar da audiência pública do certame.”

O próprio representante traz na inicial oportunas considerações do Professor Marçal Justen Filho e também do Tribunal de Contas da União sobre a questão (p. 11 da peça 2).

Para o ilustre doutrinador, “A presença dos licitantes à sessão é facultativa. Logo, pode ocorrer de nenhum licitante comparecer.”[1] No mesmo sentido é a orientação do TCU, consignada em publicação daquele Tribunal:

“Licitante interessado em participar de concorrência, tomada de preços e convite, não necessita encaminhar representante legal para entregar os envelopes com a documentação e as propostas escritas e/ou se fazer presente na reunião de abertura dos envelopes correspondentes.”[2]

Assim, recebo a Representação também no tocante a este segundo ponto.

A terceira irregularidade aventada pelo representante é a exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e garantia (item 6.3, “c” e “d” do edital, à peça 2, p. 36).

Dispõe o edital (item 6.3, “c” e “d”, à peça 2, p. 86):

“6.3 – Documentação de qualificação econômico-financeira

[...]

c. Comprovação de possuir, na data da publicação do Edital patrimônio líquido mínimo de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), correspondente a 5% do valor estimado para o contrato. Esta comprovação se fará mediante apresentação do balanço devidamente registrado na Junta Comercial do Estado mediante cópia autenticada das demonstrações e do termo de abertura e encerramento no livro diário em que estiver transcrito;

d. Comprovante de depósito de garantia de participação na licitação, no valor mínimo de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), correspondente a 1% do valor estimado para o contrato, devendo a mesma ser comprovada em até 05 (cinco) dias úteis, anteriores à data de entrega das propostas, no Setor Financeiro da Prefeitura Municipal de União da Vitória, que poderá ser prestada sob uma das seguintes modalidades (parágrafo 1º do art. 56 da lei 8.666/93):

a) Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública da União;

b) Fiança bancária;

c) Seguro garantia.”

Com essa previsão cumulativa do patrimônio líquido e de garantia, aparentemente restou violado o comando contido no §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 – que prevê a exigência apenas de um ou outro desses fatores de comprovação de qualificação econômico-financeira (ou, ainda, do capital social mínimo), não de ambos conjuntamente.

“Art. 31. [...]”

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.” (grifei)

Face ao exposto, recebo a Representação no tocante a este terceiro ponto.

A quarta irregularidade ventilada pelo requerente é relativa à previsão contida no

item 6.15, “a”, do edital, que estabelece hipótese na qual o licitante “perderá o direito à devolução da garantia”:

“O licitante perderá o direito à devolução da garantia nos seguintes casos:

a. Se o licitante retirar as propostas após a fase de habilitação, sem que a Comissão de Licitação tenha aceitado as justificativas apresentadas, ou se não honrá-las durante o seu prazo de validade” (peça 2, p. 87).

A ilegalidade reside, segundo o representante, no fato de o edital, não obstante a previsão de “perda do direito à devolução da garantia”, não estabelecer a aplicação de multa e não fazer menção a um prévio processo administrativo para apuração de eventual infração:

“[...] a Administração não pode apropriar-se da garantia do licitante, sem a instauração do devido processo administrativo e sem a previsão da penalidade de multa no edital. Pode sim, descontar da garantia o valor da multa aplicada ao licitante, desde que respeitado o devido processo administrativo e desde que a penalidade esteja descrita no edital, bem como o percentual de sua incidência.

[...]

É importante ficar claro que a Administração só pode aplicar as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 caso estejam estas minuciosamente descritas no ato convocatório, para que o licitante tenha conhecimento prévio de seus deveres e obrigações (princípio da publicidade)” (p. 17 e 18, peça 2)

Entendo que existem no dispositivo em comento indícios de irregularidades que merecem melhor apuração no curso do processo e, portanto, ensejam o recebimento da Representação no que se refere ao tema.

Inicialmente, parece-me necessário que a Administração esclareça o que exatamente se pretende dizer com a expressão “perda do direito de garantia”, já que há margem para mais de uma interpretação.

Pode-se entender, por exemplo, que a “perda do direito de garantia” consiste tão somente na retenção, pela Administração, da garantia em seu poder, até que seja apurada eventual conduta irregular do licitante, com a aplicação, se for o caso, da respectiva sanção (como, por exemplo, uma multa).

Assim, a garantia estaria apenas cumprindo a sua finalidade de assegurar o cumprimento da proposta ou, pelo menos, o recebimento pela Administração do valor da penalidade imposta em razão de seu descumprimento.

De outro lado, é possível que ao prever a “perda do direito de garantia”, a intenção da Administração tenha sido a de prever uma multa (no valor da garantia) para o caso de indevida desistência do proponente.

Parece-me que a dúvida ensejada pela redação do instrumento convocatório, por si só, já autoriza o recebimento da Representação, visto que a disposição vinculará os licitantes a uma regra cujo exato sentido não se pode depreender.

De todo modo, qualquer que seja o entendimento da Administração acerca do sentido da expressão “perda do direito de garantia”, necessário que se manifeste acerca das alegações do Requerente sobre este ponto, conforme constam da peça 2, p. 15 a 18, visto que a irrisignação quanto ao item 6.15 “a” do edital parece pertinente.

É que a previsão de uma sanção pecuniária para a conduta do licitante descrita no item 6.15 “a” é questionável.

A multa, ao que me parece, é sanção prevista na Lei nº 8.666/93 como forma de punição ao inadimplemento contratual ou à “recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato” (art. 81) e não a qualquer desistência ilegítima do proponente, como quer o instrumento convocatório.

Face ao exposto, recebo a Representação quanto à presente questão.

Entretanto, no tocante à ausência de previsão, no edital, de processo administrativo para apuração da desistência da proposta (e, sendo o caso, aplicação da sanção), entendo que não constitui irregularidade e não gera maiores consequências práticas, haja vista que a sua imprescindibilidade decorre diretamente da Constituição Federal (inciso LV do art. 5º) e da Lei nº 8.666/93 (com destaque para o art. 87, *caput* e §2º).

Constituição Federal:

“Art. 5º [...]”

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Lei nº 8.666/93:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

A quinta irregularidade apontada pelo requerente é a previsão de aplicação da penalidade de suspensão dos direitos de participar de licitações promovidas pelo Município e de contratar com este, tudo pelo prazo de 12 (doze) meses, caso haja recusa injustificada de assinar o contrato decorrente da licitação objeto desta Representação.

Dispõe o item 14.1 do edital (peça 2, p. 92):

“14.1 - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato acarretará na suspensão da participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal, pelo prazo de 12 (doze) meses.”

O representante afirma que não há no instrumento convocatório a menção a um prévio processo administrativo para apuração de infração (item 14.1, à peça 2, p. 92).

Entendo que inexistem indícios de ilegalidade.

Em primeiro lugar, observo que a penalidade estabelecida é adequada à infração prevista, tendo amparo nos arts. 81 e 87 da Lei nº 8.666/93.



Em segundo lugar, quanto à ausência de previsão do devido processo administrativo para apuração de eventual infração e, se for o caso, aplicação de penalidade, a questão já foi enfrentada por ocasião da análise do item anterior (quarta irregularidade), não merecendo prosperar.

Assim, não recebo a Representação no tocante a este quinto ponto.

A sexta e última irregularidade apontada pelo requerente é a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando prévia execução de objeto idêntico ao licitado em pelo menos 2 (dois) municípios, pelo prazo de no mínimo 18 (dezoito) meses em cada um deles.

É o que dispõe o item 6.16 do edital (peça 2, p. 87):

“6.16 - A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica objeto deste Edital, em que comprove ter executado trabalhos do mesmo objeto em pelo menos 2 (dois) municípios por um período de, pelo menos, 18 (dezoito) meses em cada contrato.”

Segundo o representante,

“[...] tal exigência é ilegal e restritiva, ademais, carece de justificativa técnica e parâmetros adequados, razoáveis e necessários a execução do objeto.” (p. 23, peça 2)

O requerente traz quanto a este ponto importantes considerações, que merecem ao menos esclarecimentos por parte da Administração.

Em primeiro lugar, é de se observar que o parecer da própria Assessoria Jurídica do Município, ao analisar a questão (por ocasião da impugnação apresentada pelo ora representante), recomendou que fosse exigido atestado de capacidade técnica que demonstrasse a execução de 50% (cinquenta por cento) de objeto similar ao previsto no edital em tela – e não 100%, como acabou prevendo o edital:

“Em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativo dos itens de maior relevância da obra/serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório previamente ao lançamento do respectivo Edital ou no próprio edital e seus anexos. [...]

Em sendo assim, devido as orientações jurisprudenciais do TCU, bem como doutrina consultada e adotada pela maioria, o que a torna corrente majoritária, temos que o município pode exigir comprovação técnica dos serviços prestados em outros municípios, desde que o prazo desta comprovação não ultrapasse 50% do prazo do contrato original.” (p. 119, peça 2)

Em segundo lugar, a exigência de comprovação de que o licitante tenha prestado serviços similares a dois municípios não parece ser usual. Ademais, acaba por exigir a prestação de serviços a dois contratantes, o que pode ser uma exigência exacerbada para a contratação pretendida, na qual apenas um município será abrangido.

Assim, e considerando que a Lei nº 8.666/93 trata dos atestados de capacidade técnica como meio de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, recebo a Representação quanto a este sexto e último ponto.

2.2. Julgamento do pedido cautelar

Merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo requerente, visto que se mostram presentes os requisitos para tanto: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O primeiro requisito se afigura na existência de indícios de irregularidades no certame em questão, conforme se expôs no item 2.1 acima (juízo de admissibilidade).

O segundo requisito está demonstrado no fato de que o processo licitatório, segundo consta dos autos, está em andamento e a sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes fora marcada para 23/02/2012 – provavelmente já tendo ocorrido, portanto.

Embora não haja nos autos informação acerca do atual estado do certame, é certo que, em não sendo obstado o seu andamento, muito em breve será efetuada a contratação junto a um particular escolhido mediante processo licitatório possivelmente viciado, de modo a não resultar na contratação mais vantajosa possível para a Administração e para o interesse público e, portanto, a não atender uma das finalidades essenciais de qualquer licitação (conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93).

3. DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno;

3.3. determinar a REMESSA DE OFÍCIO, com urgência, via *fax*, ao sr. CARLOS ALBERTO JUNG, prefeito municipal de União da Vitória, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2;

3.4. determinar a CITACÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, *caput*, do Regimento Interno, (I) do sr. CARLOS ALBERTO JUNG (prefeito municipal), (II) do sr. MARCOS AURÉLIO FERREIRA (presidente da comissão permanente de licitação e signatário do edital, conforme p. 44 da peça 2), (III) do sr. MARTIM FRANCISCO RIBAS (assessor jurídico, signatário dos pareceres às p. 106 e ss. da peça 2), e (IV) do sr. ANDERSON NAMMOURA SCHMIDT (supervisor jurídico, signatário dos pareceres às p. 106 e ss. da peça 2)[3], para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da

juntada do AR, apresentem suas defesas, conjunta ou separadamente, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e cópia integral dos autos do processo licitatório.

3.5. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “*Parte/Interessado*”, todas as pessoas listadas no item acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

II - SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno;

III - Determinar a REMESSA DE OFÍCIO, com urgência, via *fax*, ao sr. CARLOS ALBERTO JUNG, prefeito municipal de União da Vitória, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2;

VI - Determinar a CITACÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, *caput*, do Regimento Interno, (I) do sr. CARLOS ALBERTO JUNG (prefeito municipal), (II) do sr. MARCOS AURÉLIO FERREIRA (presidente da comissão permanente de licitação e signatário do edital, conforme p. 44 da peça 2), (III) do sr. MARTIM FRANCISCO RIBAS (assessor jurídico, signatário dos pareceres às p. 106 e ss. da peça 2), e (IV) do sr. ANDERSON NAMMOURA SCHMIDT (supervisor jurídico, signatário dos pareceres às p. 106 e ss. da peça 2), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas defesas, conjunta ou separadamente, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e cópia integral dos autos do processo licitatório.

V - REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “*Parte/Interessado*”, todas as pessoas listadas no item acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ *Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. (2010), p. 591, nos comentários ao art. 43 da Lei nº 8.666/93.*

² *Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada, 2010, p. 321.*

³ *O Sr. Anderson Nammoura Schmidt figura como presidente da comissão de licitação no termo de prorrogação à p. 130 da peça 2.*

PROCESSO Nº: 565477/11

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 641/12 - Tribunal Pleno

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL. MÊS DE AGOSTO DE 2011. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RELATIVA AO MÊS DE AGOSTO DE 2011.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA deste Tribunal, referente ao mês de agosto de 2011, conforme contido no art. 523, do Regimento Interno, encaminhado pela Diretoria Econômico-Financeira.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 1.145/11, relata que o processo é composto de Relatórios Orçamentários e Financeiros do SIAF, Balancete Mensal de Verificação, cópia do Extrato Bancário e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Estornos, OPE's, e RCV), esclarecendo que a documentação relativa aos pagamentos efetuados pelo Tribunal no mês de agosto/2011, através de Boletins de Crédito, encontra-se arquivada na Diretoria Econômico-Financeira.

Informa a unidade que, feitas as verificações quanto a documentação e dos demonstrativos contábeis/financeiros é possível concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, podendo o processo ser considerado regular.

A Unidade de Controle Interno desta Corte, por intermédio da Informação nº 151/11, igualmente conclui pela regularidade da execução orçamentária em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 208/12, concorda com o Corpo Técnico, propondo o julgamento pela regularidade do presente, noticiando que em 22.11.2011, acatando sugestão do *Parquet*, o Pleno desta Corte ao julgar o protocolo nº 30689- 7/11 determinou que nos próximos processos deste tipo a Controladoria Interna se pronuncie antes da Diretoria de



Contas Estaduais. Sugere que o gráfico 3 do Relatório de Gestão (peça nº 5) demonstre o custo com pessoal do Ministério Público.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acompanhando a Informação nº 1.145/11 da Diretoria de Contas Estaduais, a Informação nº 151/11 da Unidade de Controle Interno e o Parecer nº 208/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade das contas apresentadas através da presente EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, relativa ao mês de agosto de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas apresentadas através da presente EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, relativa ao mês de agosto de 2011, acompanhando a Informação nº 1.145/11 da Diretoria de Contas Estaduais, a Informação nº 151/11 da Unidade de Controle Interno e o Parecer nº 208/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 08 de março de 2012 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 33630/12

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 642/12 - Tribunal Pleno

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL. MÊS DE DEZEMBRO DE 2011. ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA deste Tribunal, referente ao mês de dezembro 2011, conforme contido no art. 523, do Regimento Interno, encaminhado pela Diretoria Econômico- Financeira.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 233/12, relata que o processo é composto de Relatórios Orçamentários e Financeiros do SIAF, Balancete Mensal de Verificação, cópia do Extrato Bancário e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Estornos, OPE's, e RCV), esclarecendo que a documentação relativa aos pagamentos efetuados pelo Tribunal no mês de dezembro de 2011, através de Boletins de Crédito, encontra-se arquivada na Diretoria Econômico- Financeira.

Informa a unidade que, feitas as verificações quanto a documentação e dos demonstrativos contábeis/financeiros é possível concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, podendo o processo ser considerado regular.

A Unidade de Controle Interno desta Corte, por intermédio da Informação nº 20/12, igualmente conclui pela regularidade da execução orçamentária em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1.680/12, concorda com o Corpo Técnico, propondo o julgamento pela regularidade do presente, noticiando que a sugestão de alteração da tramitação para que a Controladoria Interna passe a manifestar-se antes da Diretoria de Contas Estaduais, já foi aprovada pelo Tribunal Pleno.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando a Informação nº 233/12 da Diretoria de Contas Estaduais, a Informação nº 20/12 da Unidade de Controle Interno e o Parecer nº 1.680/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade das contas apresentadas através da presente EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, relativa ao mês de dezembro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas apresentadas através da presente EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, relativa ao mês de dezembro de 2011, acompanhando a Informação nº 233/12 da Diretoria de Contas Estaduais, a Informação nº 20/12 da Unidade de Controle Interno e o Parecer nº 1.680/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 625724/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ADVOGADO: ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA (OAB/PR 31136), CIBELE

MERLIN TORRES (OAB/PR 44172), INDIARA DE FATIMA SAMPAIO (OAB/PR

36479), MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB/PR 17670), MICHELE TOARDIK DE

OLIVEIRA (OAB/PR 36479)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 643/12 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS REPASSADOS PELA FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA À ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO E DE TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. PARECERES UNIFORMES PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM JULGADAS REGULARES. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EIS QUE O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES SE DEU APÓS O JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU DESTA CORTE, EXCLUINDO- SE A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES REPASSADOS AO TESOURO DO ESTADO.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Associação Paranaense de Cultura, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.771/11 da Segunda Câmara, que decidiu pela irregularidade de Transferência Voluntária oriunda da Fundação Araucária, no valor de R\$ 86.535,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2.007/2010, tendo por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas, em razão da ausência do comprovante de devolução do saldo do Convênio e do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Determinou a decisão recorrida o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Paranaense de Cultura e pelo Sr. Dario Bortolini, no cargo de Presidente e gestor das contas, ao Tesouro Geral do Estado.

Nos termos do despacho nº 2.444/11 (peça nº 75) o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

A recorrente, em sua peça recursal (protocolado nº 62.569- 4/11- peças nº 56 a 72) pugna pela reforma da decisão objurada pelos motivos a seguir discriminados.

Preliminarmente, alega que a Associação se encontra impedida de receber Certidão Liberatória, em razão de desaprovação do processo nº 19.3440/08, ora objeto de recurso, conforme documento que anexa aos autos[1] (peça nº 72). Pede deste modo, que se dê efeito suspensivo ao recurso, eis que não há decisão final transitada em julgado imputando ato irregular à recorrente de modo a obstar- lhe a emissão da Certidão Liberatória.

Quanto ao mérito, apensa aos autos do Recurso comprovante de devolução do saldo do convênio ao órgão repassador (peça nº 66) o qual assevera já existir por ocasião do contraditório, não tendo sido apresentado por equívoco.

Anexa Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido em 17 de outubro de 2011 (peça nº 71), alegando que a Fundação Araucária teria constatado apenas em agosto de 2011 a ausência de Relatório Técnico Final do projeto nº 8.476 atestando a execução do objetivo proposto, cujos recursos no valor de R\$ 2.970,23 (dois mil, novecentos e setenta reais e vinte e três centavos) foram posteriormente devolvidos àquela Entidade, conforme demonstrariam os ofícios nº 613/11 (peça nº 74) e nº 614/11 (peça nº 74).

Deste modo, entendendo saneadas as irregularidades que ensejaram o Acórdão combatido, pede que lhe seja emitida a Certidão Liberatória, bem como a reforma do Acórdão nº 1.771/11- Segunda Câmara, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências em Parecer nº 220/11 (peça nº 81), observa quanto às preliminares suscitadas pela Recorrente, que o presente recurso foi conhecido com efeitos devolutivo e suspensivo, nos moldes do artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005[2], verificando que a referida entidade goza da Certidão Liberatória nº 13.514/11, emitida eletronicamente, em 20/10/2011, com validade até 19/12/2011.

Quanto ao mérito, verifica que houve a anexação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Fundação Araucária (peça 71), saneando, portanto, este item. Nota ainda, que a recorrente apresentou comprovante de devolução do saldo do convênio em exame à Fundação Araucária (peças nº 66 e 70), na forma da tabela anexa àquela Instrução, pelo que opina pelo conhecimento e provimento integral do Recurso de Revista, para fins de que as contas sejam julgadas regulares.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 8.821/11 (peça nº 83) observa que a devolução do saldo do convênio, no valor de 46.470,49 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), ocorreu em 15 de julho de 2010, ou seja, na época do término da vigência do convênio, conforme documentos juntados à peça nº 66, pelo que restou sanada a irregularidade. Ademais, aduz que o Termo de Cumprimento dos Objetivos foi emitido pela entidade, pelo que opina pelo provimento do Recurso de Revista para fins de que a prestação de contas seja julgada regular.

DO VOTO

Quanto à preliminar suscitada, de impedimento de concessão de Certidão Liberatória em razão da desaprovação do processo nº 19.3440/08, observa-se que



o presente Recurso de Revista foi recebido com efeitos devolutivos e suspensivos[3], nos termos do art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal[4], tendo-se emitido Certidão Liberatória com validade até 19/12/2011, demonstrando não prosperarem as alegações feitas inicialmente pela parte.

Também nos termos das manifestações uniformes, os itens que geraram o julgamento pela irregularidade das contas foram sanados, o que ensejaria o julgamento pela regularidade das contas. Entretanto, tendo em vista que a sua regularização se deu apenas após a decisão de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula 08 deste Tribunal de Contas[5], e decisões anteriores desta Corte de Contas (Acórdão nº 765/09- Tribunal Pleno e Acórdão nº 1555/08 – Pleno) as contas devem ser consideradas regulares com ressalvas atinentes às impropriedades sanadas em sede de Recurso de Revista, quais sejam: a ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos e comprovante de devolução do saldo do Convênio.

Diante do exposto, adotando-se em parte o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.771/11 da Segunda Câmara, para que essas sejam julgadas regulares com ressalvas, tendo em vista as impropriedades terem sido sanadas somente na esfera recursal, retirando-se consequentemente, a condenação de recolhimento dos recursos aos cofres estaduais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.771/11 da Segunda Câmara, para que essas sejam julgadas regulares com ressalvas, tendo em vista as impropriedades terem sido sanadas somente na esfera recursal, retirando-se consequentemente, a condenação de recolhimento dos recursos aos cofres estaduais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Extrato emitido pelo Tribunal de Contas informando que a Entidade não está apta a receber Certidão Liberatória.

² Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

³ através do Despacho nº 2.444/11 (peça nº 75).

⁴ Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

⁵ Que assim dispõe em seu texto: “- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

(...)

Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).”

PROCESSO Nº: 611109/07

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 644/12 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Secretaria de Estado da Educação. Contratação temporária de professores. Acórdão rescindendo cumprido. Perda de objeto. Encerramento e consequente arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

O presente expediente versa sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo da decisão rescindenda, manejado pelo Secretário de

Estado da Educação, acima nominado, inconformado com o teor do Acórdão nº 357/07 da Segunda Câmara deste Tribunal, que negou registro às admissões de pessoal decorrentes de processo seletivo simplificado, objeto do edital nº 108/2005, em face da suposta inexistência de critérios objetivos para a escolha dos candidatos, bem como a não caracterização da excepcionalidade, considerando tratar-se de cargos de provimento efetivo do Poder Público.

O petionário buscou ancorar o seu pedido no art. 77, inciso V da Lei Orgânica desta Corte, tentando demonstrar a nulidade do acórdão retromencionado por cerceamento de defesa, em razão da ausência de citação do interessado, inobservando-se os arts. 44, § 1º, inciso I e 54, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, como também por ausência do dispositivo legal que embasou a decisão do voto e vício de motivação, uma vez que o ilustre Relator originário fez menção a um relatório de auditoria que não se encontra no processo, impossibilitando o exercício do direito de defesa.

Cotejando-se as ponderações articuladas pelo ora Requerente e as disposições contidas no Prejulgado nº 04 deste Tribunal recebeu-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Quanto ao pedido de concessão de liminar com o propósito de suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 495-A, § 3º do Regimento Interno desta Corte, ouviu-se a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas.

A Diretoria Jurídica exarou o parecer nº 20483/07, entendendo que o Requerente não demonstrou prova inequívoca do direito alegado uma vez que a situação da Secretaria de Estado da Educação, com as constantes contratações temporárias mediante processo simplificado, vem se perpetuando, sem que ocorra a devida readequação do seu Quadro de Pessoal às suas necessidades, razão pela qual opinou pela não concessão de efeito suspensivo ao acórdão guerreado. Neste mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme se constata da leitura do parecer nº 19627/07.

Inobstante as ponderações articuladas pelos segmentos administrativos da Casa, impende ressaltar que em data de 29 de novembro de 2007, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de Mandado de Segurança (457.936-6), concedeu liminar suspendendo “... os efeitos da determinação de rescindir os contratos temporários em 29.11.2007, que foram firmados na forma prevista no Edital 108/2005, até o final do ano letivo de 2007, sem prejuízo da rescisão em 23 de dezembro de 2007, nos termos contratados.”

Com efeito, conforme noticiado nos autos à rescisão destes 10.057 contratos temporários implicará no fato de que 9.753 turmas das escolas estaduais ficarão sem professores para concluir o ano letivo de 2007, acarretando com isso que aproximadamente 316 mil alunos não concluirão seus estudos no ano de 2007.

Portanto, não seria razoável que o Tribunal de Contas mantivesse a exigência de que os professores contratados mediante processo de seleção simplificado, objeto do edital nº 108/2005 viessem a ser desligados antes do final do ano letivo de 2007, razão pela qual se deferiu a liminar pretendida no sentido de suspender os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 357/07 da Segunda Câmara desta Corte.

Cumpridas as demarches processuais de estilo que o caso requer, a Diretoria Jurídica lançou o parecer nº 4232/11, no qual opina pelo provimento do presente pedido de rescisão, em face da inobservância do contraditório e da ampla defesa no procedimento originário, para o fim de ser desconstituído o Acórdão nº 357/07 da Segunda Câmara, facultando-se ao Requerente o direito de apresentar manifestação a respeito dos opinativos pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, exarando o parecer nº 1272/12, no qual observa que durante a tramitação dos autos ora em comento, o processo nº 43293-6/06 prosseguiu seu trâmite em fase de execução e a Secretaria de Estado da Educação (protocolo nº 57595-0/11, peça 126), apresentou relatório emitido pela CELEPAR contendo a listagem de todos os contratos decorrentes do edital 108/2005 com suas respectivas datas de término, verificando-se que todos foram extintos até o prazo limite de dezembro de 2007 e respeitando o prazo previsto no edital de 24 (vinte e quatro) meses.

Com efeito, mediante o despacho nº 976/11 (peça 129, do processo nº 43293-6/06), a Diretoria de Execuções certificou o cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº 357/07 da Segunda Câmara e encaminhou o processo ao conselheiro Relator Hermas Eurides Brandão, que em 08 de dezembro de 2011 determinou o encerramento do processo (despacho nº 2871/11, peça 130, do processo nº 43293-6/06).

Destarte, considerando-se que o acórdão rescindendo já foi cumprido uma vez já extintos todos os contratos originados do edital 108/2005 e, inclusive, igualmente terminado o processo instrutório, a ilustre representante do *parquet* opina pelo arquivamento da pretensão rescisória deduzida neste processo em razão da perda de objeto.

É o relatório.

II – DO VOTO

Cumpra-se frisar que em sessão de 13 de dezembro de 2007 por provocação deste Relator, o Tribunal Pleno aprovou liminar, no sentido de suspender os efeitos da decisão plasmada no Acórdão nº 357/07 da Segunda Câmara, considerando não ser razoável que o Tribunal de Contas mantivesse a exigência de que os professores contratados mediante processo de seleção simplificado, objeto do edital nº 108/2005 viessem a ser desligados antes do final do ano letivo de 2007, data prevista para o encerramento dos contratos celebrados.

Inobstante a liminar concedida, o ora Requerente (peça 126, do processo nº 43293-6/06), apresentou relatório emitido pela CELEPAR contendo a listagem de todos os contratos decorrentes do edital 108/2005 com suas respectivas datas de término, verificando-se que todos foram extintos até o prazo limite de dezembro de 2007 e respeitando o prazo previsto no edital de 24 (vinte e quatro) meses.

Com efeito, mediante o despacho nº 976/11 (peça 129, do processo nº 43293-6/06), a Diretoria de Execuções certificou o cumprimento da decisão proferida no



Acórdão nº 357/07 da Segunda Câmara e encaminhou o processo ao conselheiro Relator da decisão rescindendo Hermas Eurides Brandão, que em 08 de dezembro de 2011 determinou o encerramento do processo (despacho nº 2871/11, peça 130, do processo nº 43293- 6/06).

Destarte, como bem ponderou o ilustre representante do Ministério Público de Contas, no sentido de como o acórdão rescindendo já foi cumprido uma vez já extintos todos os contratos originados do edital 108/2005 e, inclusive, igualmente terminado o processo instrutório, a pretensão rescisória deduzida neste processo perdeu seu objeto, razão pela qual, concordando com o opinativo ministerial VOTO pelo encerramento do presente processo e consequente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo e consequente arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 35817/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

ADVOGADO: RAPHAEL ANDERSON LUQUE (OAB/PR 37141)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 645/12 - Tribunal Pleno

CONSULTA FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ SOBRE A POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM PERCENTUAL DO QUE RECEBEM OS DEPUTADOS ESTADUAIS, BEM COMO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ESTABELECEER QUALQUER DATA DA LEGISLATURA EM CURSO PARA ESTIPULAR OS SUBSÍDIOS DOS FUTUROS VEREADORES, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. VOTO ACOMPANHANDO OS PARECERES UNIFORMES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA E NO MÉRITO, PELA: 1) IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM PERCENTUAL DO QUE PERCEBEM OS DEPUTADOS ESTADUAIS; 2) PELA POSSIBILIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ESTABELECEER QUALQUER DATA PARA ESTIPULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS FUTUROS VEREADORES, DESDE QUE NA LEGISLATURA ANTERIOR À QUE IRÁ SE APLICAR, ANTES DAS ELEIÇÕES, SALIENTANDO- SE QUE SEGUNDO A LEI ORGÂNICA DE MARINGÁ A FIXAÇÃO DAR- SE- Á NO ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA ANTERIOR, ATÉ 30 DIAS ANTES DO PLEITO.

Trata o presente expediente de Consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maringá, acima nominado, trazendo os seguintes questionamentos:

a) *É possível ao Legislativo Municipal elaborar lei fixando os subsídios dos Vereadores em percentual do que percebem os Deputados Estaduais, tal como realiza atualmente a Assembleia Legislativa do Paraná? Existe algum impedimento legal tendo em conta os princípios estabelecidos, nos artigos 39, § 4º[1] e 37, X e XI da Constituição Federal[2], artigo 54, VI da Constituição Estadual do Paraná[3] e parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4]?*

b) *Tendo em vista que a Constituição Federal, nos termos do art. 29, VI[5] estipula que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, pode a Lei Orgânica Municipal, obedecido o comando constitucional, estabelecer qualquer data da legislatura em curso para estipular o subsídio dos futuros vereadores?*

A peça vestibular veio acompanhada do devido e necessário parecer jurídico (página nº 06- peça nº 02), o qual opinou desfavoravelmente ao primeiro questionamento, entendendo inconstitucional a Lei estadual nº 15.433/2007, que determina o reajuste automático dos subsídios dos Deputados Estaduais[6], e favoravelmente ao segundo questionamento[7], desde que observado o princípio da anterioridade da lei que fixará os subsídios para a legislatura subsequente.

Recebida a consulta mediante o despacho nº 105/11, determinou- se a baixa dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para dar cumprimento ao disposto no art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal[8].

A referida unidade administrativa expediu a Informação nº 4/11 (peça nº 6), na qual esclareceu que esta Corte já enfrentou matéria semelhante à contida na presente consulta, corporificando o seu entendimento nos Acórdãos nºs. 666/06 Pleno (processo nº 49.193- 5/04), 1.309/06- Pleno (processo nº 38.914- 0/05), 1.628/07 Pleno (processo nº 27.450- 1/07), 1.162/08- Pleno (processo nº 51.988- 1/07), 1.080/08 Pleno (processo nº 4.268- 6/04) e 979/09- Pleno (processo nº 54.986- 5/08).

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 216/11 pondera, inicialmente, que as regras para fixação do subsídio dos Deputados Estaduais não são as mesmas utilizadas para a fixação do subsídio dos Vereadores, eis que para os primeiros deve- se observar o artigo 27, §2º da Constituição Federal[9] que conforme a redação dada pela Emenda 19/98, deixou de ordenar que a remuneração dos

Deputados fosse fixada em cada legislatura para a subsequente, diferentemente do que ocorre para com os Vereadores, eis que o art 29, VI da Constituição previu expressamente que *“o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”*.

Desta feita, conclui quanto ao item, que mesmo atendendo a todas as disposições citadas pelo consulente, quais sejam os artigos 39, §4º[10], 37, X [11], e 37, XI[12] da Constituição Federal, além do art. 54, Inciso VI da Constituição do Estado do Paraná [13], e o Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal[14], existe impedimento legal para fixar o subsídio dos Vereadores nos moldes do fixado para os Deputados Estaduais porque essa possibilidade afronta diretamente o artigo 29, VI, da Constituição Federal[15], bem como os arts. 6 e 7 do Provimento nº 56 de 2005 deste Tribunal de Contas[16], que definiu as regras para a fixação do subsídio dos Vereadores.

Quanto à segunda indagação, verifica que a Constituição Federal é omissa quanto ao momento exato em que devem ser fixados os subsídios dos Vereadores, limitando- se a estipular que seja de uma legislatura para a próxima, nos termos do que for definido na Lei Orgânica, deixando assim a escolha por conta da conveniência do município. Nota ser necessária uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a fim de que não sejam ignorados os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como a análise do Provimento 56/2005, que no seu art. 6º, incisos V e VI[17], exige que o ato que fixe os subsídios dos Vereadores seja aprovado e publicado antes das eleições.

Por fim, conclui afirmativamente quanto à segunda indagação, no sentido de que é possível que a Lei Orgânica estipule qualquer data para a fixação dos subsídios dos Vereadores, desde que seja anterior as eleições, seguindo ao que foi determinado no Provimento 56/2005 deste Tribunal, com as atualizações da Instrução Normativa nº 30/2008.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 534/12, preliminarmente, aduz que o Presidente da Câmara Municipal detém competência para formular consultas a esta Corte de Contas, conforme previsto no artigo 39, II da Lei Complementar estadual nº 113/2005[18], e que foram atendidos os requisitos dispostos no art. 38 da legislação retromencionada[19], pelo que a consulta merece ser conhecida.

Atinente à primeira questão de mérito, assevera, em síntese, que o inciso VI do artigo 29, da Lei Maior dispõe que cada legislatura fixará o subsídio para a subsequente, extraíndo- se do texto constitucional as seguintes condicionantes para a remuneração dos Vereadores: adoção de subsídios, por lei específica, observação da iniciativa privativa (princípio da legalidade estrita); deliberação pela legislatura anterior, com aplicação apenas para a subsequente; obediência ao teto do funcionalismo público, bem como os limites com os gastos públicos das Câmaras Municipais, expressos no artigo 29- A da Constituição Federal[20] e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota desta forma, que a edição de lei pela Câmara Municipal de Maringá que determine o reajuste automático dos subsídios dos Vereadores conforme as alterações que vierem a ocorrer na remuneração dos Deputados Estaduais constitui grave violação às regras constitucionais aplicáveis, pois embora o subsídio dos Deputados Estaduais deva ser estabelecido em lei específica, obedecendo ao teto do funcionalismo público em âmbito estadual, não se exige, quanto a esses agentes políticos, que a lei seja editada por uma legislatura para a subsequente (artigo 27, § 2º CF[21]) – ao contrário do que ocorre com o legislativo municipal.

Aponta ainda que admitir a pretensão formulada pelo consulente afrontaria, também, a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no artigo 30, I da Constituição Federal[22], conforme exposto pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa no Parecer nº. 4475/03[23], pelo que opina desfavoravelmente à primeira indagação.

Em relação à segunda questão, sobre o momento em que a lei específica que altera o subsídio dos Vereadores deve ser aprovada e publicada, tal qual a unidade técnica, ressalta que Constituição determina apenas que deva ser feito pela legislatura atual, com aplicação para a subsequente, sendo omissa quanto aos prazos, razão pela qual faz- se necessária a análise do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do Município[24], bem como no art. 6 e 7 do Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas[25]. Aduz que tais dispositivos legais permitiriam concluir pela possibilidade de que o Município estipule qualquer data anterior às eleições para a fixação dos subsídios, ressalvando que a atual Lei Orgânica de Maringá prevê o último ano da legislatura, até 30 dias antes do pleito.

DO VOTO

Inicialmente há que observar que os critérios atinentes à fixação de subsídio dos Vereadores, como toda e qualquer regra de remuneração de pessoal devem ser vistos dentro de um sistema que obedece à Constituição Federal e demais disposições legais, especialmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que tange, entretanto, aos questionamentos ora formulados, lança- se luz aos artigos 27, § 2º da Constituição Federal, que rege a fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais e o art. 29, VI da Lei Maior, que trata da fixação dos subsídios dos Vereadores.

O primeiro artigo, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina apenas que subsídios dos Deputados Estaduais sejam fixados por lei de iniciativa da Assembleia, respeitando- se o limite máximo de 75% do estabelecido em espécie para os Deputados Federais, sem prejuízo de outros limites impostos no texto constitucional. Já o segundo, referente à determinação do subsídio dos Vereadores, sofreu diversas alterações desde o texto original, determinado, a partir da Emenda 25/2000 que este *“será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”*, observados critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica no Município.

Da análise dos citados dispositivos pode- se concluir que a disciplina constitucional é distinta para as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, sendo, portanto, diverso o fundamento para a edição da precitada Lei nº 15.433/2007, que



regulamentou a remuneração dos agentes políticos estaduais, e não pode, consequentemente, servir de parâmetro para a fixação dos subsídios dos Vereadores nos termos suscitados pelo consulente.

Outro aspecto contrário à citada vinculação foi o levantado em Parecer nº 4.475/03, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, segundo o qual atrelar-se o subsídio dos Vereadores a índice de alteração de remuneração dos Deputados Estaduais implicaria em subtrair competência que é própria do Ente federativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, eis que haveria submissão do Município ao índice fixado pelo Estado membro, em afronta ao art. 30, inciso I da CRFB/88[26].

Nesta esteira, há que se responder negativamente à primeira indagação, no sentido de que há a impossibilidade de elaboração de lei fixando os subsídios dos Vereadores em percentual do que percebem os Deputados Estaduais, diante do já citado princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos edis municipais, segundo o qual o poder de fixação pertence à legislatura que antecede aquela que será destinatária do subsídio fixado.

Quanto a inquirição atinente à possibilidade da Lei Orgânica Municipal estabelecer qualquer data da legislatura em curso para estipular o subsídio dos futuros Vereadores, diante da omissão constitucional, há de se observar a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, devendo-se obediência aos princípios da Anterioridade, da Impessoalidade e da Moralidade na Administração Pública, bem como ao disposto nos incisos V e VI do art. 6º do Provimento 56/2005 deste Tribunal, segundo o qual o ato fixador dos subsídios deve ser aprovado e publicado antes das eleições. Desta forma, responde-se pela possibilidade da Lei Orgânica Municipal estipular qualquer data para a fixação do subsídio dos futuros Vereadores, desde que o ato fixador seja aprovado e publicado na legislatura anterior e antes das eleições.

Na mesma linha ao posicionamento ora adotado, colaciona-se a lição de Jair Eduardo Santana, na obra "Subsídio de agentes políticos municipais" (2004, p. 85-87)[27]:

Não tendo a Constituição Federal fixado data certa para a fixação dos subsídios e não constando da Lei Orgânica tal elemento, uma interpretação sistemática surge como necessária. O início da legislatura coincide com início do exercício do cargo de Vereador (que se dá juntamente com a posse). Na ordem lógica das coisas, o Vereador que toma posse já fora eleito e diplomado. Logo, as eleições já ocorreram, em outubro da legislatura anterior ao da vigência dos subsídios que vigorarão na legislatura subsequente. Pensamos que a fixação dos subsídios deve acontecer antes do pleito eleitoral (na legislatura anterior, mas até esse marco limite: antes de conhecidos os pleitos).

Parece-nos que um ingrediente principiológico deve temperar o debate. Referirmo-nos à impessoalidade e à moralidade. Se, após o conhecimento dos eleitos, a Câmara Municipal estiver cuidando do assunto subsídios e sua fixação, já se saberá quem serão os prováveis agentes políticos que tomarão assento no Governo (Legislativo e Executivo) na legislatura subsequente (para a qual os subsídios estão sendo fixados). Corre-se o risco, em tal circunstância, de se instituírem benefícios ou prejuízos, como o caso. Suponha-se a hipótese de reeleição (parlamentar ou não). O próprio edil estará (no caso dos subsídios parlamentares) fixando os seus próprios subsídios, em causa própria. É circunstância que, por inúmeros motivos, deve ser evitada.

Noutro giro tem-se a fixação de subsídios (ainda na hipótese de já conhecidos os eleitos) daquele que foi o desafeto político no pleito que se encerrou. A precaução é óbvia. Muito embora os mecanismos de controle estejam bem apurados, em termos formais, e embora o primeiro balizador constitucional (art. 29, VI) tenha face aparentemente aberta, propiciando situações análogas àquelas descritas, há outros limitadores na mesma Constituição Federal que sugerem que o fato (fixação dos subsídios) ecloda antes de conhecidos os eleitos. É a regra que tomamos como resultante da interpretação sistemática do disposto no artigo 29, VI, da CF, em conjugação dos princípios que determinam e fixam a moralidade, a probidade, a impessoalidade no trato da república (res + pública = coisa do povo). Mas apesar de não fixada (e concretizada) a anterioridade relativamente às eleições municipais, nada impede, porém, tal exigência nas constituições estaduais, dado o alcance do princípio federativo.

Ressalta-se ainda, que como bem observou o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 534/12 (peça nº15), a atual Lei Orgânica de Maringá prevê que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais.

Destarte, VOTO, acompanhando as manifestações uniformes, pelo conhecimento da presente consulta, para que a resposta ao Consulente seja oferecida nos termos ora propostos:

a) pela impossibilidade de vinculação dos subsídios dos Vereadores em percentual do que percebem os Deputados Estaduais;

b) pela possibilidade da Lei Orgânica Municipal estipular qualquer data para a fixação do subsídio dos futuros Vereadores, desde que o ato fixador seja aprovado e publicado na legislatura anterior à que irá reger, antes das eleições, salientando-se que a atual Lei Orgânica de Maringá prevê que a fixação dos subsídios deve ser aprovada e publicada no último ano da legislatura, no mínimo, 30 dias antes das eleições.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente consulta, para que a resposta ao Consulente seja oferecida nos termos ora propostos;

a) pela impossibilidade de vinculação dos subsídios dos Vereadores em percentual do que percebem os Deputados Estaduais;

b) pela possibilidade da Lei Orgânica Municipal estipular qualquer data para a fixação do subsídio dos futuros Vereadores, desde que o ato fixador seja aprovado e publicado na legislatura anterior à que irá reger, antes das eleições, salientando-se que a atual Lei Orgânica de Maringá prevê que a fixação dos subsídios deve ser aprovada e publicada no último ano da legislatura, no mínimo, 30 dias antes das eleições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORINI JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4).

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

². Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento).

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

³. Art. 54. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:

(vide ADIN 1190-1) (vide ADIN 979-6)

VI - fixar, por meio de lei, o subsídio dos Deputados Estaduais, à razão de, no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, §4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7 de 24/04/2000)

⁴. Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20

⁵. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados



Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

6. Conforme se reproduz: “ (...)Em nossa opinião jurídica, s.m.j., o expediente adotado pela Assembléia Legislativa do Paraná afronta a Constituição Federal e Estadual, além de não dispor em lei específica e os valores nominais em espécie dos subsídios a serem pagos no ano legislativo subsequente. Ademais, não resta preservada a anterioridade da Lei que fixará os subsídios para a legislatura subsequente, admitindo a fórmula adotada que representantes reeleitos votem o valor do futuro subsídio, em frontal colisão com o Princípio da Moralidade. Resta, por fim, violada a regra estabelecida na LC 101/2001 para o aumento de despesa de pessoal para o ano seguinte ao término do mandato. (...)”

7. “ (...) Quanto a este ponto, manifesto-me favorável à possibilidade, tendo em vista que o no caso deve-se preservar tão somente a anterioridade da Lei que fixará os subsídios para a legislatura subsequente, eis que não se pode admitir que representantes reeleitos votem o valor do futuro subsídio, por afronta ao Princípio da Moralidade (...).”

8. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

9. Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

10. Versa sobre a remuneração exclusiva por subsídio, em parcela única.

11. Versa sobre a exigência de lei específica para fixar remuneração dos servidores e subsídio dos agentes políticos.

12. Versa sobre o teto do funcionalismo público.

13. Versa sobre a competência privativa da Assembléia Legislativa e fixação do subsídio dos deputados estaduais por meio de lei e à razão de 75% do estabelecido, em espécie, para os deputados federais.

14. Versa sobre a proibição de aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao encerramento do mandato do titular do poder.

15. Vide nota 5.

16. Art. 6º Na análise da fixação dos subsídios dos Vereadores, o Tribunal verificará se o ato:

I - fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;

II - fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;

III - previu critério de recomposição com base em índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor;

IV - fixou o valor a ser pago por sessão deliberativa extraordinária;

V - foi aprovado antes das eleições;

VI - foi publicado antes das eleições.

Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias

17. Vide nota 16.

18. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

19. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

20. Art. 29- A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de

2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

21. Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

22. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

23. Em autos que trataram de matéria semelhante à ora analisada, conforme reproduzido naquele Parecer: “No que concerne à violação da autonomia do Município, resta claro que ao atrelar-se o subsídio dos Srs. Vereadores a índice de alteração de remuneração dos Deputados Estaduais, tal prerrogativa fica violada, pois haverá submissão do Município ao índice fixado pelo Estado membro. Tal fixação se incompatibiliza frontalmente ao disposto no art. 30, inciso I da CRFB/88, que dá competência normativa ao Município sobre assuntos de interesse local e subverte o sistema constitucional que outorga tal poder à legislatura antecedente (art. 29, VI da CRFB/88). É neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê nos seguintes julgados:

Lei nº 1016, de 1º/07/87, do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade. Lei Municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse. Recurso Extraordinário conhecido e provido, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões ‘vencimentos’, ‘salário’, ‘gratificações’ e ‘remunerações em geral’ do art. 1º da Lei nº 1.016, de 1º/07/87, do Município do Rio de Janeiro” (RE 145.018- 5 – RJ, relator Ministro Moreira Alves, in RTJ 149/928). Vencimentos. Reajustes automáticos. Despesa de pessoal vinculada a indexador decretado pelo Governo da União. Ofensa à autonomia dos Estados- membros. Precedentes do STF (ADIn nº 287- 2- RO- ML, Relator Ministro Célio Borja, in RTJ 146/400).

Há ainda que se frisar que a norma constitucional, prescrita no art. 37, XIII da CRFB/88, dispõe que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Deste modo, também se incompatibiliza a norma municipal que estabelece vinculação de remuneração dos agentes políticos municipais à remuneração dos agentes políticos estaduais. Note-se que o parâmetro constitucional de fixação (art. 29, VI da CRFB/88) estabelece percentuais como limites máximos de correspondência entre os subsídios dos Srs. Vereadores em relação aos subsídios dos Srs. Deputados Estaduais. Nada mais que isso!

24. Que estabelece, em seu Art. 56: “Os subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Os subsídios dos agentes políticos serão atualizados anualmente, obedecidos a mesma data- base e índices aplicáveis aos servidores públicos municipais.

§ 2º. O vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara, em face do acúmulo das funções e responsabilidades inerentes ao exercício da Chefia do Poder, terá subsídio fixado de forma diferenciada, a maior, atendido o disposto no caput e no § 1º deste artigo.”

25. Vide nota 15.

26. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

27. Belo Horizonte: Fórum, 2004

PROCESSO Nº: 423359/03

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

INTERESSADO: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR, INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA, INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 647/12 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária. Irregularidades constatadas na execução de contrato de venda das florestas de pinus na Fazenda Leonópolis. Procedência.



Responsabilização solidária dos agentes públicos e das empresas envolvidas. Ressarcimento do valor correspondente ao dano causado ao erário. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de processo convertido em Tomada de Contas Extraordinária através do Acórdão n.º 1125/08 – Tribunal Pleno (peça n.º 61), o qual declarou a nulidade do Acórdão n.º 856/07 – Primeira Câmara (peça n.º 34), que havia julgado procedente proposta de impugnação de despesas apresentada à época pela Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, em decorrência de irregularidades no contrato de venda das florestas de *pinus* na Fazenda Leonópolis, no município de Inácio Martins - PR, no exercício de 2001.

O motivo da conversão se deu em razão de que por ocasião do contraditório não havia menção ao valor imposto como dano ao erário, bem como não ter ficado claro nas irregularidades apontadas, os fundamentos da responsabilização de cada um dos gestores.

No processo originário de proposta de impugnação, a Inspeção informou que os imóveis rurais constituídos das matrículas n.ºs. 8.913 e 8.914 foram repassados em dação de pagamento ao Banco do Estado do Paraná S/A, em 1996 e 1997.

Sobre os referidos imóveis, situados no município de Inácio Martins, encontram-se os projetos de reflorestamento: Antigo, 11 G, 12 G, 16 G, 18 G, Léo II e Agro V.

Os imóveis tiveram suas posses transferidas à Ambiental Paraná Florestas S/A, em 05.07.2001, que foi nomeada Administradora dos Projetos, pelo Estado do Paraná, representado pela Agência de Fomento do Paraná S/A.

A Ambiental optou pela venda dos reflorestamentos. O valor referencial de venda das florestas de R\$ 3.164.930,00 (três milhões, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta reais), baseou-se em laudo de avaliação fornecido pela Agência de Fomento e realizado pela empresa SM Engenharia de Avaliações.

Na negociação de venda efetivada, teve como compradoras as empresas Indústria de Compensados Sudati Ltda. e Indústria de Compensados Guararapes Ltda., nos termos do contrato particular de compra e venda de tórcetes de pinus, assinado em 17 de julho de 2001 (peça n.º 2, f. 3945).

A Diretoria da Ambiental Florestas S/A, que sucedeu a anterior, ao tomar conhecimento das bases da negociação, contratou empresa para proceder à auditoria no contrato e nas áreas negociadas, constatando relevantes irregularidades, destacando:

- foi utilizado o inventário florestal efetuado pela empresa Silviconsult Engenharia Ltda., realizado em novembro de 1996, documento este solicitado, na época, pelo Banco do Estado do Paraná S/A, com o fim específico de avaliação para embasar a dação em pagamento efetuada pela Indústria Madeirite S/A, por conta de débitos junto ao Banco.

Esse inventário, que tinha finalidade diversa da venda de florestas, foi utilizado sem autorização e, apesar de ter sido usado irregularmente, os dados desse documento foram retificados de forma incomum, visto que normalmente não é aceito por empresas que adquirem reflorestamentos. Além disso, foi ignorado o inventário de julho/2001, realizado pela empresa SM Engenharia de Avaliações;

- a rapidez com que foi realizada a negociação, pois toda a operação de venda de 1.277.502 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e dois) estéreos de material lenhoso de *pinus spp*, no montante de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), foi efetivada em apenas 09 (nove) dias úteis.

A par disso tudo, informou também a Inspeção, que não foi dada a devida publicidade e divulgação à venda.

Com respeito ao parecer técnico apresentado, não foram especificados os estoques (quantitativos) nem por árvores existentes, nem por sortimentos (idades diversas) que determinam a evolução das bitolas das árvores e por sua vez, as melhores utilizações da madeira. Também não foi levado em conta o tempo de crescimento da floresta havido desde 1996 até julho de 2001 e nem o crescimento que a floresta teria durante o tempo de 10 (dez) anos de execução do contrato de extração da floresta.

Destacou, ainda, a Inspeção, os seguintes aspectos:

1 – consta do contrato que “*caso fique constatado eventual diferença entre o volume de madeira inventariado e o volume efetivo de madeira, convençionam que prevalecerá o volume inventariado*”, sendo que normalmente um comprador não aceitaria tal condição, a não ser, como foi usado inventário florestal com data base de 05 (cinco) anos atrás;

2 – não especificação dos preços por sortimentos do material lenhoso (bitolas) e sim, da quantidade (1.277.502 st) pelo preço de R\$ 3.200.000,00, com preço médio de R\$ 2,50 por estéreo, quando o preço médio mínimo, em julho de 2001 era de R\$ 18.000.000,00 pelo volume de madeira negociada. Em razão disso, foi firmado um termo aditivo no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), que corresponde às diferenças encontradas nos sortimentos do material lenhoso e nas diferenças das áreas apontadas na auditoria;

3 – inexistência de anuência nem tampouco concordância no contrato firmado, da gestora da área, Agência de Fomento, que iria receber 70% dos valores apurados na negociação;

4 – o contrato não foi analisado pelo jurídico da Ambiental, como de praxe dos demais contratos;

5 – foram alegados por ocasião da negociação, fatores que depreciaram a venda do reflorestamento, muito embora não existam comprovações efetivas da existência das mesmas;

6 – foram constatadas deficiências na auditoria do contrato, realizada pela Diretoria Executiva da Ambiental Paraná Florestas S/A.

Grande parte dos aspectos aqui relatados estão reconhecidos expressamente no primeiro termo aditivo ao contrato particular de compra e venda de Tórcetes de *Pinus*, firmado em 17/04/2003 (peça n.º 2, f. 46/48), onde consta, ainda, que as áreas dos projetos a serem exploradas não foram especificadas adequadamente,

bem como, os preços por sortimentos de material lenhoso, sendo que o preço médio mínimo, em julho/2001, era de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), pelo volume de madeira negociado, não podendo, portanto, ter sido efetivada a venda pelos valores que foram contratados.

Concluiu a Inspeção, que foram violados os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uma vez que a venda efetuada não se revestiu dos cuidados necessários e foi efetivada com evidente intuito de lesar o patrimônio público, pois, conforme o relatório da auditoria realizada, o volume de madeira negociado, a preços médios mínimos valia na data da operação R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e foi vendido por apenas R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), para recebimento parcelado; a operação foi danosa ao patrimônio público; os responsáveis pela negociação, sequer tiveram o cuidado de promover uma avaliação atualizada das florestas; valeu-se de um laudo realizado há 05 (cinco) anos e que foi elaborado para finalidade diversa.

Inicialmente, este Relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica que à época apresentou a proposta de impugnação de despesas, atual 1ª ICE, para citação dos responsáveis, a fim de elucidar a devida responsabilização de cada agente e, por conseguinte, dar cumprimento ao art. 352, inciso II, do Regimento Interno.

A 1ª Inspeção informou os atos administrativos lesivos ao patrimônio público, para concluir que o prejuízo sofrido pelo erário, foi de R\$ 29.292.306,43 (vinte e nove milhões duzentos e noventa e dois mil trezentos e seis reais e quarenta e três centavos) e os responsáveis por esse prejuízo foram os Senhores Eugênio Libreloto Stefanelo, ordenador das despesas e Luiz Eduardo Ratzke, Gerente de Divisão (peça n.º 79 retificada pela peça 181).

Oportunizado o contraditório, os responsáveis, em conjunto e por sua Procuradora, apresentam suas razões de defesa através do protocolado n.º 6299- 0/09- TC (peça n.º 98), reiterando integralmente os termos constantes da defesa já feita pelos interessados no protocolado n.º 23809- 1/04- TC (peça n.º 18), bem como ratificam *in totum* todos os termos constantes do protocolado n.º 18754- 4/07- TC. Com a finalidade de instruir os autos, confirmam a totalidade dos documentos já juntados aos autos e, por derradeiro, pedem que seja julgada totalmente improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 41).

Em síntese, justificaram na primeira defesa, acompanhada de documentação: preliminarmente, não houve qualquer ato praticado pelos requerentes que possa ser tomado como irregular, ou que tenha causado lesão ao erário, logo não há que se falar em multa; o valor proposto de 10% é irreal, pois calcado em premissas equivocadas; a Constituição Estadual exige lei formal estabelecendo as sanções a serem aplicadas aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas; o Provimento desta Corte não supre a exigência constitucional; ilegitimidade passiva do Sr. Luiz Eduardo Ratzke, uma vez que nunca foi ordenador de despesas e, como terceiro, não praticou qualquer ação ou omissão lesiva ao erário, pois, o máximo que fez foi elaborar um Parecer Técnico e, como Gerente de Divisão, jamais teve poderes de decisão para vender, comprar ou efetuar despesas.

Sobre a então proposta de impugnação, faz seus comentários, ressaltando entre outros pontos, que: a venda da área já vinha de longe, em consequência dos problemas que surgiam a cada dia; sobre a utilização do inventário da Silviconsult, o Banestado o havia comprado, portanto, não precisaria pedir autorização à mesma, para sua utilização; quanto à rapidez com que foi realizada a negociação, a mesma vinha de longa data sendo estudada, havendo desde o tempo da Banestado Reflorestadora correspondências trocadas; sobre a publicidade procurou-se somente informar às empresas que poderiam ter interesse na compra e que a não existência de publicidade, decorreu do fato de que havia perigo iminente de invasão por movimentos de trabalhadores sem terra; os preços estabelecidos para a venda foram exatamente os praticados para a região; houve a avaliação atualizada das florestas e não é correto que a Ambiental valeu-se de um laudo realizado há cinco anos; não é certa a afirmação de que as florestas cresceram e valorizaram-se, pois, careciam de desbastes necessários e havia indicativos da presença da “vespa da madeira”, praga que poderia comprometer o reflorestamento, além da possibilidade de invasão; sobre a alegação da utilização do inventário florestal da Silviconsult, como sendo irregular estranha que essa própria empresa tenha sido contratada para fazer a auditoria citada pela Inspeção; tal inventário não foi utilizado indevidamente e seus números servem tanto para compra ou para venda; não foi ignorado o inventário feito em julho de 2001, pela empresa SM Engenharia de Avaliações; os fatos apontados como irregulares foram tirados unilateralmente e levados ao conhecimento desta Corte, pela nova administração da Ambiental.

Em seguida, os responsáveis fazem um resumo relativo ao processo de venda; sobre o valor da venda; sobre a atualização do Inventário; sobre as propostas e publicidade. Abordam ainda, o Relatório de auditoria do contrato de venda das florestas de pinus, elaborado pela Silviconsult, contratada pela nova administração da Ambiental e o aditivo firmado e, ao final, requerem a rejeição da proposta e sua improcedência (peça n.º 18).

Sobre a defesa constante do protocolado n.º 18754- 4/07- TC, sustentam: na forma da Lei n.º 4.320/64, o Senhor Luiz Eduardo Ratzke é parte ilegítima para figurar no pólo passivo; a Ambiental Paraná Florestas S/A se enquadra como uma sociedade de economia mista, onde executava atividades econômicas típicas da iniciativa privada, estando sujeita aos termos dos artigos 170 e 173 da Constituição Federal; sujeita-se aos termos da Lei das S/A (Lei n.º 6404/76), bem como ao regime próprio das empresas privadas e seus atos estão inseridos no direito comum; o contrato em questão é estritamente de natureza privada, afastando a necessidade de procedimento licitatório; a titularidade dos projetos florestais é da Ambiental Paraná Florestas S/A, o que lhe confere legitimidade para aliená-los livre de qualquer procedimento licitatório; inconsistência, impropriedade e inutilidade do laudo apresentado pela empresa Silviconsult, adotado pela nova diretoria da



empresa; da inexistência de conclusão sobre o total das áreas dos projetos florestais; os preços sugeridos no laudo basearam-se em seu próprio “banco de dados” oriundos de supostas ocorrências comerciais, sem qualquer entrelaçamento com o havido no caso em debate; ausência de ofensa aos princípios que regem a administração pública; houve conhecimento no mercado próprio da operação de alienação; a nova diretoria passou a exercer conduta imprópria, relevando sua hostilidade e seu descompromisso com a validade dos contratos firmados; o aditivo contratual celebrado não se deu em razão de possível subfaturamento, mas sim porque a Ambiental passou a garantir, através de pacto acessório, não só a ocorrência de um substancial acréscimo ao volume contratado de madeira. Finaliza, declarando a ausência de qualquer prejuízo ao Estado e de má-fé ou dolo por parte dos interessados.

A 1ª Inspeção novamente se manifestou através da Informação n.º 03/09 (peça n.º 102), observando que já se pronunciou minuciosamente às fls. 752/761 (peça n.º 79), sendo que não foram carreados ao processo novos elementos capazes de alterar os fatos ali descritos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborando com o “impecável trabalho” da 1ª Inspeção de Controle Externo, opinou pela declaração de ilegalidade da referida alienação, propugnando ainda pela aplicação de sanção correspondente ao ressarcimento ao Erário Estadual dos prejuízos causados e já apurados pelo órgão técnico, conforme inclusive referido antes neste parecer, ressarcimento este a ser feito solidariamente pelos dois responsáveis; encaminhamento de ofício ao Ministério Público Ordinário, para que este tome as medidas judiciais cabíveis e ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos dos responsáveis, impedindo, assim, que possam assumir qualquer cargo comissionado, conforme Parecer n.º 3084/09 (peça n.º 106).

Em seguida, constatando o Relator, que no contrato de venda objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, também houve a participação do Diretor Paulo Janino Júnior, como um dos representantes da Sociedade de Economia Mista em questão, determinou sua citação para, querendo, apresentar contraditório e ampla defesa.

O ex-diretor, através de sua Procuradora, se manifestou no protocolado n.º 19824-1/09-TC (peça n.º 114), esclarecendo que nunca foi responsável pelo contrato em discussão, nem pelo alegado prejuízo, devendo ser excluído da presente relação processual ou lhe sejam aproveitadas as contestações já ofertadas pelos demais interessados.

Encaminhados os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações, à unidade técnica através da Informação n.º 8/09 (peça n.º 120), ratificou sua posição.

O órgão ministerial, corroborando com o entendimento da Inspeção, reiterou o teor de seu opinativo anterior, conforme Parecer n.º 5845/09 (peça n.º 124).

Na sessão do dia 08 de dezembro de 2009, da Primeira Câmara, foi aprovada o preliminar, encaminhando o processo à Diretoria de Protocolo para incluir no pólo passivo as empresas que participaram do ato de aquisição do empreendimento – Indústria de Compensados Sudati Ltda., e Indústria de Compensados Guararapes Ltda., para apresentarem defesas e para apuração de responsabilidade solidária, conforme Acórdão n.º 2046/09 (peça n.º 132).

Devidamente citadas, as empresas através da advogada Fernanda Maciel Garcez, apresentaram suas razões de defesa através do protocolado n.º 4775-6/10-TC, informando, em síntese: que os mesmos fatos encontram-se sob o crivo do Poder Judiciário, através da ação nos autos n.º 25.790 que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana da capital; que foram excluídos da ação de improbidade e que os requerentes não podem sofrer sanção administrativa ou judicial, pois “*tal fato deu-se na fase embrionária do certame exigido pela empresa PARANÁ AMBIENTAL S/A. Logo, a fase posterior, quer seja a da oferta e da compra, não gera qualquer responsabilização dos mesmos requerentes, vez que executaram atos lícitos, aos seus olhos.*” Para ilustração, junta cópia da defesa produzida naqueles autos (peças nos. 143/144/147 e 148).

Finalmente, em últimas participações, se manifestaram a 1ª Inspeção de Controle Externo; as Diretorias de Contas Estaduais e Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Inspeção, através da Informação n.º 21/10 (peça n.º 162), corroborou todas as manifestações anteriores e concluiu pela procedência da presente Tomada de Contas, com a responsabilização dos agentes que já havia indicado.

A Diretoria de Contas Estaduais, pelo Despacho n.º 849/10 (peça n.º 168), concluiu “*que não possui condições de efetuar análise diferente das inúmeras manifestações e decisões já existentes.*”

A Diretoria Jurídica pelo Parecer n.º 297/11 (peça n.º 170), entende que “*como a matéria objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, já está sendo submetida ao crivo do Poder Judiciário, opina-se pela devida anotação no setor responsável, no caso esta Diretoria, com o sobrestamento do processado até o encerramento da prestação jurisdicional.*”

O órgão ministerial diverge do entendimento da DIJUR, quanto ao sobrestamento e concluiu “*pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com declaração de ilegalidade da alienação, recomendando o encaminhamento de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos dos responsáveis, impedindo, assim, que possam assumir qualquer cargo comissionado*”, conforme Parecer n.º 675/11 (peça n.º 171).

Fundamentação e voto

Inicialmente, três questões devem ser consideradas. Primeiro, concordo inteiramente com o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao não sobrestamento do feito, o qual aduz com muita propriedade: “*Não há qualquer óbice ao julgamento administrativo a ser feito por esta Corte anterior à decisão da ação cível, haja vista a independência entre as esferas, que permite esta Corte apurar ilícitos e impor as sanções cabíveis em seu âmbito de*

atuação, independentemente do desfecho de eventual ação civil ou penal.”

Segundo, a 1ª Inspeção se posiciona tão somente sobre a responsabilização dos agentes públicos envolvidos no processo.

Diz a unidade técnica:

“*3. Por outro lado, destacamos que esta unidade técnica, ao comunicar as irregularidades relativas ao Contrato de Venda firmado pela AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A, apenas indicou como responsáveis pelos atos impugnados o Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo, então Diretor Presidente da empresa, e o Sr. Luiz Eduardo Ratzke, subscritor do parecer técnico, posicionamento que mais uma vez ratificamos.*”

Outrossim, ressaltamos que esta 1ª Inspeção já se manifestou em 6 (seis) oportunidades neste processo, não havendo mais nada a acrescentar, uma vez que não há como ocorrer a alteração da situação fática detalhada nos autos. Diante dessas circunstâncias, corroboramos todas as nossas manifestações anteriores para que os agentes públicos envolvidos sejam devidamente sancionados.”

Finalmente, quanto à recomendação para a suspensão dos direitos políticos dos responsáveis, entendo que tal providência não cabe no presente julgamento.

Feitas estas considerações iniciais, no mais, após a devida análise dos autos, das informações e manifestações da Inspeção de Controle Externo, das Diretorias de Contas Estaduais e Jurídica, das defesas apresentadas pelos agentes públicos responsáveis e empresas participantes, através de seus contraditórios e dos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que ficou comprovada a prática de diversas irregularidades no contrato de venda realizado em 2001 e o dano causado ao erário, conforme relatado exaustivamente pela atual 1ª Inspeção de Controle Externo, especialmente, a utilização de um inventário florestal realizado em novembro de 1996; a rapidez com que foi concretizada a negociação, considerando que a operação propriamente dita, foi feita em 09 (nove) dias úteis, sem a devida divulgação da venda, em detrimento ao princípio da publicidade. Poderiam os responsáveis ter se utilizado de licitação, na modalidade adequada – leilão -, o que, certamente, daria maior transparência ao ato e oportunidade a maior participação de interessados. Assim agindo, os administradores teriam obedecido aos princípios da legalidade, publicidade e isonomia, na forma do preceito constitucional; os fatores alegados pelos responsáveis, por ocasião da negociação e que depreciariam a venda do reflorestamento, não foram comprovados nos autos; o relatório de auditoria realizado em 2003, a pedido da nova administração da Ambiental, constatando diversas falhas, concluindo que à época, considerando o volume de madeira negociado, o valor da venda não poderia ser inferior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Significativo, também, o fato dos compradores, em 2003, ter firmado com a nova administração da Ambiental, termo aditivo ao contrato, aceitando pagar mais R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), se comprometendo a um replantio no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e perder R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com a devolução de 120 hectares de pinus, conforme consta das razões de defesa apresentadas no protocolado n.º 23809-1/04-TC (peça 18, fls. 103 e fls. 248/250).

Por outro lado, não merecem prosperar as alegações apresentadas pelos responsáveis em seus contraditórios, de que a contratação destacada nestes autos rege-se exclusivamente, com relação aos interessados, pelo direito comum e que sendo a Ambiental Paraná Florestas S/A titular dos projetos florestais, tal circunstância conferia à mesma a legitimidade para alienar-lhes livre de qualquer procedimento licitatório, por ser a perseguição de seu objetivo social.

Ao contrário, justamente por isso, maior razão ainda, para que a alienação fosse precedida de ampla publicidade, transparência e com mais tempo, o que resultaria, certamente, em melhor resultado para a empresa.

A Ambiental Paraná Florestas S/A é uma Sociedade de Economia Mista, integrante da administração indireta do Estado do Paraná.

O próprio dispositivo constitucional invocado pelos agentes dispõe:

“Art. 173 - ...

§ 1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, disposto sobre: I - ...

II - ...

III - licitação e contratação de obras, serviços compras e alienações, observados os princípios da administração pública;”.

Discorrendo sobre esse dispositivo, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“Tópico importante respeita à sujeição ou não de sociedade de economia mista, empresas públicas ou outras entidades governamentais exploradoras de atividade econômica ao dever de licitar. Estarão também elas obrigadas a licitar, tendo em vista que o art. 173, § 1º, da Constituição Federal as declarou “sujeitas ao regime próprio das empresas privadas”? Parece-nos que, com as significativas ressalvas adiante feitas, a resposta terá de ser afirmativa. E que, pois, não se pode tomar ao pé da letra a dicação do preceptivo cogitado.

Com efeito, em inúmeros outros artigos da Constituição – como no art. 37, XXI, atinente à licitação – encontram-se normas que impõem a quaisquer entidades da administração indireta ou fundacional o regramento diverso do aplicável às empresas privadas, sem discriminar se são ou não exploradoras de atividade econômica. E em nenhum deles caberia duvidar que também estas últimas estão abrangidas pelos sobreditos preceitos, conquanto as normas em questão lhes confirmam tratamento distinto do que se aplica às empresas privadas. Assim, também, não há por que pretender que o art. 37, XXI, esbarre no art. 173, § 1º.

Entretanto, será forçoso reconhecer que em inúmeros casos a licitação será incompatível com o normal cumprimento do escopo em vista do qual foram criadas. Ora, quem quer os fins não pode negar os indispensáveis meios. Logo, nestas



hipóteses em que o procedimento licitatório inviabiliza o desempenho das atividades específicas para as quais foi instituída a entidade entender-se-á inexigível a licitação.”(Curso de Direito Administrativo, Malheiros editores, 8ª edição).

No caso em julgamento, entendo que caberia perfeitamente a realização do procedimento licitatório, por não caracterizar a hipótese de inexigibilidade, o qual garantiria a observância do princípio constitucional da isonomia, maior competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de atender a outro princípio do art. 37 da Constituição Federal, o da publicidade.

A par disso, entendo que foi infringido dispositivos do próprio Estatuto Social da Sociedade, ao não ser submetida a operação ao Conselho de Administração, pois consta da própria defesa apresentada pelos responsáveis, à f. 82: “Ocorre que o cuidado tomado quanto à não existência de publicidade, decorreu do fato de que havia perigo iminente de invasão por movimentos de trabalhadores sem terra, e difundida pela imprensa a notícia de que a área era do Estado, certamente o patrimônio seria dilapidado em função de invasões.”

Dessa forma, se verdadeira a afirmativa, tal situação caracterizaria, no mínimo, um caso urgente.

Dispõe o Estatuto:

“ARTIGO 22 – Compete ao Conselho de Administração:

XXI – decidir sobre casos extraordinários e urgentes “ad referendum” da Assembleia Geral.”

E,

“ARTIGO 29 – Compete ao Diretor- Presidente:

IV – submeter ao Conselho de Administração todos os assuntos que requeiram seu exame e aprovação.”

Também, conforme informa a Inspeção, o contrato não foi analisado pelo setor jurídico da empresa, como de praxe dos demais contratos.

Quanto aos fundamentos da responsabilização dos Senhores Eugênio Libreloto Stefanelo e Luiz Eduardo Ratzke, a 1ª Inspeção de Controle Externo informa que se deu em razão do primeiro exercer à época a função de Diretor- Presidente da Ambiental Paraná Florestas S/A, condutor da operação de alienação, cuja decisão causou o prejuízo ao erário e sua ação teve assessoria técnica do segundo, que subscreveu o parecer técnico (peça n.º 02, f. 15/17) decisivo para a transação.

Nesse sentido, acompanho em parte a unidade técnica, pois entendo que o ex-diretor Paulo Janino Júnior, também deve ser responsabilizado solidariamente.

Sua participação como um dos representantes da Sociedade de Economia Mista, no contrato de venda dos ativos florestais em questão (peça n.º 02, f. 39/45), foi decisiva, em vista do que dispõe o Estatuto Social:

“Art. 28 – Compete à Diretoria:

(...)

VIII os atos, contratos, quitações e quaisquer outros documentos que envolvam a responsabilidade da Sociedade ou que requeiram a sua representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, devem ser firmados por 2 (dois) Diretores ou por um Diretor e um Procurador.”

Além disso, teve participação no Despacho da Diretoria datado de 18/07/2001 (peça n.º 02, f. 14), a saber:

“De acordo com os termos da solicitação e do Relatório Técnico em anexo. Encaminhar à área jurídica para formalização do contrato.”

Finalmente, concordo com o adendo apresentado na sessão plenária do julgamento deste processo, pelo Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, Laércio Chiesorin Júnior, para incluir, também, solidariamente, como responsáveis pelo prejuízo causado ao erário, as empresas Indústria de Compensados Guararapes Ltda. e Indústria de Compensados Sudati Ltda., beneficiárias da atuação irregular dos administradores públicos.

Sobre o dano ao erário, a Inspeção quantificou o prejuízo ocorrido, pelo critério de comparação, em R\$ 29.292.306,43 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e dois mil, trezentos e seis reais e trinta e três centavos), conforme sua Informação constante da peça n.º 79 com a retificação na peça n.º 181.

Informa a Inspeção:

“De fato, e com base nos instrumentos trazidos aos Autos pela Diretoria que sucedeu ao Sr. EUGENIO LIBRELOTTO STEFANELO, e com os dados resultantes do Aditamento aceito pelas empresas beneficiadas pela alienação, foi possível quantificar nominalmente o prejuízo sofrido pelo erário do Estado do Paraná pelo critério de comparação em R\$ 32.292.306,43.

O raciocínio desta instrução é o seguinte:

a) Houve um acordo obtido pela PGE em aditivar o Contrato originário em cujo aditivo o valor de parte dos 1771 hectares de floresta plantada, ou seja, 130 hectares devolvidos serviram para pagamento do equivalente a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Ora, se 130 hectares pagam R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) os restantes 1641 tem o valor de R\$ 50.492.306,43 (cinquenta milhões e quatrocentos e noventa e dois mil e trezentos e seis reais e quarenta e três centavos). Como houve pagamentos que totalizaram R\$ 18.200.000,00 (dezoito milhões e duzentos mil reais) somando os valores do primeiro contrato (R\$ 3.200.000,00), mais + R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) por Notas Promissórias pagas, mais + R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por obrigações de fazer (replanteio) e mais + R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pela devolução de 130 hectares sem a retirada da madeira, o prejuízo causado ao erário estadual segundo os dados extraídos do próprio Termo Aditivo, foi de R\$ 32.292.306,43 (trinta e dois milhões e duzentos e noventa e dois mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos)”.

Posteriormente, em atendimento ao Despacho n.º 2265/11 (peça 180), a Inspeção retificou o erro material contido nessa Informação, para constar como valor do efetivo prejuízo ao erário, a quantia de R\$ 29.292.306,43 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e dois mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos

(peça 181), mantendo integralmente o restante do teor por ela proposto.

Diante de todo o exposto e, cumprindo a decisão constante do Acórdão n.º 1125/08 – Tribunal Pleno – (peça 61), voto: I - pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, acompanhando neste primeiro item, a 1ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; II - pelo ressarcimento ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, na forma do art. 420, § 1.º, do Regimento Interno, do prejuízo quantificado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, como dano ao erário, do valor de R\$ 29.292.306,43 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e dois mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos), nos termos do art. 75, VIII, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 51 e 85, IV e 98, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, solidariamente pelos Senhores Eugênio Libreloto Stefanelo, Paulo Janino Júnior; Luiz Eduardo Ratzke e pelas empresas Indústria de Compensados Guararapes Ltda.; e Indústria de Compensados Sudati Ltda.; III – pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis, tendo em vista que a conduta dos responsáveis pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92 e com base no disposto em seu art. 22, combinado com o art. 129, III, da Constituição Federal, bem como a existência dos autos n.º 25790, que tramitam na 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, acompanhando neste primeiro item, a 1ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar o ressarcimento ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, na forma do art. 420, § 1.º, do Regimento Interno, do prejuízo quantificado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, como dano ao erário, do valor de R\$ 29.292.306,43 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e dois mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos), nos termos do art. 75, VIII, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 51 e 85, IV e 98, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, solidariamente pelos Senhores Eugênio Libreloto Stefanelo, Paulo Janino Júnior; Luiz Eduardo Ratzke e pelas empresas Indústria de Compensados Guararapes Ltda.; e Indústria de Compensados Sudati Ltda.;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis, tendo em vista que a conduta dos responsáveis pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92 e com base no disposto em seu art. 22, combinado com o art. 129, III, da Constituição Federal, bem como a existência dos autos n.º 25790, que tramitam na 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 554780/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARCELAR

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 648/12 - Tribunal Pleno

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição no cargo de Investigador de Polícia. Análise da legalidade.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9.167/2.006, publicada no DOE de 20 de setembro de 2.006, por meio da qual foi aposentado o Sr. José Carlos Barcelar, no cargo de Investigador de Polícia.

O Aposentando ingressou no serviço público em 30 de abril de 1.985, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 29 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/1.985. Os proventos correspondem a R\$ 2.282,28 mensais, conforme cálculo a folhas 82.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.114/2.007) opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que não implementada a idade mínima para a inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.490/2.007) manifesta-se pela legalidade e registro do ato aposentatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal a Resolução SEAP 9.167/2.006, publicada no DOE de 20 de setembro de 2.006, determinando o registro do ato aposentatório, seguindo o parecer 3.490/2007 do Ministério Público de Contas.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 08 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 738444/11

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 649/12 - Tribunal Pleno

Execução Orçamentária Financeira do TC – Aprovação do relatório do mês de novembro de 2011.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de documentação encaminhada pela Diretoria de Finanças relativa à execução orçamentária e financeira do mês de novembro de 2011 deste Tribunal de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 523 do Regimento Interno - TC.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 1.188/11 - DCE, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais. Por sua vez, a Controladoria Interna desta Corte, pela Informação 8/12, opina igualmente pela regularidade da execução financeira/orçamentária. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1679/12, opina igualmente pela regularidade.

2. VOTO

Assim, em conformidade com as manifestações das unidades técnicas e do MPJTC, VOTO pela aprovação do presente relatório referente à execução orçamentária e financeira do mês de NOVEMBRO de 2011 deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o presente relatório referente à execução orçamentária e financeira do mês de NOVEMBRO de 2011 deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 258541/97

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 650/12 - Tribunal Pleno

Admissão de Pessoal. Cumprimento de decisão em Mandados de Segurança. Aplicação dos princípios constitucionais. Pelo registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissões de pessoal efetuadas nos anos de 1990, 1991, 1992 e 1993, por meio de concurso público, em que este Tribunal realizou inspeção *in loco*, conforme determinação colegiada constante na Resolução nº 6.941/98- TC. Naquela ocasião, o relatório da inspeção apontou a existência de vícios insanáveis nos concursos realizados no período de 1990 a 1993, razão pela qual esta Corte negou registro às admissões, por meio da Resolução nº 38/2001- TC.

Instado a cumprir a decisão, com o consequente afastamento dos admitidos, o Município juntou cópia das decisões Judiciais em sede de Mandado de Segurança impetrada pelos servidores que tiveram negado o seu registro de admissão (conforme relação de fls. 09/11 da peça 35 do Protocolo 91960/99- TC).

O Município argumenta que estas admissões estão amparadas por três Mandados de Segurança interpostos pelos servidores, os quais tiveram em grau de Recurso decisões diferenciadas, tratando situações idênticas de maneira desigual, requerendo assim tratamento isonômico a todos os interessados.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 8620/11, expressa concordância com a argumentação do Município de que a exoneração dos servidores hoje seria maléfica para o interesse público, infringindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, citando jurisprudência e doutrina como sustentação, em especial as Súmulas 346 e 473 do STF; a Súmula 05 desta Corte de Contas e, principalmente, o fato de que os servidores efetivamente participaram de Concurso Público em 1990, “quando ainda não se tinham claras as regras que deveriam ser atendidas”, pugna pelo registro da admissão dos servidores envolvido, conforme lista que faz anexar.

O Ministério Público junto a esta Corte, pelo Parecer nº 260/12, corrobora com o entendimento da Diretoria Jurídica pelo registro das admissões em tela.

2. VOTO

Acolho o entendimento e as justificativas apresentadas pela Diretoria Jurídica, confirmados pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo registro das admissões abaixo relacionadas, conforme Parecer 8620/11 – DIJUR e 260/12 MPJTC:

1. CONCURSO PÚBLICO – 1990 – EDITAL – 09/90 – MANDADO DE SEGURANÇA 438/2003 (peça 35) – (determinou que o gestor se abstivesse de praticar o ato de exoneração devido a prescrição)

Relação dos servidores ativos de fls. 09/10 (peça 35) – Protocolo 91960/99

NOME	ATO	CARGO
Leonel Borges da Silva	Port. 688/91	Operador de Máquina C
Setembrino Vasconcellos	Port. 688/91	Operador de Máquina C
Ademir Pedro Vissoto	Port. 689/91	Motorista B
Herton Fusiger	Port. 689/91	Motorista B
Itacir Tártari	Port. 689/91	Motorista B
Valdivino Dias Ferreira	Port. 689/91	Motorista B
Ademar C. de Araújo	Port. 690/91	Motorista C
Jorandi R. da Silva	Port. 691/91	Meio- oficial de carpinteiro
Cirema de Souza	Port. 692/91	Servente de limpeza
Selma Winter Galli	Port. 720/91	Servente de limpeza
Edite Sutil	Port. 693/91	Operário
Marcílio Sutil	Port. 704/91	Operário
Henrique Moisés	Port. 694/91	Vigia
Cenira S. Mafessoni	Port. 694/91	Zelador
Iraci L. de Oliveira	Por. 686/91	Zelador
Alzira Silva dos Santos	Port. 702/91	Servente Escolar
Angelina F. Drehmer	Port. 703/91	Servente Escolar
Maria de L. F. da Rosa	Port. 703/91	Servente Escolar
Élide de Fátima Galon	Port. 703/91	Servente Escolar
Maria Ester Oliveira	Sem ato de nomeação	Servente Escolar

2. CONCURSO PÚBLICO – 1991 – EDITAL – 14/91 – MANDADO DE SEGURANÇA 439/2003 (peça 35) – (determinou que o gestor se abstivesse de praticar o ato de exoneração da servidora Assunta Cecília Kroetz Quevedo e negou a segurança à Clennir Ebbing)

Relação dos servidores ativos de fls. 10 (peça 35) – Protocolo 91960/99

NOME	ATO	CARGO
Assunta C. K. Quevedo	Port. 1.148/97	Monitor de creche
Clenir Ebbing	Port. 747/91	Cozinheiro Geral**

** - Pela aplicação da súmula 5.

3. CONCURSO PÚBLICO – 1993 – EDITAL – 06/93 – MANDADO DE SEGURANÇA 40/2003 (peça 35) – (determinou que o gestor procedesse Processo Administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa aos servidores nomeados)

Relação dos servidores ativos de fls. 11/12 (peça 35) – Protocolo 91960/99

NOME	ATO	CARGO
Edison Luiz Bittinger	Port. 914/94	Assistente Administrativo**
Irio cana	Port. 903/93	Auxiliar Administrativo**
Erna Liesenfeld	Port. 916/94	Professor Hab. Magistério**
Neivete M. Carpenedo	Port. 915/94	Professor Hab. Magistério**
Tânia A. Huppess	Port. 918/94	Professor Hab. Magistério**
Marli T.V. Wolf	Port. 916/94	Professor Hab. Magistério**
Gelci Martello	Port. 916/94	Professor Hab. Magistério**
Marlene Ilkiu	Port. 968A/95	Professor Hab. Magistério**
Ivone Regina da Silva	Port. 918/94	Professor Hab. Magistério**
Irene de Oliveira	Port. 914/94	Servente Escolar**
Marilei T. Rizzo	Port. 967A/95	Servente Escolar**
Eliane T. M. Barancelli	Port. 967A/95	Servente Escolar**
Maristella Picchi	Port. 1.017/96	Servente Escolar**
Clair F. Z. dos Santos	Port. 1.028/96	Servente Escolar**
José Adair Ludwig	Port. 905/93	Auxiliar de Serviços Gerais**
João Maria Tonini	Port. 997/95	Auxiliar de Serviços Gerais**
Renato G. Quevedo	Port. 1.149/97	Mecânico**
Odilio Rochemback	Port. 914/94	Motorista**
Ari Agostinho Perin	Port. 909/94	Motorista**
Elsa Galon	Port. 906/93	Servente de Limpeza**

**Entendemos que os servidores acima podem ter as suas admissões registradas com fundamento na Súmula 5 – TC e Súmulas 346 e 473 do STF.

4. ADMISSÕES QUE TIVERAM SEU REGISTRO DETERMINADOS PELAS RESOLUÇÕES 38/01- TC E 4537/03 E QUE POR LAPSO NÃO FORAM REGISTRADAS.

NOME	ATO NOMEAÇÃO	CARGO	EDITAL	RESOLUÇÃO
Alcides Rosa	Port. 690/91	Mestre de Obras	009/90	38/01- TC
Loimar Luiz Wartha	Port. 691/91	Servente de Obras	009/90	4537/03- TC
Sebastião D.Ferreira	Port. 691/91	Servente de Obras	009/90	4537/03- TC



Domingos Brandolli	Port. 691/91	Carpinteiro	009/90	4537/03- TC
Sebastião Dias Ferreira	Port. 691/91	Carpinteiro	009/90	4537/03- TC
Adelino Correa de Araújo	Port. 746/91	Tec. de hig. Dental	014/91	38/01 - TC
Genuíno L. Schecheleski	Port. 870/93	Telefonista	014/91	38/01 - TC
Marileides T. Zanini	Port. 870/93	Telefonista	014/91	38/01 - TC
Idanir Borsati Canan	Port. 1.148/93	Monitora de Creche	014/91	38/01 - TC
Valderez Pgnocelli	Port. 746/91	Agente de Saúde	014/91	38/01 - TC
Silvana Maria Scolari	Port. 804/92	Prof./ Hab. Mag	005/1992	38/01 - TC
Marlene Noêmia Franck	Port. 804/92	Prof./ Hab. Mag.	005/1992	38/01 - TC
Élio Freitas Ferreira	Port. 917/94	Operário	005/1992	38/01 - TC
Vilmarize Buffon	Port. 903/93	Aux. Adm. II	006/1993	38/01 - TC
Volmir Antonio Zolet	Port. 933/94	Técnico Agrícola	006/1993	4537/03 - TC
Neusa C. dos Santos	Port. 904/93	Telefonista	006/1993	38/01 - TC
Claudete R. da Silva	Port. 978/95	Secretária	006/1993	4537/03 - TC
Alzira E. C. da Silva	Port. 916/94	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	38/01 - TC
Angela Maria Pelentil	Port. 915/94	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	38/01 - TC
Marina P. Fridrichs	Port. 915/94	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	38/01 - TC
Ivone Barp	Port. 915/94	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	38/01 - TC
Antoninha M. K. Souza	Port. 915/94	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	38/01 - TC
Terezinha Alita Roos	Port. 918/94	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	38/01 - TC
Ires Maria Fachin	Port. 968A/95	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	4537/03 - TC
Rosane de Fátima Pinto	Port. 1.114/95	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	38/01 - TC
Deonice t. Perin	Port. 1.130/97	Secretária Escolar	006/1993	38/01 - TC
Carlos S. dos Santos	Port. 906/9r	Oper./Maq. Rodov. "A"	006/1993	4537/03 - TC

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Registrar as admissões abaixo relacionadas, conforme Parecer 8620/11 – DIJUR e 260/12 MPJTC, acolhendo o entendimento e as justificativas apresentadas pela Diretoria Jurídica, confirmados pelo Ministério Público de Contas:

1. CONCURSO PÚBLICO – 1990 – EDITAL – 09/90 – MANDADO DE SEGURANÇA 438/2003 (peça 35) – (determinou que o gestor se abstinhasse de praticar o ato de exoneração devido a prescrição)

Relação dos servidores ativos de fls. 09/10 (peça 35) – Protocolo 91960/99

NOME	ATO	CARGO
Leonel Borges da Silva	Port. 688/91	Operador de Máquina C
Setembrino Vasconcellos	Port. 688/91	Operador de Máquina C
Ademir Pedro Vissoto	Port. 689/91	Motorista B
Herton Fusiger	Port. 689/91	Motorista B
Itacir Tártari	Port. 689/91	Motorista B
Valdivino Dias Ferreira	Port. 689/91	Motorista B
Ademar C. de Araújo	Port. 690/91	Motorista C
Jorandi R. da Silva	Port. 691/91	Meio- oficial de carpinteiro
Cirema de Souza	Port. 692/91	Servente de limpeza
Selma Winter Galli	Port. 720/91	Servente de limpeza
Edite Sutil	Port. 693/91	Operário
Marcílio Sutil	Port. 704/91	Operário
Henrique Moisés	Port. 694/91	Vigia
Cenira S. Mafessoni	Port. 694/91	Zelador
Iraci L. de Oliveira	Port. 686/91	Zelador
Alzira Silva dos Santos	Port. 702/91	Servente Escolar
Angelina F. Drehmer	Port. 730/91	Servente Escolar
Maria de L. F. da Rosa	Port. 703/91	Servente Escolar
Élide de Fátima Galon	Port. 703/91	Servente Escolar
Maria Ester Oliveira	Sem ato de nomeação	Servente Escolar

2. CONCURSO PÚBLICO – 1991 – EDITAL – 14/91 – MANDADO DE

SEGURANÇA 439/2003 (peça 35) – (determinou que o gestor se abstinhasse de praticar o ato de exoneração da servidora Assunta Ceccília Kroetz Quevedo e negou a segurança à Clennir Ebbing)

Relação dos servidores ativos de fls. 10 (peça 35) – Protocolo 91960/99

NOME	ATO	CARGO
Assunta C. K. Quevedo	Port. 1.148/97	Monitor de creche
Clennir Ebbing	Port. 747/91	Cozinheiro Geral**

** - Pela aplicação da súmula 5.

3. CONCURSO PÚBLICO – 1993 – EDITAL – 06/93 – MANDADO DE SEGURANÇA 440/2003 (peça 35) – (determinou que o gestor procedesse Processo Administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa aos servidores nomeados)

Relação dos servidores ativos de fls. 11/12 (peça 35) – Protocolo 91960/99

NOME	ATO	CARGO
Edison Luiz Bittinger	Port. 914/94	Assistente Administrativo**
Iriro cana	Port. 903/93	Auxiliar Administrativo**
Erna Liesenfeld	Port. 916/94	Professor Hab. Magistério**
Neivete M. Carpenedo	Port. 915/94	Professor Hab. Magistério**
Tânia A. Huppés	Port. 918/94	Professor Hab. Magistério**
Marli T.V. Wolf	Port. 916/94	Professor Hab. Magistério**
Gelci Martello	Port. 916/94	Professor Hab. Magistério**
Marlene Ilkiu	Port. 968A/95	Professor Hab. Magistério**
Ivone Regina da Silva	Port. 918/94	Professor Hab. Magistério**
Irene de Oliveira	Port. 914/94	Servente Escolar**
Marilei T. Rizzo	Port. 967A/95	Servente Escolar**
Eliane T. M. Barancelli	Port. 967A/95	Servente Escolar**
Maristella Picchi	Port. 1.017/96	Servente Escolar**
Clair F. Z. dos Santos	Port. 1.028/96	Servente Escolar**
José Adair Ludwig	Port. 905/93	Auxiliar de Serviços Gerais**
João Maria Tonini	Port. 997/95	Auxiliar de Serviços Gerais**
Renato G. Quevedo	Port. 1.149/97	Mecânico**
Odilo Rochemback	Port. 914/94	Motorista**
Ari Agostinho Perin	Port. 909/94	Motorista**
Elsa Galon	Port. 906/93	Servente de Limpeza**

**Entendemos que os servidores acima podem ter as suas admissões registradas com fundamento na Súmula 5 – TC e Súmulas 346 e 473 do STF.

4. ADMISSÕES QUE TIVERAM SEU REGISTRO DETERMINADOS PELAS RESOLUÇÕES 38/01- TC E 4537/03 E QUE POR LAPSO NÃO FORAM REGISTRADAS.

NOME	ATO NOMEAÇÃO	CARGO	EDITAL	RESOLUÇÃO
Alcides Rosa	Port. 690/91	Mestre de Obras	009/90	38/01- TC
Loimar Luiz Wartha	Port. 691/91	Servente de Obras	009/90	4537/03- TC
Sebastião D.Ferreira	Port. 691/91	Servente de Obras	009/90	4537/03- TC
Domingos Brandolli	Port. 691/91	Carpinteiro	009/90	4537/03- TC
Sebastião Dias Ferreira	Port. 691/91	Carpinteiro	009/90	4537/03- TC
Adelino Correa de Araújo	Port. 746/91	Tec. de hig. Dental	014/91	38/01 - TC
Genuíno L. Schecheleski	Port. 870/93	Telefonista	014/91	38/01 - TC
Marileides T. Zanini	Port. 870/93	Telefonista	014/91	38/01 - TC
Idanir Borsati Canan	Port. 1.148/93	Monitora de Creche	014/91	38/01 - TC
Valderez Pgnocelli	Port. 746/91	Agente de Saúde	014/91	38/01 - TC
Silvana Maria Scolari	Port. 804/92	Prof./ Hab. Mag	005/1992	38/01 - TC
Marlene Noêmia Franck	Port. 804/92	Prof./ Hab. Mag.	005/1992	38/01 - TC
Élio Freitas Ferreira	Port. 917/94	Operário	005/1992	38/01 - TC
Vilmarize Buffon	Port. 903/93	Aux. Adm. II	006/1993	38/01 - TC
Volmir Antonio Zolet	Port. 933/94	Técnico Agrícola	006/1993	4537/03 - TC
Neusa C. dos Santos	Port. 904/93	Telefonista	006/1993	38/01 - TC
Claudete R. da Silva	Port. 978/95	Secretária	006/1993	4537/03 - TC
Alzira E. C. da Silva	Port. 916/94	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	38/01 - TC
Angela Maria Pelentil	Port. 915/94	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	38/01 - TC
Marina P. Fridrichs	Port. 915/94	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	38/01 - TC
Ivone Barp	Port. 915/94	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	38/01 - TC



Antoninha M. K. Souza	Port. 915/94	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	38/01 - TC
Terezinha Alita Roos	Port. 918/94	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	38/01 - TC
Ires Maria Fachin	Port. 968A/95	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	4537/03 - TC
Rosane de Fátima Pinto	Port. 1.114/95	Prof./ Hab. Mag.	006/1993	38/01 - TC
Deonice t. Perin	Port. 1.130/97	Secretária Escolar	006/1993	38/01 - TC
Carlos S. dos Santos	Port. 906/9r	Oper./Maq. Rodov. "A"	006/1993	4537/03 - TC

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 362730/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JURANDI PAZ DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 651/12 - TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria por invalidez permanente. Moléstia não prevista expressamente em lei. Súmula nº 12. Pelo conhecimento do recurso, e seu arquivamento, sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas visando rever a decisão do Acórdão nº 1211/08 1ª Câmara, que julgou pela legalidade e registro de ato aposentatório da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que reconheceu a invalidez do servidor Jurandi Paz da Rocha.

O motivo do recurso, alegado pelo Parquet, baseou-se na questão da taxatividade do rol de doenças consideradas graves, contido no art. 48 da Lei federal nº 12.398/98, bem como na legitimidade desta Corte em analisar o mérito de laudos periciais.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 20109/08, opina pela improcedência do recurso, argumentando que os médicos peritos têm maiores condições de concluir a gravidade da patologia, "visto que podem e devem ponderar as limitações impostas pela doença em relação às atividades laborais do servidor". Considerou ainda que a doença não estar incluída no rol da Lei federal nº 12.398/98 não se configura motivo suficiente para descaracterizá-la como grave.

Oferecido o regular contraditório por parte do ParanaPrevidência, a Diretoria Jurídica no Parecer nº 3001/09 (peça nº 51) sugeriu o sobrestamento do feito dada a existência de incidente de Uniformização de Jurisprudência com matéria semelhante à discutida nos autos, o que foi acatado pelo Conselheiro no Despacho nº 568/09 (peça nº 53).

Em manifestação subsequente, Informação nº 376/10 (peça nº 55), a unidade jurídica declarou a existência do Acórdão nº 1138/09, referente ao processo de Uniformização de Jurisprudência que reconheceu a legalidade do registro de aposentadorias por invalidez com proventos integrais nos casos em que a gravidade da doença é atestada por junta médica, indicando a baixa e encerramento do recurso;

Novamente, a Diretoria Jurídica ratificou seu entendimento a partir da Súmula nº 12 deste Tribunal, oriunda da Uniformização de Jurisprudência supracitada (Parecer nº 7440/11, peça nº 58) e opinou pelo conhecimento do recurso de revista e pela improcedência do mesmo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1179/12, manifesta-se no sentido de que "a questão trazida à discussão pelo Recurso de Revista interposto por este Ministério Público de Contas foi plenamente pacificada pela uniformização de jurisprudência consolidada na Súmula nº 12 deste Tribunal, não há razão para dar continuidade ao recurso". Assim, opina pelo conhecimento e arquivamento sem julgamento do mérito do feito.

VOTO

Diante da manifestação do órgão ministerial, promotor do presente recurso, dando conta da pacificação da questão controversa em sede de Uniformização de Jurisprudência, VOTO pelo conhecimento e arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e arquivar o feito, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 20 DE MARÇO DE 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 201030/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI, VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 197474/10

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 313940/11

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 743026/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: ROBERTO COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 153725/11

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: JOÃO MARCOS GOMES

Processo: 157530/11

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

Interessado: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 157581/11

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO

Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 158120/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: EDO CARLOS RAYZER, VALCIR LUCIETTO

Processo: 223274/11

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH

Processo: 223304/11

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185666/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: LUCI HONORIO BORGES MENIN, VALMOR VANDERLINDE

Processo: 206310/11

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

Processo: 209956/11

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: CLEUNICE ALVES CARDOSO, LAZARO GOMES DA SILVA

Processo: 215760/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI



HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 216843/10
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 629508/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Processo: 334200/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Processo: 382000/09
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214275/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: DENZIL JUNIOR DA COSTA, LUIS CARLOS JONAS

Processo: 168524/11 Vistas desde 28/02/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, MARCOS TULESKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165959/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

Processo: 202404/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: AIRTON APARECIDO ANDRÉ, SIDNEI DEZOTI

Processo: 202455/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

Processo: 209123/11
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: OSVALDO ISHIKAWA

Processo: 224017/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 235973/11 Adiado desde 13/03/2012
Entidade: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MIRIVALDO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 286230/10
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157794/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CARLOS ROBERTO ALEGRIA, OSORIO MOREIRA COUTO

Processo: 164359/11
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, KENTARO TAKAHARA

Processo: 164448/11
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENIO BALLAROTTI

Processo: 165568/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: HELIO JOSE SURDI, VANDERLEI ANTONIO SCALCO

Processo: 201939/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Processo: 211071/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: LUIZ RIBEIRO FESTA

Processo: 211390/11
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
Interessado: MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204768/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN

Processo: 220925/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO

Processo: 224394/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: NORBERTO PINZ

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 143345/05 Vistas desde 06/03/2012 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: PAULO SERGIO COSTA DE SOUZA, VERA LUCIA BERNARDES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35200/10 Adiado desde 28/02/2012
Entidade: IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 177163/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO CAIC DA LAPA-ADECAL
Interessado: LUIZ GUILHERME BRUNATTO, MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, RUBENS JOSÉ STELMAK

Processo: 143165/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

PENSÃO

Processo: 280634/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAYANE MAYARA LANZARINI SOARES

Processo: 292012/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUAN PABLO ALMEIDA DOS SANTOS, ZENI TEREZINHA MUCHENSKI DOS SANTOS

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530285/08 Adiado desde 13/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS



Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 452977/08 Adiado desde 13/03/2012
Entidade: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU
DE PATO BRANCO
Interessado: LORI OLIVIA BUSATO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 500789/09 Adiado desde 24/01/2012
Entidade: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU,
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO LUIZ BREDA, PAULO MAC DONALD GHISI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 7, EM 6 DE MARÇO DE 2012.

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze (06/03/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Angélica Cássia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 28 de Fevereiro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 646228/10, 248617/11, 238905/11, 244255/11 na Diretoria de Análise de Transferências, 664358/10 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 148280/11, 42432/11 na Diretoria Jurídica, 227911/11, 201025/11 na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 706107/10, 553645/10 na Diretoria de Contas Estaduais, 246711/12, 320950/10, 492042/10 na Diretoria de Análise de Transferências, 501432/10 na Diretoria de Contas Municipais, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 542540/11, 643206/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 207534/09, 225710/10, 234582/10, 240256/10, 291926/10, 108459/11, 247076/11, 254528/11, 373590/09, 491704/10, 672753/11, 164634/11, 185690/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 496803/09, 141901/11, 148256/11, 219846/11, 242759/11, 261125/11, 264728/11, 264752/11, 165584/11, 188002/11, 188975/11, 204920/11, 210997/11, 219056/11, 223673/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 76265/09, 196141/09, 100687/11, 223258/11, 317996/11, 157778/11, 202080/11, 207627/11, 208852/11, 209794/11, 211950/11, 218742/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 350683/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 113815/10, 142068/10, 190542/10, 196583/10, 538344/10, 622167/10, 4532/11, 5601/11, 92896/11, 93701/11, 121129/11, 138692/11, 404864/11, 619735/10, 183167/11, 280170/11, 281398/11, 411330/11, 524800/11, 590447/11, 593780/11, 641238/11, 641262/11, 641300/11, 708944/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida vistas ao processo nº: 143345/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuou com vistas o processo nº: 168524/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 35200/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 162800/07, 500789/09, 566356/10, 52667/00, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº: 506175/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Heinz Georg Herwig ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 619735/10, 183167/11, 280170/11, 281398/11, 411330/11, 524800/11, 590447/11, 593780/11, 641238/11, 641262/11, 641300/11, 708944/11, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos, (14h20 min.), do dia seis do mês de março do ano de dois mil e doze (06/03/2012), o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de março de dois mil e doze (13/03/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 207534/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 479/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2008/2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 6.037,69. NÃO AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DOS EQUIPAMENTOS PREVISTOS NO PLANO DE APLICAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 510/07), recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor repassado de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), acrescidos de R\$ 337,69 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 6.037,69 (seis mil, trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para o Conselho Tutelar (SIPIA). Os autos foram sobrestados conforme Despacho nº 1.544/09 (peça 9), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 20, de 16/06/2009, até a expiração da vigência do convênio.

Transcorrido o prazo, o interessado não adimpliu sua obrigação de complementar a conta, razão pela qual a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.075/10 (peça 11), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, haja vista a ausência da prestação de contas final. Em consequência, por meio do Ofício nº 1.624/10- OCN- DAT (peça 15), foi citado o Sr. Lotário Otto Knob (Prefeito Municipal), que encaminhou, extemporaneamente, através do protocolo nº 38369- 3/10 (peças 17 a 19), a prestação de contas complementar, contendo os seguintes documentos:

- Planilhas DAT 01 a DAT 10, comprovando despesas no valor de R\$ 4.985,00, restando saldo de convênio no valor de R\$ 1.100,63 (um mil, cem reais e sessenta e três centavos), cujo valor foi devolvido aos cofres do Estado;
- Extratos bancários;
- Processo Licitatório;
- Termo parcial dos Objetivos Atingidos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;
- O Interessado antecipou-se e recolheu a multa no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) referente ao atraso na apresentação das contas.

Ato contínuo, o processo foi novamente submetido à análise da Unidade Técnica desta Casa que lançou a Instrução nº 4.653/10 (peça 23), sugerindo que fosse oportunizado novo contraditório ao interessado, uma vez que remanesceu as seguintes irregularidades:

- Ausência de aprovação da SECJ no novo Plano de Aplicação apresentado às p. 20, já que houve alteração, em razão do avanço tecnológico em que passou a configuração do equipamento;
- Em que pese o Município enviar o Termo Parcial dos Objetivos Atingidos (p. 21) em decorrência da aquisição de apenas 01 equipamento, necessário se faz que a SECJ emita o Termo de Conclusivo dos Objetivos Atingidos, uma vez que houve alteração no Plano de aplicação;
- Encaminhar extratos bancários desde a data do recebimento dos recursos. Devidamente citado pelo Ofício nº 3.062/10- OCN- DAT (peça 25), o Sr. Lotário Otto Knob (Prefeito Municipal), apresentou, através do protocolo nº 10086- 5/11 (peças 29), novos documentos e esclarecimentos. Entre as justificativas apresentadas, relatou que o convênio foi firmado em 2007, cujo valor foi de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) e que o valor inicialmente previsto apresentou-se insuficiente para aquisição de 2 (dois) computadores, em razão do avanço tecnológico, alterando substancialmente a configuração dos equipamentos a serem adquiridos e consequentemente o seu preço, não sendo possível reformular o Plano de Aplicação com vistas a adaptá-lo a nova situação provocada pela alteração de preços.

Desta forma, diante da impossibilidade de reformulação do Plano de Aplicação, procedeu a devolução do valor de R\$ 2.229,71 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos).

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 4.950/11 (peça 30), enfatizando o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, entende que, embora efetuado o recolhimento do valor da multa pelo atraso no encaminhamento das contas, bem como do saldo remanescente referente a não aquisição da totalidade dos equipamentos previstos no plano de aplicação, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 156/12 (peça 34), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski. É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o gestor das contas deu cumprimento integral às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento da multa pelo atraso no encaminhamento das contas, bem como a devolução dos recursos não utilizados, acompanho a Instrução nº 4.950/11 da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 156/12 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 15/2008), recebida da



Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor repassado de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), acrescidos de R\$ 337,69 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 6.037,69 (seis mil, trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Lotário Oto Knob (CPF nº 360.279.600-00), no cargo de Prefeito Municipal, em razão do atraso no encaminhamento das contas, bem como pela não aquisição da totalidade dos equipamentos previstos no plano de aplicação. Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 15/2008), recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor repassado de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), acrescidos de R\$ 337,69 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 6.037,69 (seis mil, trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Lotário Oto Knob (CPF nº 360.279.600-00), no cargo de Prefeito Municipal, em razão do atraso no encaminhamento das contas, bem como pela não aquisição da totalidade dos equipamentos previstos no plano de aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 225710/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ELIDIO PRIETO, ANGELITA ANA SARAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 480/12 - Primeira Câmara

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 253.762,88. REGULARIDADE DAS CONTAS COM EMISSÃO DE ALERTA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080321, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz de Monte Castelo e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 230.209,87 (duzentos e trinta mil, duzentos e nove reais e oitenta e sete centavos), acrescidos de R\$ 50,01 (cinquenta reais e um centavo) de rendimentos financeiros, e R\$ 23.503,00 (vinte e três mil, quinhentos e três reais) de recursos próprios, totalizando R\$ 253.762,88 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução conclusiva lançada sob nº 3.336/11 (peça 21), informando que as despesas foram realizadas durante o prazo de vigência do Convênio e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação, aprovado pela SEED, que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas estando de acordo com os preceitos da Resolução nº. 03/2006-TC. Ao final, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.612/11 (peça 24), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou da necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.336/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.612/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080321, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz de Monte Castelo e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 230.209,87 (duzentos e trinta mil, duzentos e nove reais e oitenta e sete centavos), acrescidos de R\$ 50,01 (cinquenta reais e um centavo) de rendimentos financeiros, e R\$ 23.503,00 (vinte e três mil, quinhentos e três reais) de recursos próprios, totalizando R\$ 253.762,88 (duzentos e cinquenta e três mil,

setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Elidio Prieto (CPF nº 199.753.509-25), ordenador das despesas, com emissão de alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080321, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz de Monte Castelo e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 230.209,87 (duzentos e trinta mil, duzentos e nove reais e oitenta e sete centavos), acrescidos de R\$ 50,01 (cinquenta reais e um centavo) de rendimentos financeiros, e R\$ 23.503,00 (vinte e três mil, quinhentos e três reais) de recursos próprios, totalizando R\$ 253.762,88 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Elidio Prieto (CPF nº 199.753.509-25), ordenador das despesas;

II - Emitir alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 234582/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 481/12 - Primeira Câmara

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 158.833,87. REGULARIDADE DAS CONTAS COM EMISSÃO DE ALERTA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080082, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruz Machado e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 149.074,35 (cento e quarenta e nove mil, setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), acrescidos de R\$ 9.759,52 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 158.833,87 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução conclusiva lançada sob nº 3.306/11 (peça 12), informando que as despesas foram realizadas durante o prazo de vigência do Convênio e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação, aprovado pela SEED, que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas estando de acordo com os preceitos da Resolução nº. 03/2006-TC. Ao final, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.680/11 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou da necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.306/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.680/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080082, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruz Machado e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 149.074,35 (cento e quarenta e nove mil, setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), acrescidos de R\$ 9.759,52 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 158.833,87 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Antonio Luis Szaykowski (CPF nº 714.986.999-87), ordenador das despesas, com emissão de alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080082, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruz Machado e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 149.074,35 (cento e quarenta e nove mil, setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), acrescidos de R\$ 9.759,52 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 158.833,87 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Antonio Luis Szaykowski (CPF nº 714.986.999- 87), ordenador das despesas;

II - Emitir alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 240256/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL

INTERESSADO: LEIDE MICHELIN AZEVEDO AHLERS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 482/12 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 322.248,31. REGULARIDADE DAS CONTAS COM EMISSÃO DE ALERTA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080122, firmada entre a União de Profissionais para Atendimento do Excepcional e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 322.248,31 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616- 08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução conclusiva lançada sob nº 3.272/11 (peça 13), informando que as despesas foram realizadas durante o prazo de vigência do Convênio e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação, aprovado pela SEED, que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas estando de acordo com os preceitos da Resolução nº. 03/2006-TC. Ao final, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou- se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.603/11 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou da necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.272/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.603/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080122, firmada entre a União de Profissionais para Atendimento do Excepcional e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 322.248,31 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), de responsabilidade da Sra. Cleide Michielin Azevedo Ahlers (CPF nº 955.149.618- 34), ordenadora das despesas, com emissão de alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080122, firmada entre a União de Profissionais para Atendimento do Excepcional e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 322.248,31 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), de responsabilidade da Sra. Cleide Michielin Azevedo Ahlers (CPF nº 955.149.618- 34), ordenadora das despesas;

II - Emitir alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 291926/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 483/12 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 372/09). EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 3.876,46. ATRASO DE 14 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 372/09) recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais), acrescidos de R\$ 196,46 (cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 3.876,46 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 16.480 – 1º Ciclo de Debates sobre Políticas Educacionais.

Através da Instrução nº 3.480/11 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado em face das seguintes irregularidades apontadas:

- 1) O cheque emitido pela Fundação Araucária data de 16/09/2006. Entretanto, o crédito na conta única deu- se somente em 03/11/2009;
- 2) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- 3) Atraso de 14 (catorze) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Devidamente citado pelo Ofício nº 546/11- OCN- DAT (peça 9), O Prof. Zaki Akel Sobrinho, Reitor da UFPR, encaminhou o protocolo nº 22678- 8/11 (peça 11), contendo o Termo de Cumprimento dos Objetivos, e esclarecimentos quanto a emissão do cheque, conforme transcrito abaixo:

“A Universidade Federal do Paraná emitiu à Fundação Araucária o boleto de Cobrança Integrada no valor de R\$ 3.680,00 (Três mil seiscentos e oitenta reais), no dia 15/09/2009 e a Fundação Araucária emitiu o cheque de pagamento em 16 de setembro de 2009. FL 27 da Prestação de Contas. O valor citado foi depositado na Conta Única, pela Fundação Araucária em 18 de setembro de 2009, conforme consta na FL 28 da Prestação de Contas (registro da CEF) e na FL 29 da Prestação de Contas (Planilha de movimentação dos recursos do Convênio 372/09 - Fonte 0281 653629).”

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 4.521/11 (peça 17), informando que não foram encaminhadas justificativas para o atraso de 14 (quatorze) dias no encaminhamento das contas. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva e a aplicação de multa administrativa ao gestor das contas.

No mesmo sentido manifestou- se o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 165/12 (peça 19), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

O gestor da presente prestação de contas, em atenção às determinações deste Tribunal, encaminhou documentos complementares os quais foram acolhidos pelos órgãos técnicos desta Casa e que comprovam que os recursos foram devidamente aplicados. Desta forma, levando em consideração que o atraso no envio da Prestação de Contas foi de 14 (quatorze) dias, por economia processual deixo de acolher a proposta de multa sugerida.

Diante do exposto, proponho, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência (convênio nº 372/09) recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais), acrescidos de R\$ 196,46 (cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 3.876,46 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF nº 359.063.759- 53), Reitor da Universidade Federal do Paraná.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência (convênio nº 372/09) recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais), acrescidos de R\$ 196,46 (cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 3.876,46 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF nº 359.063.759- 53), Reitor da Universidade Federal do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 108459/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 484/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 29.165,57. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 29.118,17. SALDO A COMPROVAR R\$ 47,40. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100018, firmado entre o Município de Alto Paraíso e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 29.046,82 (vinte e nove mil, quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), acrescido de R\$ 118,75 (cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 29.165,57 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 29.118,17 (vinte e nove mil, cento e dezoito reais e dezessete centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público na área rural e urbana do município.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.177/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, tendo em vista as seguintes irregularidades apontadas:

- 1) Ausência do Termo Conclusivo dos Objetivos Atingidos;
- 2) Ausência dos Editais dos Pregões nº 51/2009, nº 52/2009, nº 19/2010, nº 5/2010 e nº 2/2010;
- 3) Saldo a Comprovar no valor de R\$ 47,40 (quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Em consequência, através do Ofício nº 185/11- CC- PJ (peça 7), foi citada a Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, no cargo de Prefeito, gestora das contas, que apresentou novos documentos (protocolo nº 502134/11, peças 9 a 21), dentre os quais o Termo de Cumprimento dos Objetivos e a cópia dos processos licitatórios.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 6.397/11 (peça 22), desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 47,40 (quarenta e sete reais e quarenta centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 129/12 (peça 24), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 6.397/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 129/12 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100018, firmado entre o Município de Alto Paraíso e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 29.046,82 (vinte e nove mil, quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), acrescido de R\$ 118,75 (cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 29.165,57 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria (CPF nº. 571.048.409- 15), no cargo de Prefeito, gestora das contas.

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 29.118,17 (vinte e nove mil, cento e dezoito reais e dezessete centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 47,40 (quarenta e sete reais e quarenta centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100018, firmado entre o Município de Alto Paraíso e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 29.046,82 (vinte e nove mil, quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), acrescido de R\$ 118,75 (cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 29.165,57 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria (CPF nº. 571.048.409- 15), no cargo de Prefeito, gestora das contas;

II - determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 47,40 (quarenta e sete reais e quarenta centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 29.118,17 (vinte e nove mil, cento e dezoito reais e dezessete centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 247076/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY

INTERESSADO: MARIA APARECIDA MIRANDA BRAVO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 485/12 - Primeira Câmara

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2008/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 90.394,87. REGULARIDADE DAS CONTAS COM EMISSÃO DE ALERTA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080012, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anahy e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor repassado de R\$ 63.998,89 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), acrescidos de R\$ 26.358,68 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) de recursos próprios, e R\$ 37,30 (trinta e sete reais e trinta centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 90.394,87 (noventa mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616- 08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.668/11 (peça 4), informando que as despesas foram realizadas durante o prazo de vigência do Convênio e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação, aprovado pela SEED, que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas estando de acordo com os preceitos da Resolução nº. 03/2006- TC. Ao final, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.685/11 (peça 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou na necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.668/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.685/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080012, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anahy e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor repassado de R\$ 63.998,89 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), acrescidos de R\$ 26.358,68 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) de recursos próprios, e R\$ 37,30 (trinta e sete reais e trinta centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 90.394,87 (noventa mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Miranda Bravo (CPF nº 797.467.809- 72), ordenadora das despesas, com emissão de alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080012, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anahy e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor repassado de R\$ 63.998,89 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), acrescidos de R\$ 26.358,68 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) de recursos próprios, e R\$ 37,30 (trinta e sete reais e trinta centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 90.394,87 (noventa mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Miranda Bravo (CPF nº 797.467.809- 72), ordenadora das despesas;

II - Emitir alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 254528/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: GILMAR FRANCISCO CERVO, DARCI DALLA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 486/12 - Primeira Câmara

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE



2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 290.313,00. REGULARIDADE DAS CONTAS COM EMISSÃO DE ALERTA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080068, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chopinzinho e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 289.965,95 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de R\$ 181,55 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 165,50 (cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) referentes a outros créditos, totalizando R\$ 290.313,00 (duzentos e noventa mil, trezentos e treze reais). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616- 08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.958/11 (peça 4), informando que as despesas foram realizadas durante o prazo de vigência do Convênio e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação, aprovado pela SEED, que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas estando de acordo com os preceitos da Resolução nº. 03/2006- TC. Ao final, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou- se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.823/11 (peça 5), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou da necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.958/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.823/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080068, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chopinzinho e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 289.965,95 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de R\$ 181,55 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 165,50 (cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) referentes a outros créditos, totalizando R\$ 290.313,00 (duzentos e noventa mil, trezentos e treze reais), de responsabilidade do Sr. Gilmar Francisco Cervo (CPF nº 285.603.539- 68), ordenador das despesas, com emissão de alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080068, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chopinzinho e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 289.965,95 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de R\$ 181,55 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 165,50 (cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) referentes a outros créditos, totalizando R\$ 290.313,00 (duzentos e noventa mil, trezentos e treze reais), de responsabilidade do Sr. Gilmar Francisco Cervo (CPF nº 285.603.539- 68), ordenador das despesas;

II - Emitir alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 373590/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 487/12 - Primeira Câmara

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, REFERENTES AO TESTE SELETIVO - EDITAL 01/2009 – PELO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Assaí, referentes ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 01/2009, para a contratação, por tempo determinado de: (04 vagas) de Operador de Máquina Pesada; (04 vagas) de

Operador de Máquina Pesada Especial; (02 vagas) de Eletricista; (02 vagas) de Encanador; (02 vagas) de Pedreiro; (15 vagas) de Auxiliar de Serviços Gerais – masculino; (05 vagas) de Vigia; (08 vagas) de Agente Comunitário; (08 vagas) de Agente de Endemias; (21 vagas) de Professor; (02 vagas) de Professor com habilitação em educação artística; (04 vagas) de Professor com habilitação em educação física e (02 vagas) de Técnico em Desportos.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 11.238/09 (peça 5) verificou os documentos apresentados e sugeriu que o feito fosse convertido em diligência à origem para que a municipalidade esclarecesse a realização do teste em tela, uma vez que as contratações por tempo determinado para o cargo de agente comunitário de saúde estão proibidas pela Lei Federal nº 11.350/06, que vedou a contratação temporária ou a terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, tendo estabelecido requisitos para o seu exercício, bem como para que apresentasse esclarecimentos sobre a contratação do servidor Claudemir Barbosa Mattos, apontado pelo sistema SIM- AP como menor de 18 anos na época da contratação.

Devidamente citado, o Município apresentou documentos e esclarecimentos, através dos protocolos nºs. 55962- 7/09 (peça 11), 33083- 2/10 (peça 23), 32769- 6/10 (peça 25), e 21377- 5/11 (peça 32), informando que os dados do servidor foram alimentados no sistema de forma equivocada. Quanto às contratações de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, relata que as mesmas foram realizadas para atender a necessidade permanente da Regional de Saúde, e que o ato foi baseado no disposto da Lei 108/2005 e Lei 1038/2009, que versam sobre a contratação de excepcional necessidade temporária.

Em análise conclusiva a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº. 5.005/11 (peça 33), opinando pela negativa de registro das contratações, vez que realizadas por tempo determinado sem comprovação de atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme determina art. 37, IX, da Constituição Federal, devendo o Chefe do Poder Executivo do Município cumprir o determinado pelo Acórdão 1.813/10 - Pleno.

No mesmo sentido manifestou- se o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 9.886/11 (peça 36), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Data vênua, discordo do entendimento adotado pelo Parecer da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas que concluíram pela negativa de registro, em razão da inobservância do contido na Lei Federal nº 11.350/2006.

Às fls. 11 da peça 2, verifiquei que o Município juntou cópia da Lei Municipal nº. 1.039/2009, que "autoriza o Prefeito Municipal a contratar pessoal por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público". Assim, podemos constatar que o Gestor Público não agiu buscando burlar a Lei, mas visando atender ao interesse público.

Desta forma, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem regular a atividade administrativa do Poder Público, bem como a função fiscalizadora desta Corte de Contas, citando, a propósito, precedentes desta Corte: Acórdãos nºs 693/09 – Primeira Câmara, 208/09 e 651/09 ambos da Segunda Câmara, proponho o registro das contratações em epígrafe, alertando ao Município para que não prorrogue o prazo dos contratos, bem como observe os mandamentos da Lei Federal nº 11.350/2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das contratações em epígrafe, alertando ao Município para que não prorrogue o prazo dos contratos, bem como observe os mandamentos da Lei Federal nº 11.350/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 491704/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 488/12 - Primeira Câmara

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, REFERENTES AO TESTE SELETIVO - EDITAL 17/2010 – PELO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Terra Roxa, referentes ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 17/2010, para a contratação, por tempo determinado de 11 (onze) vagas de Agente Comunitário de Saúde.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 13.345/10 (peça 13) verificou os documentos apresentados e sugeriu que o feito fosse convertido em diligência à origem para que a municipalidade esclarecesse a realização do teste em tela, uma vez que as contratações por tempo determinado para o cargo de agente comunitário de saúde estão proibidas pela Lei Federal nº 11.350/06, que vedou a



contratação temporária ou a terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, tendo estabelecido requisitos para o seu exercício.

Devidamente citado, o Município apresentou documentos e esclarecimentos, através do protocolo nº. 27922- 9/11 (peça 17), no qual afirma que as contratações ocorreram de forma prevista nas Leis Municipais nºs 318/07 e 331/07; que não houve descumprimento a regra contida no artigo 16 da Lei nº 11.350/06, e que as mesmas foram realizadas para fazer frente ao combate a surtos endêmicos.

Relatou ainda, que a realização do teste ocorreu em razão da falta de profissionais para atuar no programa do Ministério da Saúde, e que não poderia realizar concursos públicos para tornar tais profissionais efetivos, pois, ao cessar os repasses, não teria como pagar os salários de todos os funcionários.

Em nova análise a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº. 7.273/11 (peça 18), afirmando que a EC nº 51/06 e a Lei nº. 11.350/06 determinam que as contratações dos agentes comunitários de saúde e de endemias sejam realizadas por tempo indeterminado, e que a contratação temporária é exceção e deve ser usada para combater surtos endêmicos, que neste caso não ficou demonstrado pelo Município.

Ao final, opinou pela negativa de registro, por entender que a forma de contratação ocorreu em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/2006.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 9.738/11 (peça 19), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opinando pela negativa de registro.

DO VOTO

Data vênua, discordo do entendimento adotado pelo Parecer da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas que concluíram pela negativa de registro, em razão da inobservância do contido na Lei Federal nº 11.350/2006.

As fls. 02 da peça 2, verifiquei que o Município juntou cópia da Lei Municipal nº. 626/2009, que “autoriza o Prefeito Municipal a contratar pessoal por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público”. Assim, podemos constatar que o Gestor Público não agiu buscando burlar a Lei, mas visando atender ao interesse público.

Desta forma, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem regular a atividade administrativa do Poder Público, bem como a função fiscalizadora desta Corte de Contas, citando, a propósito, precedentes desta Corte: Acórdãos nºs 693/09 – Primeira Câmara, 208/09 e 651/09 ambos da Segunda Câmara, proponho o registro das contratações em epígrafe, alertando ao Município para que não prorrogue o prazo dos contratos, bem como observe os mandamentos da Lei Federal nº 11.350/2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das contratações em epígrafe, alertando ao Município para que não prorrogue o prazo dos contratos, bem como observe os mandamentos da Lei Federal nº 11.350/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 672753/11

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO OTAVIANO RUTZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 489/12 - Primeira Câmara

EMENTA: REQUERIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PELO DEFERIMENTO.

Trata de requerimento formulado por servidor desta Casa, Sr. Celso Otaviano Rutz, objetivando a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Diretoria de Gestão de Pessoas em Instrução nº 296/11 (peça 3), notícia que o interessado foi nomeado por meio da Portaria nº 542, de 21/11/1983, publicada no D.O.E. nº 1665, de 23/11/1983, tendo tomado posse e começado a exercer suas funções em 23/11/1983. Ressalta ainda, que o servidor prestou serviço sob o regime do INSS, no período de 01/09/1977 a 20/01/1978 – 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias.

Ao final, conclui pelo deferimento da averbação.

Em Parecer nº 2/12 (peça 8), a Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido de averbação de tempo para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade pelo período de 01/09/1977 a 20/01/1978 – 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 838/12 (peça 9), da lavra do Procurador- Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas, bem como do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço prestado sob o regime do INSS - período de 01/09/1977 a 20/01/1978 – 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de averbação do tempo de serviço prestado sob o regime do INSS - período de 01/09/1977 a 20/01/1978 – 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, do servidor desta Casa, Sr. Celso Otaviano Rutz, acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas, bem como do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 164634/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS RIBEIRO, ANTONIO ALVES VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 490/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos Ribeiro, Presidente da Câmara (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 3.317/11 (peça 7), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico- contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

Contudo ressaltou a necessidade de recomendação ao interessado, tendo em vista a existência de discrepância entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM – AM).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 73/12 (peça 9), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 3.317/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 73/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos Ribeiro (CPF nº 779.168.919- 72), Presidente da Câmara (gestão 01/01/09 a 31/12/10), recomendando a adoção de providências para regularizar os valores extraídos da comparação entre o Ativo e o Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, tendo em vista a disparidade entre o relatório emitido pela contabilidade e aquele levantado a partir dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM- AM).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos Ribeiro (CPF nº 779.168.919- 72), Presidente da Câmara (gestão 01/01/09 a 31/12/10);

II - Recomendar a adoção de providências para regularizar os valores extraídos da comparação entre o Ativo e o Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, tendo em vista a disparidade entre o relatório emitido pela contabilidade e aquele levantado a partir dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM- AM).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 185690/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 491/12 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA,



CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ivan Carlos de Moraes, no cargo de Diretor (gestão 01/01/10 a 31/12/13).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.932/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.830/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 2.932/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 9.830/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ivan Carlos de Moraes (CPF nº 477.611.059-87), no cargo de Diretor (gestão 01/01/10 a 31/12/13).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ivan Carlos de Moraes (CPF nº 477.611.059-87), no cargo de Diretor (gestão 01/01/10 a 31/12/13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 492/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 496803/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Colorado, exercício de 2008. Atraso no encaminhamento da documentação. Comprovação do recolhimento da multa. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, recebidos pelo Município de COLORADO em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 90.292,57 (noventa mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 6012/11, pela regularidade das contas, com ressalva, em função do atraso de 187 (cento e oitenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

Foi constatada ainda a ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 2.123,19 (dois mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos), tendo a municipalidade enviado as Guias GR- PR, uma no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e sete centavos) referente à multa pelo atraso e outra no valor de R\$ 83,79 (oitenta e três reais e setenta e nove centavos) referente à falta de aplicação financeira.

Destaca a Unidade Técnica que não obstante a comprovação do pagamento da multa pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas, permanece a ressalva em razão da violação ao disposto no artigo 35, da Resolução nº 03/2006, deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8944/11, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pelo Município de Colorado em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, foram aplicados no objeto avençado, tendo as impropriedades apontadas pela DAT, unidade técnica competente para exame da matéria, sido sanadas durante a instrução do processo, com exceção do atraso de 187 (cento e oitenta e sete) dias na apresentação da documentação a este Tribunal.

Com relação à ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, considero a impropriedade sanada por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela SEED ao

Município de Colorado em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso de 187 (cento e oitenta e sete) dias na protocolização da Prestação de Contas, determinando, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de COLORADO em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso de 187 (cento e oitenta e sete) dias na protocolização da Prestação de Contas, determinando, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Alertar o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 - Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 493/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 141901/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MARIA BULSONELLO, SÔNIA DE FÁTIMA MIGINUNE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Mangueirinha, exercício de 2010. Regularidade das contas, com recomendação ao Secretário de Estado da Educação quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Mangueirinha, mediante Convênio firmado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 237.919,56 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise apontou a ausência de documentos essenciais ao exame da prestação de contas, tendo sugerido a oportunidade do contraditório.

Posteriormente manifestou-se através da Instrução nº 4211/11, pela regularidade das contas, diante da apresentação da documentação nos termos da Instrução nº 1867/11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9611/11 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, compartilhou do entendimento da DAT, opinando pela regularidade das contas, vez que restou cumprido o objeto do presente Convênio.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte "alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 - fls. 34), atribuindo à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual."

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

VOTO



Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Manguerinha em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Acato, ainda, a sugestão contida no Parecer Ministerial, de que o Governo do Estado seja alertado para que passe a observar a vedação contida no art. 43 da Constituição Estadual com relação à cessão de servidores públicos para prestar serviços juntos a entidades particulares.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Maria Bulsonello, CPF nº 374.359.739-04 e Sonia de Fátima Migunne, CPF nº 898.809.609-63, nos cargos de Presidente e de Tesoureira, respectivamente.

Acolhendo, ainda, a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Maria Bulsonello, CPF nº 374.359.739-04 e Sonia de Fátima Migunne, CPF nº 898.809.609-63, nos cargos de Presidente e de Tesoureira, respectivamente.

II - Determinar a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 494/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 148256/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Capitão Leônidas Marques, exercício de 2010. Ausência de aplicação financeira dos recursos. Comprovação do recolhimento do valor correspondente aos rendimentos do período. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, em função do Ato de Transferência Voluntária nº 1220100079/2010, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 38.855,22 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 1817/11, manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável em face da ausência de aplicação financeira dos recursos, contrariando o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e da falta de encaminhamento dos relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme determina o art. 11, § 1º, da Resolução nº 1506/2009 da SEED.

Em resposta, o responsável pelas contas apresentou comprovante de restituição ao Tesouro do Estado dos rendimentos de aplicação financeira, de modo que a DAT, em nova manifestação por meio da Instrução nº 4549/11, considerou parcialmente sanadas as impropriedades apontadas anteriormente, restando ausentes os Relatórios Bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino.

Por conseguinte, a unidade técnica opinou por nova concessão de contraditório ao gestor das contas, tendo este apresentado os Relatórios solicitados, sanando a impropriedade apontada.

Consequentemente, a DAT, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 336/12, conclui pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira, sanada pelo recolhimento dos rendimentos ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 754,20 (setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

VOTO

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO no sentido de julgar REGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED em função do Ato de Transferência Voluntária nº 1220100079/2010, referente à gestão do Sr. Claudiomiro Quadri, CPF nº 825.253.909-20, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005. Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar REGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, em função do Ato de Transferência Voluntária nº 1220100079/2010, referente à gestão do Sr. Claudiomiro Quadri, CPF nº 825.253.909-20, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 495/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 219846/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Universidade Federal do Paraná.

Descaracterizada a natureza jurídica de convênio. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

O presente de processo foi autuado como Prestação de Contas de Transferência Voluntária em função de avença firmada entre a Universidade Federal do Paraná e o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a execução do Curso de Especialização em Planejamento e Controle em Segurança Pública, no valor de R\$ 73.445,13 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos).

Através da Instrução nº 3583/11, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT analisou o protocolado e informou que se trata de saldo remanescente advindo do processo nº 226040/10, onde ficou demonstrado que o ajuste firmado não tinha natureza de convênio, mas de contrato, tendo esta Corte, através do Acórdão nº 2754/10, decidido pela baixa de pendência do banco de dados daquela Diretoria.

Em assim sendo, opinou pela baixa de pendência do presente protocolado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9807/11, considerando a instrução do processo no sentido de que o ajuste ora analisado não tem natureza jurídica de Convênio, manifesta-se pela baixa de pendência, nos termos do artigo 232 do Regimento Interno desta Corte.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno, pela BAIXA DE PENDÊNCIA da presente prestação de contas apresentada pela Universidade Federal do Paraná, em razão da natureza jurídica do ajuste conforme decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 2754/10 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela BAIXA DE PENDÊNCIA da presente prestação de contas apresentada pela Universidade Federal do Paraná, em razão da natureza jurídica do ajuste conforme decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 2754/10 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,



HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 496/12 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 242759/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: GISELE DE OLIVEIRA CUCH, NEUZA MARY MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá, exercício de 2010. Regularidade das contas, com recomendação ao Secretário de Estado da Educação quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá, em função de Ato de Transferência Voluntária nº 2120080262/2008, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 191.117,10 (cento e noventa e um mil, cento e dezesseite reais e dez centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08- SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, ao efetuar o exame do processo, mediante a Instrução nº 4855/11, constatou a regularidade das contas, tendo em vista os documentos apresentados estarem em conformidade com o disposto na Resolução do Tribunal nº 03/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9694/11 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, compartilhou do entendimento da DAT, opinando pela regularidade das contas, vez que restou cumprido o objeto do presente Convênio.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte “alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fls. 34), atribuindo à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.”

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Acato, ainda, a sugestão contida no Parecer Ministerial, de que o Governo do Estado seja alertado para que passe a observar a vedação contida no art. 43 da Constituição Estadual com relação à cessão de servidores públicos para prestar serviços juntos a entidades particulares.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Neuza Mary Machado, CPF nº 059.012.009-34, no cargo de Presidente no período de 29/12/2008 a 31/12/2010) ordenadora das despesas, e a Sra. Gisele de Oliveira Cuch, CPF nº 024.314.519-50, na qualidade de Presidente atual da entidade.

Acolhendo, ainda, a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Neuza Mary Machado, CPF nº 059.012.009-

34, no cargo de Presidente no período de 29/12/2008 a 31/12/2010, ordenadora das despesas, e a Sra. Gisele de Oliveira Cuch, CPF nº 024.314.519-50, na qualidade de Presidente atual da entidade.

II - Determinar a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 497/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 261125/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIJEVSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Realeza, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2010. Regularidade das contas, com ressalva em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, referente ao exercício financeiro de 2010, recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED pelo Município de REALEZA, no valor de R\$ 35.150,92 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.

Após análise do processo a Diretoria de Análise de Transferências - DAT sugeriu a concessão do contraditório para esclarecimentos acerca dos débitos de cheques demonstrados em planilha, cujos extratos bancários não foram localizados, bem como para o encaminhamento dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da Rede Pública de Ensino e justificativas para o atraso de 58 (cinquenta e oito) dias no envio da prestação de contas.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5627/11, considerando a juntada dos documentos faltantes e a comprovação do recolhimento da multa administrativa em função do atraso constatado e ainda, que as finalidades propostas para o convênio foram atingidas, concluiu pela regularidade das contas com ressalva, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 224/12, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pelo Município de Realeza em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as impropriedades apontadas pela DAT, unidade técnica competente para exame da matéria, sido sanadas durante a instrução do processo, com exceção do atraso de 58 (cinquenta e oito) dias na apresentação da documentação a este Tribunal.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná ao Município de Realeza em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Eduardo André Gaievski, CPF nº 467.113.179-04, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso de 58 (cinquenta e oito) dias na protocolização da Prestação de Contas, determinando, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná ao Município de REALEZA em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Eduardo André Gaievski, CPF nº 467.113.179-04, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso de 58 (cinquenta e oito) dias na protocolização da Prestação de Contas, determinando,



ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Alertar o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 498/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 264728/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Loanda, exercício de 2010. Regularidade das contas, com recomendação ao Secretário de Estado da Educação quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Loanda em função de Ato de Transferência Voluntária nº 2120080202/2008, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 372.748,10 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e dez centavos), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08- SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao efetuar o exame do processo, mediante a Instrução nº 4859/11, constatou a regularidade das contas, tendo em vista os documentos apresentados estarem em conformidade com o disposto na Resolução do Tribunal nº 03/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9690/11 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, compartilhou do entendimento da DAT, opinando pela regularidade das contas, vez que restou cumprido o objeto do presente Convênio.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte "alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fls. 34), atribuindo à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual."

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Loanda em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Acato, ainda, a sugestão contida no Parecer Ministerial, de que o Governo do Estado seja alertado para que passe a observar a vedação contida no art. 43 da Constituição Estadual com relação à cessão de servidores públicos para prestar serviços juntos a entidades particulares.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Antonio Gonçalves, CPF nº 459.558.918- 20, ordenador das despesas, no cargo de Presidente da entidade.

Acolhendo, ainda, a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Antonio Gonçalves, CPF nº 459.558.918- 20, ordenador das despesas, no cargo de Presidente da entidade.

II - Determinar a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 499/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 264752/11

ENTIDADE: CENTRO DE FORMAÇÃO E PESQUISA ERNESTO GUEVARA DE SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO

INTERESSADO: CLEO GERHARDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Centro de Formação e Pesquisa Ernesto Guevara de Santa Cruz do Monte Castelo, exercício de 2010. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa, já recolhida pelo gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em função do Convênio nº 125/2009, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), referente ao exercício de 2009/2010, tendo por objeto promover ações para implementar mecanismos eficientes e autóctones para melhorar a saúde nas comunidades de trabalhadores rurais Sem Terra, na região de Santa Cruz de Monte Castelo.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, ao examinar o processo mediante a Instrução nº 3083/11, observou a regularidade da prestação de contas sob comentário, ressalvando, contudo, o atraso de 66 (sessenta e seis) dias na apresentação da documentação a esta Corte de Contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da Resolução nº 03/2006- TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5165/11, corroborou a manifestação da unidade técnica, propugnando pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da multa ao gestor em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Foi concedido o contraditório ao responsável pelas contas, que juntou ao processo a Guia de Recolhimento GR- PR, código 5118, referente à multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, devida em face ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Em nova manifestação, a DAT, por meio da Instrução nº 5610/11, considerou sanada a pendência apontada, concluindo pela regularidade das contas em análise. O MPJT, por sua vez, discordou da unidade técnica através do Parecer nº 213/12, por entender que a comprovação do recolhimento da multa não sana a falta de natureza formal pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas, permanecendo a ressalva, visando à prevenção de outra ocorrências semelhantes, conforme previsto no art. 17, parágrafo único da LC nº 113/2005.

Por conseguinte, o Parecer Ministerial conclui pela regularidade das contas, com ressalva em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, sem prejuízo da aplicação da multa, já recolhida conforme GR- PR apresentada, prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho o Parecer Ministerial nº 213/12, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em função do Convênio nº 125/2009, ao Centro de Formação e Pesquisa Ernesto Guevara de Santa Cruz de Monte Castelo, de responsabilidade do Sr. Cleo Gerhardt, CPF nº 032.013.049- 56, representante legal da entidade, com RESSALVA em razão do atraso de 66 (sessenta e seis) dias na protocolização da Prestação de Contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, já recolhida pelo gestor responsável.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação



de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente a recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em função do Convênio nº 125/2009, ao Centro de Formação e Pesquisa Ernesto Guevara de Santa Cruz de Monte Castelo, de responsabilidade do Sr. Cleo Gerhardt, CPF nº 032.013.049- 56, representante legal da entidade, com RESSALVA em razão do atraso de 66 (sessenta e seis) dias na protocolização da Prestação de Contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, já recolhida pelo gestor responsável.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

III - Alertar o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 500/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 165584/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, ADELINO LOURENÇO, JOÃO VALDECIR BELMONTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Barracão. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de BARRAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico- contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram- se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve- se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº2817/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 593/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta- se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2817/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 593/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis os Srs. Adelino Lourenço, CPF nº 283.073.569- 20 e Jorge Luiz Santin, CPF nº 563.243.249- 15, na qualidade de Presidentes daquela Casa de Leis, nos períodos de 22/07/2010 a 25/09/2010 e de 01/01/2010 a 21/07/2010 e de 26/09/2010 a 31/12/2010, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO,

relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis os Srs. Adelino Lourenço, CPF nº 283.073.569- 20 e Jorge Luiz Santin, CPF nº 563.243.249- 15, na qualidade de Presidentes daquela Casa de Leis, nos períodos de 22/07/2010 a 25/09/2010 e de 01/01/2010 a 21/07/2010 e de 26/09/2010 a 31/12/2010, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 501/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 188975/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI, HELOISA STEDILE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Coronel Vívica. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de CORONEL VÍVIDA, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico- contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram- se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve- se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Após a análise do contraditório apresentado em função da restrição apontada quanto aos valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM- AM que não conferiam com a contabilidade, a DCM, através da Instrução nº 128/12, tendo como sanado o apontamento conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

Igualmente, como os apontamentos configuram aspectos que demandam mais atenção dos Administradores, no sentido da observância e adoção de melhores práticas de gestão, recomenda a adequação do sistema de contabilidade e/ou ajustes necessários no sistema SIM- AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 810/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta- se pela aprovação das contas sob comento, com a recomendação sugerida.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 128/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 810/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF nº 938.311.109- 72, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, com a recomendação sugerida pela Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF nº 938.311.109- 72, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, com a recomendação de adequação do sistema de contabilidade e/ou ajustes necessários no sistema SIM- AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



ACÓRDÃO Nº 502/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 204920/11

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Barracão. Exercício financeiro de 2010. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de BARRAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico- contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram- se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve- se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 1759/2009, de 21/10/2009.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra- se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2813/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 591/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta- se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2813/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 591/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis os Srs. Joarez Lima Henrichs, CPF nº 385.752.999- 72, e Erondi Faé, CPF nº 386.292.759- 87, na qualidade de Prefeitos no exercício financeiro em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de BARRAÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis os Srs. Joarez Lima Henrichs, CPF nº 385.752.999- 72, e Erondi Faé, CPF nº 386.292.759- 87, na qualidade de Prefeitos no exercício financeiro em questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 503/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 219056/11

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SAVARIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul. Exercício financeiro de 2010. Regularidade, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência e Assistência Social de FLOR DA SERRA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico- contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram- se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

A unidade técnica ressaltou, contudo, que os valores do Compensado do Balanço

Patrimonial do SIM- AM e da Contabilidade não conferem, recomendando, pois, a adoção de providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar- se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2938/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, adotando- se a recomendação proposta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 590/12, consoante opinativo do órgão instrutivo pela regularidade das contas sob comento, com as devidas recomendações.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2938/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 590/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Paulo Roberto Savaris, CPF nº 643.902.689- 53, na qualidade de Gestor no período de 01/01/2010 a 31/10/2010, recomendando a adoção de providências no sentido de regularização dos valores apresentados no SIM- AM, de modo a espelhar corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Paulo Roberto Savaris, CPF nº 643.902.689- 53, na qualidade de Gestor no período de 01/01/2010 a 31/10/2010, recomendando a adoção de providências no sentido de regularização dos valores apresentados no SIM- AM, de modo a espelhar corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 504/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 223673/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: JOAO PEDRO NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Quarto Centenário. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de QUARTO CENTENÁRIO, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico- contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram- se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve- se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 3274/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 94/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta- se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3274/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 94/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. João Pedro Netto, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. João Pedro Netto, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 76265/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CIDADE FOZ DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ ARRIBAMAR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 505/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Realização do objetivo pretendido. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, firmada por meio dos termos de convênio nº 91/2008, celebrado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação Esportiva e Recreativa Cidade Foz de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 345.320,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e trezentos e vinte reais), relativamente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto o desenvolvimento do esporte em geral.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT nos termos da Instrução nº 49/09, corroborada pela Informação nº 55/12, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas tendo em vista a ausência de apresentação da Lei Municipal de declaração de utilidade pública da tomadora dos recursos.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 1318/12, corroborando o parecer da unidade técnica, opina pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária.

Este, o breve relato.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, excepcionando a ressalva apontada pela Diretoria de Análise de Transferências e corroborada pelo Ministério Público de Contas. Desta feita, acolho a Informação nº 55/12 da DAT e o Parecer nº 1318/12, do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação Esportiva e Recreativa Cidade Foz de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 345.320,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e trezentos e vinte reais), relativamente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto o desenvolvimento do esporte em geral.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação Esportiva e Recreativa Cidade Foz de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 345.320,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e trezentos e vinte reais), relativamente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto o desenvolvimento do esporte em geral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO Nº: 196141/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 506/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004/2010. Movimentação financeira em instituição bancária não oficial. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Convênio abrangendo o período de 2004 a 2010, entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, tendo como representante o Sr. Benedito Prado Dias Filho – Presidente

no período de 30/03/2008 a 26/08/2010 e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R\$330.786,50 (trezentos e trinta mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), tendo como objeto a implementação de laboratórios de tecnologia avançada na Universidade Estadual de Maringá e Universidade Estadual de Londrina.

A Diretoria de Análise de Transferências, após a analisar os esclarecimentos da Interessada, por intermédio da Instrução nº 536/12 (peça 68), concluiu que foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, à exceção da movimentação financeira dos recursos recebidos, já que não foi efetuada em instituição bancária oficial.

Ainda, considerando que não houve dano ao erário, opinou pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa à entidade interessada.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 1278/12 (peça 69), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Este, o breve relato.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, razão pela qual, acatando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de convênio celebrado entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R\$ 330.786,50 (trezentos e trinta mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), que abrangeu o período de 2004 a 2010, de responsabilidade de Benedito Prado Dias Filho – Presidente da entidade no período de 30/03/2008 a 26/08/2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de convênio celebrado entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R\$ 330.786,50 (trezentos e trinta mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), que abrangeu o período de 2004 a 2010, de responsabilidade de Benedito Prado Dias Filho – Presidente da entidade no período de 30/03/2008 a 26/08/2010, acatando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 100687/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAFER

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 507/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas – transferência voluntária – ausência de assinaturas dos membros da UGT – pela regularidade com ressalva.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária apresentada pelo Município de Capanema, relativamente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 80.009,18 (oitenta mil, nove reais e dezoito centavos), referente ao exercício de 2010 cujo objeto é o suporte financeiro para a execução do transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

O escopo da análise compreende os seguintes pontos: verificação da movimentação financeira; análise da execução de despesas; processos de licitação; conformidade com o Plano de Trabalho; cumprimento dos objetivos e metas; verificação da legitimidade da transferência realizada e cumprimento das obrigações previdenciárias e tributárias.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2073/11, apontou as irregularidades a seguir, sobre as quais foi aberto prazo para defesa por parte do Interessado:

a) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo órgão repassador;
b) Ausência das assinaturas dos membros da UGT – União Gestora de Transferências, na planilha DAT 09.

Diretoria de Análise de Transferências (nº 6429/11) preconizou pela regularidade com ressalva, esta, em razão da ausência de assinaturas dos membros da UGT – Unidade Gestora de Transferências, na planilha DAT 09, haja vista que o termo de cumprimento de objetivos foi devidamente demonstrado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 619/12, acompanha a Unidade Técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas.

Corroboro com ambos os pronunciamentos acima apontados e **VOTO** pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de



Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Milton Kafer, Prefeito Municipal de Capanema, na qualidade de ordenador das despesas, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do RITC. Ainda, fica determinada a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I do RITC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Milton Kafer, Prefeito Municipal de Capanema, na qualidade de ordenador das despesas, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do RITC;
II - Determinar a adoção das medidas necessárias pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I do RITC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 223258/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 508/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Manfrinópolis, relativamente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT nos termos da Instrução nº 422/12 manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva tendo em vista o atraso de 29 dias na apresentação da prestação de contas. Em razão do atraso, propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a" da Lei Complementar nº 103/2005.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 1342/12, opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, excepcionando a ressalva apontada na Instrução nº 422/12 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer Ministerial nº 1342/12, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05 VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Manfrinópolis, relativamente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, deixando de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Manfrinópolis, relativamente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, deixando de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 317996/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 509/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas – transferência voluntária – atraso de 39 dias na apresentação das contas – pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária apresentada pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, relativamente aos recursos recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente ao exercício de 2010/2011, cujo objeto é a transferência de recursos para implementação do Projeto 16.619 – III Semana Acadêmica de Filosofia.

O escopo da análise compreende os seguintes pontos: verificação da movimentação financeira; análise da execução de despesas; processos de licitação; conformidade com o Plano de Trabalho; cumprimento dos objetivos e metas; verificação da legitimidade da transferência realizada e cumprimento das obrigações previdenciárias e tributárias.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2972/11, apontou as irregularidades a seguir, sobre as quais foi aberto prazo para defesa por parte do Interessado:

a) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos

b) Atraso de 39 (trinta e nove) dias em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput e § 1º da Resolução nº 03/2006.

No exercício do contraditório, a entidade apresentou o Termo de Cumprimento de Objetivos, emitido pela Fundação Araucária (peça 11).

Diretoria de Análise de Transferências (nº 5022/11), preconizou pela regularidade com ressalva, haja vista o atraso de 39 (trinta e nove) dias, a justificativa apresentada, de que acúmulo de serviço e escassez de servidores, não pode prosperar, situação essa, passível de ressalva e aplicação de multa ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, representante legal da entidade à época da protocolização das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6207/11, acompanha a Unidade Técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas com aplicação da multa ao gestor.

Corroboro com ambos os pronunciamentos acima apontados e VOTO pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Valderlei Garcias Sanches, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do RITC.

Ainda, pela aplicação de multa ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, representante legal da entidade à época de protocolização das contas, nos termos do art. 87, I, a da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da prestação de contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

Por fim, fica determinada a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Valderlei Garcias Sanches, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do RITC;

II - Aplicar multa ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, representante legal da entidade à época de protocolização das contas, nos termos do art. 87, I, a da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da prestação de contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa pelo órgão competente;

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 207627/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: CILAS SOUZA MORAIS, RAFAEL PSZYBYLSKI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 510/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sarandi. Pela regularidade.

RELATÓRIO



As contas da Câmara Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 363/12, manifestou-se pela regularidade das contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº1720/12, opina pela regularidade das contas, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público vez que a prestação de contas da Câmara Municipal de Sarandi não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução e no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar

113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Sarandi, exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Sarandi, exercício de 2010, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209794/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, ROGERIO PEREIRA MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 511/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Floresta. Atraso na entrega da prestação de contas eletrônica. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

As contas do Poder Legislativo de Floresta, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Presidente Sr. Ademir Luis Maciel, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº51/12, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em face do atraso na entrega do 6º Bimestre do Sistema Sim-Acompanhamento Mensal.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 887/12, opina pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público vez que a prestação de contas do Poder Legislativo de Floresta não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Floresta, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Ademir Luiz Maciel, ressaltando a entrega em atraso da prestação de contas eletrônica.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Floresta, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Ademir Luiz Maciel, ressaltando a entrega em atraso da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 218742/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO MARALDI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 512/12 - Primeira Câmara

EMENTA Prestação de Contas do Exercício de 2010 do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2010, de responsabilidade de GERALDO MARALDI, Diretor no período de 01/03/09 a 31/12/11 foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, e oportunizado ao Interessado contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 77/12(peça nº9) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº.921/12 (peça nº11), da lavra da Procuradora Angela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Serviço Municipal relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Geraldo Maraldi, CPF nº 516.297.049- 20, na qualidade de Diretor da entidade. Após o transito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Geraldo Maraldi, CPF nº 516.297.049- 20, na qualidade de Diretor da entidade;

II - Proceder as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 350683/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: OSCAR BASNIAK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 513/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Aposentadoria por invalidez. Concessão do benefício sem a instituição da curatela. Legalidade e registro da inativação. Determinação de observância da Orientação Normativa nº 2/09 do Ministério da Previdência Social. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro com determinação à Paranaprevidência para que se observe o disposto no art. 56 art. 56, § 3º, da Orientação Normativa nº 2/09, do Ministério da Previdência Social.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria por invalidez do senhor OSCAR BASNIAK, ocupante do cargo de Agente Educacional do ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição da República.

Foi juntado aos autos o laudo médico atestando que o servidor encontra-se incapacitado para o trabalho, em razão de doença grave prevista na Lei Estadual nº 12.398/98

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas entendem que a inativação do servidor está apta ao registro, considerando as decisões deste Tribunal que têm afastado a necessidade de juntada de certidão de interdição.

Entretanto, ressaltam a necessidade de determinar ao ente previdenciário que observe as disposições do art. 56, § 3º, da Orientação Normativa nº 2/2009, do Ministério da Previdência Social, que trata da necessidade de que o pagamento do benefício seja feito ao curador do segurado, mediante a apresentação do termo de curatela:

Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com



proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes e, e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor OSCAR BASNIAK, ocupante do cargo de Agente Educacional do ESTADO DO PARANÁ; e 2) determine à Paranaprevidência que observe a disposição exarada no art. 56, § 3º, da Orientação Normativa nº 2/09, do Ministério da Previdência Social.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor OSCAR BASNIAK, ocupante do cargo de Agente Educacional do ESTADO DO PARANÁ; e 2) determine à Paranaprevidência que observe a disposição exarada no art. 56, § 3º, da Orientação Normativa nº 2/09, do Ministério da Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 188002/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PARECER PRÉVIO Nº 37/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2010. Retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº 261/11 – 1ª Câmara para sanar contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do Voto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de BOM SUCESSO DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Elson Munaretto, Prefeito nos períodos de 01/01/2010 a 03/02/2010 e 01/03/2010 a 31/12/2010, e Antonio Celso Pilonetto, no período de 04/02/2010 a 28/02/2010.

O expediente em questão foi submetido a exame deste Plenário na sessão ordinária nº 44, de 06 de dezembro de 2011, tendo sido julgado por unanimidade, nos termos do voto apresentado por este Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com a determinação para que municipalidade concluisse a obra paralisada, de Aterro Sanitário, cadastrada no SIM- AM sob o código 12217120, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal (Parecer Prévio nº 261/11 – Primeira Câmara).

Já em fase de execução, a Diretoria de Execuções - DEX emite o Despacho nº 82/11, questionando acerca do prazo a ser concedido ao Município de BOM SUCESSO DO SUL para cumprimento do item II, do citado Acórdão.

Ao compulsar os autos, no entanto, constatei que a parte dispositiva do Acórdão divergiu do Voto proferido posto que neste restou acatada a manifestação da Diretoria de Contas Municipais que concluiu pela recomendação à Municipalidade para a conclusão da obra, ao contrário do Acórdão que impôs tal medida como determinação.

Assim, uma vez que já ocorreu a publicação do referido Acórdão no periódico "Atos oficiais do Tribunal de Contas" nº 330, de 16/12/11, faz-se necessária a sua retificação, nos termos do Parágrafo Único do artigo 471 do Regimento Interno desta Corte.

Desta forma, proponho a retificação do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 261/11 – Primeira Câmara, no sentido de:

"II – Recomendar à municipalidade que conclua a obra paralisada, de Aterro Sanitário, cadastrada no SIM- AM sob o código 12217120, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal."

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Retificar o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 261/11 – Primeira Câmara, no sentido de:

"II – Recomendar à municipalidade que conclua a obra paralisada, de Aterro Sanitário, cadastrada no SIM- AM sob o código 12217120, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público

municipal."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 210997/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PARECER PRÉVIO Nº 38/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Uniflor. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de UNIFLOR, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Zanchetti Netto, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico- financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 938/2009, de 22/11/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 939/2009, de 20/01/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 941/2009, de 10/12/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005- TC, objeto do Processo nº 147060/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,65%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (60,00%), bem como a despesa realizada com a Saúde (20,26%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011- DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2815/11, apontou restrições quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA e quanto à existência de obra paralisada no Município, sob o código 12565250, com valor estimado em R\$ 112.291,43 (cento e doze mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Por conseguinte, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, recomendando, contudo, a adoção de medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, e a adoção de medidas pela Administração para a conclusão da obra paralisada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9825/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais que concluiu que as contas estão em condições de serem aprovadas por inexistirem irregularidades aparentes, não se opõe à emissão do Parecer Prévio pela regularidade das contas do poder Executivo do Município de Uniflor, referentes ao exercício de 2010.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2815/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9825/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Uniflor, de responsabilidade do Sr. Antonio Zanchetti Netto, Prefeito no



período de 01/01/2009 a 31/12/2010, com as recomendações consignadas na Instrução para adoção de medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, e para adoção de medidas pela Administração para a conclusão da obra paralisada.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de UNIFLOR, da gestão do Sr. Antonio Zanchetti Netto, exercício financeiro de 2010.

II - Recomendar ao gestor responsável a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, e a adoção de medidas para a conclusão da obra paralisada.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202080/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: REMI RANSSOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 40/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bituruna. Exercício de 2010. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor REMI RANSSOLIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE BITURUNA no exercício de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº2191/11(peça 4) reportou as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, retratando posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Quando da análise das contas patrimoniais, a unidade técnica verificou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM- AM, qual seja estes valores do compensado do Balanço Patrimonial não conferem com a contabilidade.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com a recomendação de que a administração municipal adote medidas, objetivando a regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, adotando a conclusão da unidade técnica, emitiu o Parecer nº6518/11 (peça 5), concluindo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com recomendação.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor REMI RANSSOLIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE BITURUNA no exercício de 2010, recomendando a adoção das medidas apresentadas pela unidade técnica.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor REMI RANSSOLIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE BITURUNA no exercício de 2010, recomendando a adoção das medidas apresentadas pela unidade técnica, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO Nº: 208852/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 41/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Clevelândia. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com recomendação.

As contas do Município de Clevelândia, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Ademir José Gheller, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação a DCM concluiu, nos termos da Instrução nº228/12 (peça processual nº09), pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1124/12, (peça processual nº10), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido Parecer Prévio pela desaprovação das contas do Município de Clevelândia, tendo em vista que não consta no Quadro de cargos do Município o cargo de controlador interno, mesmo não possuindo característica de transitoriedade.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, uma vez que restou evidenciado que o detentor do cargo de controlador interno é servidor efetivo no Município, cabendo uma recomendação à municipalidade para adequação de seu quadro geral.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº228/12 da Diretoria de Contas Municipais, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Clevelândia, exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Ademir José Gheller, recomendando à municipalidade para a adequação de seu quadro geral.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Clevelândia, exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Ademir José Gheller, recomendando à municipalidade a adequação de seu quadro geral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO Nº: 211950/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 42/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Munhoz de Mello. Exercício de 2010. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO no exercício de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº2366/11(peça 4) reportou as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, retratando posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Como resultado dessa primeira análise, detectou a unidade técnica algumas ocorrências que poderiam gerar restrições e ressalvas, razão pela qual foi oportunizado contraditório ao Interessado, que em tempo hábil apresentou suas justificativas (peça 8).

Após analisar a defesa e justificativas apresentadas, nos termos da Instrução nº258/12 (peça 9), a Diretoria de Contas Municipais concluiu que as contas estão regulares com ressalvas, uma vez que os valores do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM- AM não conferem com a contabilidade, apresentando divergências superiores a 10(dez) salários mínimos.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, adotando a conclusão técnica, emitiu o Parecer nº1572/12 (peça 10), concluindo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto



no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das contas relativas ao exercício de 2010, do Sr. GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das contas relativas ao exercício de 2010, do Sr. GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 21 DE MARÇO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 166838/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA
Interessado: IVONE BORSARI DA SILVA

Processo: 203229/10
Entidade: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Interessado: HELTON DAMIN DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 562954/09 Vistas desde 29/02/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170081/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, SERGIO SCHMIDT

Processo: 211187/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE, ORLANDO DALLASTRA

Processo: 212701/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: FRANCISCO CANUTO MEDEIROS, SIDNEY CANDIDO DA SILVA

Processo: 212760/11
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI

Processo: 221247/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: LETICIA APARECIDA GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 162038/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 159254/09
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PIRAI DO SUL
Interessado: ILSON BUENO

Processo: 247498/10
Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ILCA MARIA SETTI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 94287/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

Processo: 265236/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 746986/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CERES REGINA KHURY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200304/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO

Processo: 201866/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ
Interessado: ANGELA KELLY TOPAN KAXILE, JOAO LUIZ RIBEIRO, RITA SOARES NETA FIGUEIREDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165517/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOSE FOREKEVICZ

IVAN LELIS BONILHA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 650920/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183031/10 Aguarda Voto de Desempate desde 21/12/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ALERTA

Processo: 485488/10 Adiado desde 29/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO

Processo: 538247/10 Adiado desde 29/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA



IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183155/10
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

Processo: 238545/10
Entidade: INTERNET BY SERCOMTEL S.A.
Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS,
MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 370052/09 Adiado desde 25/01/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALCEU TIBURCIO, ANDERSON LUIZ BUENO, ANTONIO CARLOS
DE CARVALHO, JAIME ROSSI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANO
TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE
MACEDO WEINHARDT), JOSE DE CARVALHO FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI

PENSÃO

Processo: 422684/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JESSICA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, LIRA DA SILVA
OLIVEIRA

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120471/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: NELSON FERREIRA RAMOS, WALTER JULIANO DORIA

Processo: 152139/07
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

APOSENTADORIA

Processo: 630372/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILDA MERTENS

Processo: 92101/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIA ETUYO HAYAMA MOISES

Processo: 92730/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAMAZIO NOVAKOWSKI

Processo: 92764/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDVALDO DANTAS DOS SANTOS

Processo: 113304/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIAS SILVESTRE FERREIRA

Processo: 274677/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALBERTO DOMINGOS RUTESKI

Processo: 274740/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROBERTO GRANA

Processo: 278524/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERCÍ GARCIA DE QUADROS

Processo: 278877/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO VELOSO

Processo: 283250/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ ADEVIR KULER

Processo: 285016/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LOURDES CAMILLO ALVES

Processo: 290982/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ORLEI ALVES DOS SANTOS

Processo: 292390/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSANA FERREIRA PADILHA

Processo: 305734/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NERCI DO ROCIO HOBMEIER

Processo: 310819/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVA DE PAULA PINTO

Processo: 319840/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROMEU SLOBODA

Processo: 352740/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: YONE TSUNEKO OMORI NISHIKAWA

Processo: 357947/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GEORGETE YOUSSEF ABOUD

Processo: 358072/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CRISTINA DO NASCIMENTO

Processo: 412174/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DENIZE BONATO BERTO

Processo: 412646/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARI NILSON DOZOREC

Processo: 416188/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA MARIA DE SANTANA

Processo: 416358/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMILTON MARTINS COSTA

Processo: 422439/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZABET MARCONDES DA SILVA

Processo: 422501/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARGARETH RAMOS

Processo: 422668/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BEATRIZ SCHMIDT LOTICI

Processo: 422692/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIZA DE RUSSI ANTUNES

Processo: 428127/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS HENRIQUE DIAS BOZZA

Processo: 431012/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: GERMANO PLAUTZ FILHO

Processo: 452940/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, OLINDA SAGRADO

Processo: 452958/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MARIO VICENTE DA SILVA



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 7, EM 7 DE MARÇO DE 2012.

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze (07/03/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Michael Richard Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 29 de Fevereiro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº 70242/12, na pauta do Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**; Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 80286/11, 200967/11, 62908/11 na Diretoria de Análise de Transferências e 650365/10, 634050/10 na Diretoria de Contas Estaduais, pelo Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 240446/11, 263330/11, 58072/12, 62649/12 na Diretoria de Análise de Transferências e 682690/10 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e 553629/10 na Diretoria de Contas Estaduais, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 166032/07, 480706/11, 405824/09, 70242/12, 154000/11, 158987/11, 159045/11, 169490/11, 187553/11, 208763/11, 217371/11, 226575/11, da pauta do Conselheiro Corregedor- Geral **Nestor Baptista**; 91970/11, 225974/10, 240442/10, 240736/10, 550638/09, 76378/11, 161830/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 192170/10, 243432/98, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 33601/11, 33628/11, 39731/11, 39995/11, 42368/11, 89585/11, 91121/11, 92845/11, 93078/11, 93485/11, 93493/11, 95739/11, 97340/11, 458650/10, 507155/10, 657564/10, 662088/10, 662827/10, 699810/10, 112448/11, 115579/11, 119620/11, 179992/11, 197443/11, 203435/11, 203710/11, 217568/11, 237968/11, 280278/11, 282025/11, 284419/11, 286489/11, 289968/11, 290028/11, 290575/11, 290630/11, 290796/11, 293744/11, 302018/11, 302050/11, 302395/11, 302972/11, 304860/11, 305467/11, 306609/11, 306773/11, 310827/11, 313974/11, 320415/11, 405194/11, 406026/11, 406034/11, 406492/11, 407006/11, 407197/11, 422145/11, 446265/11, 446397/11, 461973/11, 471430/11, 471545/11, 494286/11, 78770/11, 95666/11, 539871/10, 573018/10, 586802/10, 631182/10, 117067/11, 119736/11, 179046/11, 280650/11, 282718/11, 310665/11, 349871/11, 366270/11, 441328/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi **solicitado vista** do Processo nº 141898/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram com vista** os Processos, nº 55074/10, da pauta do Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; nº 562954/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; nº 370052/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **adiados** os Processos nºs: 435891/11 e 659536/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 485488/10 e 538247/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 666946/10, 202315/11, 282874/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e nº 110100/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, concedeu a prioridade no relato da pauta, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**, por prévia solicitação, por conta de Audiência externa, sendo assim, ausentou-se do plenário após o relato da pauta que lhe cabia. O julgamento do Processo nº 183031/10, continua aguardando voto de Desempate, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e oito minutos, (14:38), do dia 07 de março de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 14/03/2012 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 187553/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
INTERESSADO: ARCELI MARGARIDA FREDDO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 545/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas.
1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de

Processo: 452966/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, WELCIA SONIA CONDE BERTELLI

Processo: 462465/11
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: EVA CORDEIRO NEVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 465510/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO MALLASSA

Processo: 465766/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL AVELINO

Processo: 466304/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELIETE DOMINGUEZ GARCIA

Processo: 468609/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCELO HENRIQUE PIRES

Processo: 469672/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARGARIDA APARECIDA DO ROSARIO

Processo: 469877/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE ROSSATO DE CASTRO

Processo: 494065/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO RODRIGUES CORDEIRO

Processo: 494588/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE DOMINGUES VALADARES

PENSÃO

Processo: 120998/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LURDES ARLDE RAYMUNDI BIAZUS

Processo: 286519/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO EDUARDO BENVENUTTI BORGES

Processo: 287817/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OCTAVIO MACIOSZKI

Processo: 289984/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEOMIR SOARES SANTOS, ROGER SOARES SANTOS, SUZANA SOARES SANTOS, VANI DE LIMA SOARES SANTOS

Processo: 320342/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA GALVAO DE MUZIO

Processo: 353798/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZABETH AMERICANO ROMANUS

Processo: 470085/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE AUGUSTO DE CALDAS NEVES

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 565686/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Pranchita (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Arceli Margarida Freddo.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 3026/11; peça n.º 04, opinou pela regularidade das contas apresentadas, haja vista a ausência de restrições aos tópicos analisados por esta unidade técnica. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 635/12; peça n.º 06, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE- PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A partir do exposto, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

Assim, acompanho a Instrução n.º 3026/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer n.º 635/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Arceli Margarida Freddo.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, cujo responsável era o Sr. Arceli Margarida Freddo.

II- Determinar que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 226575/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 548/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Matelândia (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era a Sra. Gislaíne Silvestre Mengarda.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 2177/11; peça n.º 04, opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 84/12; peça n.º 06, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE- PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a Fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Matelândia (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do

Regimento Interno) referentes ao exercício de 2010, cujo responsável era a Sra. Gislaíne Silvestre Mengarda.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Matelândia (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2010, cujo responsável era a Sra. Gislaíne Silvestre Mengarda;

II – Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240442/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 550/12 - Segunda Câmara

Retificação de Acórdão. Recolhimento ao Tesouro do Estado e não como constou.

Relatório

Trata-se de Pedido de Retificação do Acórdão n.º 2337/11, da Segunda Câmara, publicado no periódico Atos Oficiais n.º 329 de 09/12/11, formulado pela Diretoria de Execuções nos termos do despacho n.º 33/12–DPD/DEX (peça 21), em face de inconformidade no texto daquele decisório, precisamente no item II, tendo constado erroneamente o recolhimento à FUNDEB, quando deveria constar ao Tesouro do Estado (Secretaria de Estado da Fazenda), nos termos do item I, do artigo 499, do Regimento Interno deste Tribunal.

Voto

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos determino a reabertura dos mesmos em face da inconsistência do Acórdão n.º 2337/11, para apresentar o voto no sentido de que se RETIFIQUE O TEXTO, agora se fazendo constar no item II o recolhimento a favor do Tesouro do Estado e não como constou, mantendo-se inalterado o restante do conteúdo daquele decisório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

RETIFICAR O TEXTO do Acórdão n.º 2337/11, da Segunda Câmara, agora se fazendo constar no item II o recolhimento a favor do Tesouro do Estado e não como constou, mantendo-se inalterado o restante do conteúdo daquele decisório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243432/98

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ERNESTO CEU

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 557/12 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Ausência de registro do ato de admissão. Súmula 05 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 1411/06 – Tribunal Pleno. Legalidade e registro do ato.

1. Trata o presente processo de aposentadoria do Sr. ERNESTO CEU, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Guarapuava.

Pela Resolução n.º 10867/98, que acolheu proposta da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, contida no Parecer n.º 6398/98, foi determinada diligência à origem, a fim de que fosse encaminhada a esta Corte a documentação referente a admissão do servidor, ainda que evidenciado nos autos ser ele servidor municipal desde 1992.

Na oportunidade do contraditório, pelo protocolo n.º 32109/11, o Município informou que a admissão do servidor de que trata os presentes autos não se deu mediante concurso público, mas por contrato de trabalho por prazo indeterminado de 01 ano, a partir de 04/05/1992, e após o término do referido contrato, não houve exoneração, o qual permaneceu em suas atividades até a aposentadoria. Assim,



pleiteou a concessão do benefício com base na Súmula 05 deste Tribunal de Contas.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 4632/11, e o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer n.º 1163/12, com base no Acórdão n.º 1411/06 – Tribunal Pleno, manifestaram-se pela legalidade e registro do benefício, cujo ato de concessão foi registrado por meio do Decreto n.º 198/98, publicado no jornal "Nossa Cidade" em 29/05/1998.

É o relatório.

2. Corroborando manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o presente ato de pessoal merece registro.

Conforme decisão contida no Acórdão n.º 1411/06 – Tribunal Pleno, Uniformização de Jurisprudencial no tocante às hipóteses de ausência de registro admissional nesta Corte, devem merecer registro e concessão de benefício previdenciário aqueles servidores cujo ingresso, sem o devido registro, ocorreu anteriormente ao ano de 2000.

Constata-se que a Administração Pública deixou de atuar no momento oportuno e o encargo, decorrente de inobservância do Poder Público, não deve recair ao servidor de boa-fé. Nos termos do Acórdão n.º 1411/06 – Tribunal Pleno: "Há que se atentar para o dever que a Administração Pública tem de restaurar a ordem jurídica quando violada, em virtude da emanção de atos viciados.

"Ora, sabe-se que esta restauração visa reparar o próprio princípio da legalidade afrontado quando a administração expediu um ato em desconformidade com os ditames legais. Este restabelecimento pode se dar através da convalidação ou da invalidação dos atos viciados.

"A convalidação consiste, em síntese, na possibilidade do ato viciado ser reproduzido validamente na atualidade, resguardando os efeitos desde a data da criação do ato. Este ato de tornar válido um procedimento viciado pode se dar pela ratificação, pela retificação, pela confirmação, saneando-se o defeito. Acrescenta-se que os atos viciados ainda podem ter seus defeitos expurgados pelo decurso do tempo, embora não haja consenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao 'quantum' de tempo.

"E, ainda que tenha havido uma falha na nomeação de determinados servidores, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu, pois o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados."

Ainda, restou assentado entendimento no que tange aos servidores que ingressaram à Administração anteriormente ao ano de 2000. Neste sentido o referido julgado determina: "Em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, considerando o Despacho n.º 445/03 – PGE, citado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a fl. 04 e, considerando que a ausência do registro dos atos de admissão de pessoal que tem criado diversas situações às quais se tem dado discordantes interpretações, proponho que (i) as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; (ii) que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se nos casos, o princípio da boa-fé."

Acepção também elucidada pela Súmula n.º 5 deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos: "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé."

Face ao exposto, exaltando os princípios da segurança jurídica e o da boa-fé, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria,

II - Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 458650/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIARMINDA BUENO DE PAULA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 558/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, lotada no FUNSAÚDE, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 11219/10 (fl. 39 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8267, de 21/07/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9217/11 - peça processual nº 13) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 789/12 - peça processual nº 15), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 08 da peça processual nº 11) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, e que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 507155/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: LUZIA SARAIVA LOFRANO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 559/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c a Lei Municipal nº 148/2006, pelo Decreto nº 898/2010 (fl. 02 da peça processual nº 09), publicada no "Jornal do Povo" nº 6005 de 07/08/2010.

A Diretoria Jurídica (Pareceres nº 13332/10 e nº 9209/11 - peças processuais nº 13 e nº 16) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Pareceres nº 864/11 e nº 507/12 - peças processuais nº 14 e nº 18), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensão.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas na Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexistente. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas

monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 657564/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO OSCAR ANTUNES PUCCI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 560/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12328/10 (fl. 63 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8329, de 15/10/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9067/11 - peça processual nº 10) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 750/12 - peça processual nº 12), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensão.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas na Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexistente. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos



Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão n.º 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 662088/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODINEY EDSON DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 561/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, pela Resolução n.º 12183/10 (fl. 51 da peça processual n.º 02), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8317, de 04/10/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15/12 - peça processual n.º 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer n.º 666/12 - peça processual n.º 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa n.º 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou- se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo n.º 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa n.º 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inenunciável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa n.º 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as

decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão n.º 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 662827/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE DE DEUS PIZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 562/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea 'b', da Constituição Federal/88, pelo Decreto n.º 1148/10, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1463 de 29/10/10 (fl. 54 a 57 da peça processual n.º 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2315/11 - peça processual n.º 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer n.º 7301/11 - peça processual n.º 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO



Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 58 da peça processual nº 002) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daquele que o emanou, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 699810/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA NEIDE DOS PASSOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 563/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12501/10 (fl. 46 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8332, de 27/10/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7126/11 - peça processual nº 09) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 8679/11 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a



aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 33601/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE VERONICA PEDROLLO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 564/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pela Resolução nº 12772/10 (fl. 110 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8356, de 03/12/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6788/11 - peça processual nº 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 8453/11 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJÚZIO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar:

"Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 33628/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACELIS DA FONSECA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 565/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12768/10 (fl. 53 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8356, de 03/12/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7277/11 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 7500/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA.



PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 39731/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MADALENA BILESKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 566/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução - Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12963/10 (fl. 47 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8368, de 21/12/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7679/11 - peça processual nº 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 215/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 39995/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELSA DE BERNARDINI PEREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 567/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12922/10 (fl. 35 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8365, de



16/12/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8888/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 906/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 42368/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DILCE KUHL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 568/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Portaria nº 652 (fl. 01 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Município nº 88, de 25/11/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7073/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 8495/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 28 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daquele que o emanou, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas



considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 89585/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMAURI RAMOS BUENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 569/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, pela Resolução n.º 12298/10 (fl. 68 da peça processual n.º 02), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8324, de 15/10/2010, retificada pela Resolução n.º 418/11 (fl. 85 da peça processual n.º 02), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8402, de 09/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7178/11 - peça processual n.º 10) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer n.º 8681/11 - peça processual n.º 11), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa n.º 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo n.º 710309/10), o Presidente desta Corte, Exm.º Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa n.º 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa n.º 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter

sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 91121/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILSON AUGUSTO EICH

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 570/12 - Segunda Câmara

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e à ausência de parecer do controle interno. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução n.º 98/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8390, de 24/01/2011 (fl. 19 da peça processual n.º 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6153/11 - peça processual n.º 05) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 25 anos e 25 dias de exercício efetivo para fins de reserva remunerada (fl. 02 da peça processual n.º 02) e que o cálculo (fl. 15 da peça processual n.º 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 2.128,50 (dois mil e cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 6321/11 - peça processual n.º 06) não se opõe ao registro do ato em apreço.

VOTO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi atuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a atuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Outro ponto que merece menção é a ausência de parecer do controle interno.

A Instrução Normativa n.º 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade dos atos sujeitos a registro.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo n.º 710309/10), o Presidente desta Corte, Exm.º Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das



exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Assim, como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à atuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 92845/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDECIR APARECIDO GUILHERME

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 571/12 - Segunda Câmara

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e à ausência de parecer do controle interno. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 83/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011 (fl. 16 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8923/11 – peça processual nº 05) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 28 anos, 02 meses e 02 dias de exercício efetivo no serviço público e (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 12 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 2.909,37 (dois mil, novecentos e nove reais e trinta e sete centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 910/12 - peça processual nº 06) opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi atuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a atuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Outro ponto que merece menção é a ausência de parecer do controle interno.

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade dos atos sujeitos a registro.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Assim, como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.



Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 93078/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERSON RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 572/12 - Segunda Câmara

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e à ausência de parecer do controle interno. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 103/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011 (fl. 18 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8799/11 – peça processual nº 05) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 28 anos, 05 meses e 26 dias de exercício efetivo no serviço público (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 14 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 2.671,63 (dois mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertí (Parecer nº 279/12 - peça processual nº 06) não se opõe ao registro do ato em apreço.

VOTO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Outro ponto que merece menção é a ausência de parecer do controle interno.

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade dos atos sujeitos a registro.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexistente. Assim, como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 93485/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BAMBINA BETTINELLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 573/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 22/11 (fl. 40 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9139/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 535/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 47 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daquele que o emanou, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das



exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 93493/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA MARIA SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 574/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do

cargo de Professora, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 81/2011 (fl. 39 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9097/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 934/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 46 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" - Menu "Consulta" - Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daquele que o emanou, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 95739/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ROSALIA TULIK DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 575/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Operacional I, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal/1988, pelo Decreto nº 020/2011 (fl. 18 da peça processual nº 02), publicado no jornal "A Tribuna Regional" nº 1634, de 21 a 27/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 200/12 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 685/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a

aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 97340/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRANI MARIA DIRCKSEN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 576/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea 'b' e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, pela Resolução nº 205/11 (fl. 69 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8786/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 274/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 76 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público



pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 112448/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANTINA DE FATIMA CAMARGO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 577/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº47/2005, pela Resolução nº 71/11 (fl. 37 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7792/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 233/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 44 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa. No presente caso, pode- se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê- lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 115579/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARISTELA MARIA DA CRUZ DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 578/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, pela Resolução nº 49/11 (fl. 60 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 996/12 - peça processual nº 09) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1638/12 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 67 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna



e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertence ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 119620/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUZA VENINA VIEIRA DE AQUINO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 579/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do

cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12.224/10 (fl. 32 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8320, de 07/20/2010, que foi retificada pela Resolução nº 425/11 (fl. 46 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8405, de 14/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8840/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 899/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 179992/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: IZABEL STAUB DE PAULA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 580/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pelo Decreto nº 274/11 (fl. 40 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Município nº 1503, de 18/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8720/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 9515/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 44 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daquele que o emanou, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do

voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 197443/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICIO DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 581/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 397/11 (fl. 47 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, de 11/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8864/11 - peça processual nº 09) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9773/11 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 55 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre



recurríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203435/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OTILIA MARIA BARBOSA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 582/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Portaria nº 98/11 (fl. 30 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Município nº 12, de 10/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9033/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 834/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 31 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno,

não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recurríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203710/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NANCY IANE DA ROCHA LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 583/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Docência I, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Portaria nº 68/11 (fl. 30 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Município nº 10, de 03/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8185/11 - peça processual nº 04) e a representante



do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 407/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 31 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daquele que o emanou, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 217568/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA- GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

INTERESSADO: JOSE CLETO NETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 584/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, com fundamento no art. 3º, caput e §2º e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c com o art. 93, inciso VI e art. 129, §4º da Constituição Federal, pelo Ato do Ministério Público nº 312/10 (fl. 21 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8323, de 14/10/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9106/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 869/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensão.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro,



proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 237968/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE MARA CESÁRIO PEREIRA MALUF

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 585/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional - Médica, lotada no FUNSAÚDE, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 561/11 (fl. 51 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8412, de 23/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8943/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 734/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 58 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" - Menu "Consulta" - Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público

pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 280278/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCEU ANTONIO RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 586/12 - Segunda Câmara

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e parecer do controle interno assinado por agente que não consta na lista de responsáveis da entidade. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 408/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, de 11/02/2011 (fl. 20 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9016/11 - peça processual nº 05) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 30 anos e 02 dias de exercício efetivo no serviço público (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 16 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento integral totaliza R\$ 3.117,18 (três mil, cento e dezessete reais e dezoito centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 923/12 - peça processual nº 07) opina pelo registro do ato em apreço.

VOTO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a autuação de processos como reserva remunerada por norma regular ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Ainda, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 32 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" - Menu "Consulta" - Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o

caráter de inexistência.



caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e ao parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo- lhe o registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo- lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 282025/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODENIR BRANDAO PONTES FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 587/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985 c/c a decisão antecipada proferida nos Autos nº 6475/2010, pela Resolução nº 343/11 (fl. 42 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, de 11/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8798/11- peça processual nº 06) e o representante

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9727/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 53 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode- se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 284419/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO LUIZ CAMARGO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 588/12 - Segunda Câmara

Ementa: Reserva Remunerada. Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 482/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8411, de 22/02/2011 (fl. 19 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9039/11 – peça processual nº 05) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 25 anos e 25 dias de exercício efetivo no serviço público (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 15 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 2.578,35 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 872/12 - peça processual nº 07) opina pelo registro do ato em apreço.

VOTO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Ainda, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 33 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 286489/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDI IZABEL RAMOS DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 589/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 271/11 (fl. 50 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9010/11 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 926/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 57 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE



ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 289968/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MATILDE DE MIRANDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 590/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico de Saúde, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 719/11 (fl. 70 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8423, de 14/03/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9179/11 - peça processual nº 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1003/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 77 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode- se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o

caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê- lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 290028/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE SCHMIDT

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 591/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 618/11 (fl. 39 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8418, de 03/03/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 232/12 - peça processual nº 04) e a representante



do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 797/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 46 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 290575/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MOSELE TADEU CRUZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 592/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12396/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8327, de 20/10/2010, que foi retificada pela Resolução nº 387/11 (fl. 53 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8405, de 14/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1099/12 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1555/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 57 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro,



proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 290630/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BELMAYR KNOPIKI NERY

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 593/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, pela Resolução n.º 292/11 (fl. 44 da peça processual n.º 02), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8398, de 03/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8822/11 - peça processual n.º 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 799/12 - peça processual n.º 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 50 da peça processual n.º 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo n.º 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa n.º 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa n.º 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz

ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 290796/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ZORTEA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 594/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, pela Resolução n.º 826/11 (fl. 59 da peça processual n.º 02), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8434, de 29/03/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9103/11 - peça processual n.º 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 446/12 - peça processual n.º 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 66 da peça processual n.º 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo n.º 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa n.º 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa n.º 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 293744/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ITAMAR CISCATO CAMARGO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 595/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Prático em Topografia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Portaria nº 288/11 (fl. 37 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Município nº 25, de 31/03/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9257/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 843/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 38 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das

exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 302018/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILSON MARCOS JUERCIEVCZ

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 596/12 - Segunda Câmara

Ementa: Reserva remunerada. Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos integrais do



Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 515/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8411, de 22/02/2011 (fl. 19 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9154/11 – peça processual nº 06) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 31 anos, 02 meses e 08 dias de exercício efetivo no serviço público (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 15 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento integral totaliza R\$ 3.478,67 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 613/12 - peça processual nº 07) opina pelo registro do ato em apreço.

VOTO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 613/12 - peça processual nº 07) opina pelo registro do ato em apreço. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 613/12 - peça processual nº 07) opina pelo registro do ato em apreço. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 613/12 - peça processual nº 07) opina pelo registro do ato em apreço.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Ainda, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 34 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertence ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não

há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 302050/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FATIMA MARIA BESERRA JOACHIM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 597/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 524/11 (fl. 64 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8411, de 22/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9111/11 - peça processual nº 11) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 485/12 - peça processual nº 13), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 71 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertence ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.



III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 302395/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA REGINA PASSOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 598/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº47/2005, pela Resolução nº 267/11 (fl. 38 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8817/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 710/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 45 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser

tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 302972/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IRENE DUARTE VECCHIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 599/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 477/11 (fl. 32 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8411, de 22/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8994/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 394/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 39 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o



parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa. No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 304860/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON POMPEU DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 600/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de

responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II e §8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n 41/2003, pela Resolução nº 258/11 (fl. 46 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8862/11 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 9835/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 53 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,



por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 305467/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MARIA DE LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 601/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 391/11 (fl. 57 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, de 11/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1097/12 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1551/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 64 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema “Trâmite” – Menu “Consulta” – Item “Consultar responsáveis por entidade”). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de “princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais”.

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: “Sem prejuízo, o ato vale” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 306609/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS NUNES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 602/12 - Segunda Câmara

Ementa: Reforma por invalidez. Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma do Policial Militar em epígrafe em razão de ter sido julgado, em caráter definitivo, fisicamente incapaz para exercer a profissão, pelo Laudo de Reforma nº 107/10 (fls. 04 da peça processual nº 02), conforme Resolução nº 455/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8412, de 23/02/2011 (fl. 25 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8784/11 – peça processual nº 06) aduz que o interessado possui 22 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço (fls. 07 da peça processual nº 02) e destaca que o Laudo Médico Pericial de Reforma por Invalidez nº 201/2010 (fls. 17 da peça processual nº 02) atestou que a doença que inativou o militar não é grave, de modo que faz jus a proventos proporcionais e que o cálculo (fl. 21 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 1.873,08 (hum mil, oitocentos e setenta e três reais e oito centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 271/12 - peça processual nº 07) não se opõe ao registro do ato em apreço.

VOTO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, a reforma pode se dar quando o militar atingir a idade limite na reserva ou quando for julgado fisicamente incapaz para exercer a profissão) são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a atuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Ainda, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 37 da peça processual nº 002) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema “Trâmite” – Menu “Consulta” – Item “Consultar responsáveis por entidade”). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno,



não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto à atuação do processo e ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de reforma por invalidez, concedendo- lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de reforma por invalidez, concedendo- lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 306773/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO CARLOS FERREIRA TONANI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 603/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, lotado na Universidade Estadual de Londrina, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 341/11 (fl. 96 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, de 11/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 250/12 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1062/12 - peça processual nº 07), opinam pela

legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou- se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inenunciável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 310827/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENI SANTOS SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 604/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 832/11 (fl. 34 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8434, de 29/03/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 311/12 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 1154/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 41 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmª Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a

aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 313974/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMALIA PEREIRA DA FONSECA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 605/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico de Enfermagem, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 533/11 (fl. 58 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8410, de 21/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9107/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 429/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 65 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmª Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os



atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 320415/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA ANDRADE DA COSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 606/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 974/11 (fl. 47 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8450, de 20/04/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 262/12 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 978/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 53 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 405194/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO NAKASHIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 607/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, lotado na Universidade Estadual de Maringá, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1268/11 (fl. 120 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8472, de 24/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9045/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 427/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 140 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das



exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 406026/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRIDE LIBERA AHLFELDT

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 608/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do

cargo Agente Profissional - Bibliotecário, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n 47/2005, pela Resolução nº 1162/11 (fl. 64 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8542/11 - peça processual nº 09) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 512/12 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 71 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL



RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 406034/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEISE DO ROCIO CASSILHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 609/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1139/11 (fl. 31 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 357/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1082/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 38 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões

definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada a em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada a em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 406492/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA BARABASZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 610/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução - Técnico de Contabilidade, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1312/11 (fl. 36 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8472, de 24/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 313/12 - peça processual nº 08) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 1155/12 - peça processual nº 09), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 42 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma



de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 407006/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA RODRIGUES VIEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 611/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução - Técnico de Enfermagem, lotada no FUNSAUDE, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, pela Resolução n.º 1282/11 (fl. 37 da peça processual n.º 02), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8472, de 24/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8576/11 - peça processual n.º 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer n.º 9489/11 - peça processual n.º 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 44 da peça processual n.º 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" - Menu "Consulta" - Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo n.º 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa n.º 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa n.º 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre

que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 407197/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO RICARDO CARNEIRO GONSCHIOR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 612/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia - 1ª Classe, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/1985 c/c a decisão proferida nos autos n.º 6457/10, pela Resolução n.º 1152/11 (fl. 51 da peça processual n.º 02), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8463, de 11/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 328/12 - peça processual n.º 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer n.º 1161/12 - peça processual n.º 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 64 da peça processual n.º 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de



responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa. No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 422145/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMILIO RINTARO SUKURI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 613/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional - Médico, lotado no FUNSAÚDE, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1184/11 (fl. 33 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 251/12 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 990/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 39 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a



aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 446265/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARIA JOSE DA SILVA DE MOURA JORGE, FUNDO

PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 614/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora – Classe A, lotada na Escola Municipal Profª Etelvina Arzua Costa, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo Decreto nº 17987/11 (fl. 27 da peça processual nº 02), publicada no Boletim Oficial nº 347, de 22/06/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 84/12 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 645/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou- se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê- la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz

ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 446397/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ZENI FERREIRA VIEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 615/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003, pelo Decreto nº 17986/11 (fl. 27 da peça processual nº 02), publicada no Boletim Oficial de Telêmaco Borba nº 347, de 22/06/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8942/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 170/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou- se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê- la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS



JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 461973/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ESMAVETE ROCHA MARINO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 616/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Enfermeira, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pelo Decreto nº 948/11 (fl. 44 da peça processual nº 02), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1555, de 01/07/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 446/12 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 1485/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 48 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 471430/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SORAYA JUNDI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 617/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1446/11 (fl. 53 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, de 17/06/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 366/12 - peça processual nº 04) e a representante



do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 1214/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 59 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 471545/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLISE CLAUDETE MEIER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 618/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1408/11 (fl. 78 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, de 17/06/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 983/12 - peça processual nº 08) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1624/12 - peça processual nº 09), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 92 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a



aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 494286/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INES FARIA DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 619/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional – Psicóloga, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1445/11 (fl. 42 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, de 17/06/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 834/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1399/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 47 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode- se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê- lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os

atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 539871/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA ZABANDZALA TONELLO, EDER TONELLO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 620/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de pensão concedida aos interessados em epígrafe, em razão do falecimento do servidor aposentado Sr. Elóe Tonello, ocupante do cargo de Soldado, com fundamento no art. 42, inciso I e II, alínea 'a', art. 56, art. 60, §4º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67006/10 (fl. 19 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8290, de 23/08/2010.

A Diretoria Jurídica (Pareceres nº 2772/11 e nº 8019/11 - peças processuais nº 05 e 08) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Pareceres nº 2350/11 e nº 65/12 - peça processual nº 11), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou- se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexistente. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê- la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu o pensionamento aos interessados em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu o pensionamento aos interessados em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 573018/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CHRISTIANE WALTER DOS SANTOS, HOLANDA WEBER DOMINGOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 621/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida às interessadas em epígrafe, em razão do falecimento do servidor aposentado Sr. Jorge Domingos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §1º e §12º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67057/10 (fl. 33 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8291, de 24/08/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9228/11 - peça processual nº 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 683/12 - peça processual nº 09), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 46 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão às interessadas em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão às interessadas em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 586802/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DO PILAR DA SILVA PIMENTEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 622/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de processo de pensão concedida a interessada em epígrafe, em razão do falecimento do Sr. Lazaro Tadeu Pimentel, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67122/10 (fl. 14 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8294, de 27/08/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9003/11 - peça processual nº 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 873/12 - peça processual nº 09), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu o pensionamento à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu o pensionamento à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 631182/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA MARIA QUADRADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 623/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor aposentado Sr. Fajardo Pacheco Quadrado, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67465/10 (fl. 21 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8330, de 25/10/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7884/11 - peça processual nº 09) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 261/12 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 31 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 78770/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIANA APARECIDA ANDRE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 624/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor aposentado Sr. Rubens Raparato Calixto, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67910/10 (fl. 18 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8367, de 20/12/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7881/11 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 259/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou- se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inenxorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a

qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu o pensionamento à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu o pensionamento à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 95666/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARTUR MENDES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 625/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de pensão concedida ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento da servidora aposentada Sra. Divanil Lopes Mendes, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006, pela Portaria nº 30/2010 (fl. 47 da peça processual nº 02), publicada no jornal "Folha do Litoral", de 17/12/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8021/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 9365/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou- se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inenxorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa



nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 117067/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ROQUETTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 626/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de pensão concedida ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento da servidora Sra. Carmen Busto Roquetti, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 68299/11 (fl. 21 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8399, de 04/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8866/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia

Regina Puchaski (Parecer nº 464/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 35 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode- se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê- lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 119736/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVARTE RIBEIRO DE LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 627/12 - Segunda Câmara

Ementa: Pensão concedida a portador do Mal de Hansen. Encerramento conforme art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de pensão mensal prevista na Lei Estadual nº 8246/86 (Mal de Hansen) ao interessado em epígrafe, pela Resolução nº 233/11 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011.

O processo foi distribuído pela modalidade sorteio a minha relatoria (Termo de Distribuição nº 7791/11 – peça processual nº 003).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8138/11 – peça processual nº 004) salienta que a Uniformização de Jurisprudência nº 58921-6/10 instaurada para dirimir controvérsia em relação à competência dessa Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência aos portadores de Mal de Hansen foi julgada pelo Acórdão nº 1904/11 – Pleno no sentido do descabimento do registro das referidas pensões. Desta forma, opina pelo não conhecimento e encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8556/11 – peça processual nº 006) aduz que o acórdão mencionado pela unidade técnica não transitou em julgado e que corrobora com o entendimento defendido no Parecer Ministerial nº 2862/11 (processo nº 589216/10) pela possibilidade deste Tribunal conhecer do processo e pelo registro da presente pensão.

VOTO

Inicialmente, verifica-se a existência de processo de uniformização de jurisprudência para dirimir a divergência de interpretação do art. 71, inciso III da Constituição Federal em relação a pensões decorrentes da Lei Estadual nº 8246/86. O referido processo foi decidido pelo Acórdão nº 1904/11 – Pleno nos seguintes termos:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal.”

Dessa forma, a interpretação dada ao retromencionado dispositivo da Constituição Federal foi pela ausência de competência desta Corte para apreciar e registrar as pensões concedidas a portadores de hanseníase.

A manifestação ministerial parece equivocada, haja vista que o Acórdão nº 1904/11 – Pleno já havia transitado em julgado quando da manifestação ministerial.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado determine o encerramento dos presentes autos conforme previsto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos conforme previsto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 179046/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAYARA NASCIMENTO CARVALHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 628/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor Sr. Walter Jonas Carvalho, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 42, inciso II, alínea ‘c’, art. 56, art. 60, §6º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67582/10 (fl. 40 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8344, de 17/11/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7747/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia

Regina Puchaski (Parecer nº 219/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 59 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema “Trâmite” – Menu “Consulta” – Item “Consultar responsáveis por entidade”). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de “princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais”.

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: “Sem prejuízo, o ato vale” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 280650/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARISA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 629/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedido à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor aposentado Sr. Manoel Pacomio da Silva, ocupante do cargo de Soldado, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67769/10 (fl. 16 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8358, de 07/12/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 929/12 - peça processual nº 07) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1437/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 24 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz a não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas

considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 282718/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRINEU GAFFO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 630/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento da servidora Neuza Jacir Furlan, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 42, inciso I, §3º, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 68792/11 (fl. 99 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8425, de 14/03/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8315/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 9475/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 115 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93



entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 310665/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONI DA LUZ BIEDA DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 631/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor aposentado Sr. Alaerte de Freitas, ocupante do cargo de subtenente, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 68456/11 (fl. 15 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8405, de 14/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 968/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1578/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 33 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode- se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê- lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo- lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 349871/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILSON GUERRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 632/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata- se de processo de pensão concedida ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento da servidora Sra. Claudete Maria Guerra, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 69257/11 (fl. 16 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8460, de 06/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 230/12 - peça processual nº 08) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 773/12 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 31 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o



parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa. No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertence ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 366270/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIONIZIA ZAPPE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 633/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor aposentado Sr. Nelson Vabel Gueno, com fundamento no art. 42, inciso I, §3º, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 69341/11 (fl. 45 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8464, de 12/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 164/12 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 699/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 58 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertence ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 441328/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: MARIA BEATRIZ DE ANDRADE MATOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 634/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, objetivando a correção do nível de cargo e do percentual referente ao quinquênio, consubstanciada pelo Decreto nº 120/2010 (fl. 28 da peça processual nº 02), publicada no Jornal Regional nº 8876, de 14/05/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8590/11 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 490/12 - peça processual nº 09), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório e sua revisão ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209- 2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do

voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a revisão de proventos à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a revisão de proventos à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 409254/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCIA REGINA NICKEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judicial nº 458/11, publicado no Diário de Justiça nº 650, de 10/06/11, referente a Aposentadoria por Invalidez da servidora Marcia Regina Nickel, CPF nº 157.667.649- 87, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD 6, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.949,49 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.990/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2.697/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160- A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 526400/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/12

Admissão de Pessoal. Município de Cianorte. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato complementar de Admissão de Pessoal



oriundo de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 02/2009, realizado pelo Município em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Atendente de consultório Dentário, – com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1657/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2809/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160- A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 544570/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/12

Admissão de Pessoal. Município de Guaraniça. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato complementar de Admissão de Pessoal oriundo de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 12/2007, realizado pelo Município em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente de Combate a Dengue, – com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2029/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2840/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160- A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 651361/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: TEODOSIO BRONISKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 807/10, publicado no Jornal da "Manhã", datado de 13/11/10, referente à Aposentadoria Proporcional do servidor Teodosio Broniski, CPF nº 371.875.899- 72, no cargo de Trabalhador Braçal, junto ao Prefeitura Municipal de Reserva, com tempo de contribuição de 19 anos, 06 meses e 14 dias, com proventos mensais e proporcionais no Valor de R\$ 294,82 (duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 667/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.382/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160- A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 69274/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/12

Admissão de Pessoal. Município de Maripá. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato complementar de Admissão de Pessoal oriundo de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 00025/2006, de 01/11/2006, realizado pelo Município em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, onde foi admitida Valquíria Ullmann Wiest, 12ª colocada; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I,

do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1291/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2407/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160- A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 584257/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA TURRA PICOLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.909/10 publicado no D.O.E. nº 8.297, de 01/09/10, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Aparecida Turra Picolo, CPF nº 410.329.039- 97, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 25 anos, 07 meses e 07 dias, com proventos mensais e integrais no valor de 2.073,86 (dois mil e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.565/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9.283/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160- A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 80532/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MIRTES RODRIGUES DA ANUNCIACÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 024/2010, publicado no Jornal Folha de Irati de 12/02/10, aposentando a Servidora acima citada, voluntária, no cargo de Assistente Operacional, com tempo de contribuição de 24 anos, 07 meses e 4 dias, com 60 anos de idade; bem como cumpriu mais de 10 anos no serviço público e mais de 5 anos no cargo de referência; com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 384,72 (trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), garantindo a percepção de salário mínimo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme calculo efetuado de fls.23 (item 2); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2118/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2729/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160- A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 103597/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/12

Prestação de contas transferência Estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 1.623,67 para o exercício de 2011.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado de Educação ao Município de Santo Antonio da Platina, CNPJ nº 76.968.627/0001- 00, relativa à gestão da Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, CPF nº 372.274.839- 91, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 53.094,88 (cinquenta e três mil, noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o Transporte Escolar aos alunos da rede de ensino público



estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6375/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8765/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 1.623,67 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), para o exercício de 2011, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 219630/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA MARIA TOLOMEI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 376, publicada no Órgão Oficial nº 8405 de 14/02/2011, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 33 anos e 4 meses, com proventos mensais e integrais no valor de R\$2.596,60 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº8398/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9099/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160- A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 326030/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO

INTERESSADO: PASCOAL APARECIDO PALHARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO, CNPJ nº 01.794.067/0001- 08, relativa à gestão do Sr. Pascoal Aparecido Palhares, CPF nº 443.776.819- 15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 49.475,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6624/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1600/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 395420/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IONÉ MARQUES DE FREITAS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 10270, Retificada pelas Resoluções nº 10882 e 488 publicadas no DOE nº 8235 de 07/06/2010 e DOE nº 8411 de 22/02/11, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 34 anos, 9 meses e 23 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.071,38 (três mil, e setenta e hum reais e trinta e oito centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8444/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9083/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160- A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 423180/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 75.182.808/0001-36, relativa à gestão do Senhor Antônio Alpendre da Silva, CPF nº 201.220.129- 68, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do “Programa Universidade sem Fronteiras”.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 64/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 621/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 492070/11

ORIGEM: APM HENRIQUE KRUGER DE VIRMOND

INTERESSADO: ELOIR FEDRECHESKI, FABIANO BELINI SORDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à APM HENRIQUE KRUGER DE VIRMOND, CNPJ nº 00.661.457/0001- 47, relativa à gestão do Sr. Eloir Fedrechski, CPF nº 717.758.549- 49, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto o desenvolvimento de ações em saúde ambiental com a coleta seletiva do lixo a partir da redução, reutilização e reciclagem do lixo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 932/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2505/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;



2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 240590/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DORIAN LUIZ BACHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 426/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 1012/12, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359- A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 162026/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

INTERESSADO: TAILOR CESAR GRUBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 427/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1135/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359- A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 261353/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: OSVALDO LUPEPSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 428/12

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 234515/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 429/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, Sr. Delcio Augusto Balestrin, CPF nº. 518.034.459- 04, no cargo de Atual Presidente.

Após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1034/12- DAT.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359- A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 228450/10

ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 430/12

Tendo em vista a Instrução nº 900/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 13 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 161607/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 431/12

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para Manifestação de Mérito, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para Parecer.

Gabinete, em 13 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 405156/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 432/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 12318- 4/12, peça nº 10, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359- A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 92560/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, NELSON CRIST, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR RICKLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 433/12

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a atualização cadastral dos Srs. Alci Pedroso de Oliveira e Nelson Crist.

Gabinete, em 14 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 184623/10

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 434/12

Tendo em vista a Informação nº 288/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 14 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 414509/11

ORIGEM: LAR DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA, MARIANA MUXFELDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 435/12

Tendo em vista o Protocolo nº 126612/12 (peça 23), encaminhe-se os autos à



Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 14 de março de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 195643/04
ORIGEM: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 436/12

Tendo em vista o Protocolo nº 12319- 2/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 14 de março de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 311893/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARIA LUCIA STOCO ULSON, NEDSON MARCONDES KARAM, LEONE DO ROCIO LEAL, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, OSMAR FOGGIATTO, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, JOSÉ DONIZETE FRAGA, IMAR AUGUSTO, SERGIO BUTKA, ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, MARCOS VIEIRA, SERGIO APARECIDO MICHELONI, MARIA MERCEDES UBA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 437/12

Tendo em vista o Protocolo nº 31189- 3/08, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 14 de março de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 228870/11
ORIGEM: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
INTERESSADO: VIVIANE MONTEIRO GÔES, CRISTINA REINERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 438/12

Tendo em vista a Informação nº 289/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 14 de março de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 586350/11
ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 104/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 32/2011, celebrado entre o Instituto Filadélfia de Londrina e a Fundação Araucária, em 28/03/2011, com prazo de vigência até 28/09/2011, no valor de R\$ 6.974,00 (seis mil, novecentos e setenta e quatro reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 188/12, peça 15) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.665/12, peça 17). O termo teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 20.596 - IV Congresso de Psicologia da Unifil - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-

Clentíficos - 2010 - Chamada Projetos 03/2010.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Ana Maria Moraes Gomes (CPF nº 149.677.159- 15), ordenadora das despesas;
 - encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
- Tribunal de Contas, 8 de março de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 214050/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ATLETISMO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, JOSÉ EDEGAR PEREIRA, MAURICIO YAMAKAWA, LEANDRO PINTO ARAUJO LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 107/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 65/08, celebrado entre o Município de Paranavaí e a Associação Atletismo de Paranavaí, no valor de R\$ 118.300,00 (cento e dezoito mil e trezentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.257/11, peça 27) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.740/12, peça 31). O termo teve por objeto desenvolver e incentivar a prática do atletismo.
 - Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Leandro Pinto Araujo Lopes (CPF nº 018.224.849- 60), ordenador das despesas;
 - encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
- Tribunal de Contas, 8 de março de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 445923/10
ORIGEM: UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE NOVA TEBAS - UNITEBAS
INTERESSADO: ROSELI PEREIRA DE PAULA, EDIVALDO FAGÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 109/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 73/09, celebrado entre a União Municipal das Associações de Nova Tebas - UNITEBAS e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 06/04/2009, com prazo de vigência até 05/04/2010, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 801/12, peça 27) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.809/12, peça 28). O termo teve por objeto o apoio à produção agroecológica familiar, proporcionar aos agricultores familiares residentes no Município de Nova Tebas, assistência técnica na produção de maracujá e aumento da produção leiteira.
 - Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Roseli Pereira de Paula (CPF nº 622.961.839- 72), ordenadora das despesas;
 - encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
- Tribunal de Contas, 8 de março de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286730/11
ORIGEM: GRUPO UNIÃO PELA VIDA UMUARAMA
INTERESSADO: SIRLENE APARECIDA CANDIDO, CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 111/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 87/10, celebrado entre o Grupo União Pela Vida Umuarama e a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, Fundo Estadual de Saúde, em 16/09/2010, com prazo de vigência até 16/08/2011, no valor de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 440/12, peça 17) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.842/12, peça 18). O termo teve por objeto a execução de ações voltadas a implantação do Projeto “Várias Mulheres, Uma Só Luta”.
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:



g) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Claudio Roberto Ribeiro Araujo (CPF nº 668.447.119- 72), ordenador das despesas;
h) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
Tribunal de Contas, 9 de março de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 419438/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 112/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 96/10, celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, em 24/05/2010, com prazo de vigência até 24/05/2011, no valor de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 612/12, peça 19) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 2.004/12, peça 20). O termo teve por objeto a implementação do Projeto 13.010 - Chamada de Projetos 18/2009.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

i) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF nº 031.068.408- 03) ordenadora das despesas;

j) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228640/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI

INTERESSADO: OSNI DEL MORO, LUIZ CARLOS BOVO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 113/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 2120080214, celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari e a Secretaria de Estado da Educação, em 31/07/2008, com prazo de vigência até 31/12/2012, no valor de R\$ 216.984,09 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 505/12, peça 13) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 960/12, peça 14). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução nº 3.616- 08/SEED.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

k) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Bovo, CPF nº 054.792.749- 53, gestor das contas e ex- Presidente da entidade (gestão 23/09/04 a 31/12/10), e Osni Del Moro, CPF nº 151.377.409- 34 (atual Presidente);

l) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 565272/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 114/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 106/11, celebrado entre a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho e a Fundação Araucária, em 26/05/2011, com prazo de vigência até 26/11/2011, no valor de R\$ 1.711,50 (um mil, setecentos e onze reais e cinquenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.565/11, peça 8) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 2.185/12, peça 10). O termo teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 20.862 - I Jornada de Iniciação Científica da UENP - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico- Científico, de Extensão e Difusão Acadêmica.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

m) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Eduardo Meneghel Rando (CPF nº 281.853.669- 34), ordenador das despesas;

n) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222843/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 463/12

I- Deixo de acolher a proposta da Unidade Técnica no sentido de citar o órgão concedente, por entender que não cabe a esta Corte buscar documentação de responsabilidade da entidade prestadora de contas. Ainda, ressalte-se a inércia do atual representante e ex- gestor da Fundação, que deixaram transcorrer o prazo concedido nos ofícios 3.140/11 e 3.143/11, sem qualquer manifestação.

II- Devolvam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva.

III- Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 564124/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SAULO SILVA LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 465/12

Trata de aposentadoria estadual concedida ao servidor Saulo Silva Lima, por meio da Resolução nº 7.877 de 12/08/2009, publicada no D.O. nº 8.037, em 18/08/2009. Verifica-se, porém, que o referido servidor já teve negado registro de sua aposentadoria objeto do processo nº 49147- 5/05, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 799/12, peça 15, propugna por diligência à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para fins de restabelecimento da primeira resolução que inativou o servidor, em atendimento a decisão judicial constante do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.943/PR. Requer, ainda, que o devido apensamento dos autos, ao processo nº 49147- 5/05.

Diante dos fatos, entendo que o rito processual deve ser comandado pelo relator do primeiro processo de aposentadoria, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 8 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 556342/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 468/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1/12- S1C, bem como o Despacho nº 350/12 (peça 20), da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 8 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208330/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, JOAO LOURENÇO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 470/12

Trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Virgulino dos Santos.

Verifica-se que o gestor à época foi citado através do ofício nº 1.596/11 (peça 7), e deixou de apresentar qualquer documento ou esclarecimento até a presente data.

Por sua vez, o atual representante daquele Poder Legislativo apresentou o protocolo nº 4352- 7/12, peça 25, o qual conheço neste ato.

Devolva-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva.

Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 183929/09

ORIGEM: FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 471/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 239/12- S1C, bem como a Informação nº 211/12 (peça 23), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Gabinete, 8 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137463/10

ORIGEM: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 473/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: do Instituto Agrônomico do Paraná, CNPJ nº 75.234.757/0001- 49, na pessoa de seu representante legal, Sr. Florindo Dalberto, CPF nº 002.147.369- 20, Presidente; e do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, CPF nº 319.031.429- 20, gestão 21/09/2006 a 31/12/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas relativa ao Termo de Convênio nº 1080211006/2008, celebrado com a Fundação Araucária, em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 495/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça 22.

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230340/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 474/12

I – Deixo de acolher a proposta da Unidade Técnica no sentido de citar o órgão concedente, por entender que não cabe a esta Corte buscar documentação de responsabilidade da entidade prestadora de contas.

II – Devolvam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva.

III – Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251193/10

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 477/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, CPF nº 038.805.089- 68 (atual Presidente do Consórcio);

Após, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, CNPJ nº 00.476.612/0001- 55, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, CPF nº 038.805.089- 68, Presidente; e do Sr. Efraim Bueno de Moraes, CPF nº 532.404.999- 91, gestão 30/01/2009 a 31/12/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação necessária à regularização da prestação de contas relativa ao Termo de Convênio nº 34, celebrado com o Fundo Estadual de Saúde, ou exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 793/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça 13, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225008/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 478/12

I – Deixo de acolher a proposta da Unidade Técnica no sentido de citar o órgão concedente, por entender que não cabe a esta Corte buscar documentação de responsabilidade da entidade prestadora de contas. Ressalte-se, ainda, que a vigência do convênio expirou em 27/05/2011.

II – Devolvam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva.

III – Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203873/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC
INTERESSADO: NARCI NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 479/12

I – Deixo de acolher a proposta da Unidade Técnica no sentido de citar o órgão concedente, por entender que não cabe a esta Corte buscar documentação de responsabilidade da entidade prestadora de contas. Ressalte-se, que a vigência do convênio expirou em 01/09/2011.

II – Devolvam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva.

III – Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240198/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: WALTER ROMÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 480/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: do Município de Porto Rico, CNPJ nº 75.461.970/0001- 93, na pessoa de seu representante legal, Sr. Walter Romão de Oliveira, CPF nº 233.744.899- 15, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos necessários à regularização da prestação de contas relativa ao Termo de Convênio nº 88406915/2006, celebrado com o Instituto Ambiental do Paraná, em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 822/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça 50, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48943/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI
INTERESSADO: ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 481/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Carlos Alberto Garcia de Carvalho, CPF nº 509.837.259- 34 (atual Presidente da Entidade);

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba, CNPJ nº 76.136.589/0001- 11, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Garcia de Carvalho, CPF nº 509.837.259- 34, Presidente; e da Sra. Ana Cristina Amaral Barbosa Leite, CPF nº 556.270.139- 15, gestão 02/04/2008 a 31/12/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o Termo de Cumprimento dos Objetivos referente ao Convênio nº 2120080264/2008, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, em atenção à Instrução nº 628/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça 10, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 730699/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE PALOTINA
INTERESSADO: HILÁRIO MATTIUZZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 482/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Associação dos Produtores Orgânicos de Palotina, CNPJ nº 04.931.828/0001-00, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Hilário Mattiuzzi, CPF nº 644.060.599-20, gestão 25/01/2010 a 25/10/2012, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação necessária à regularização da prestação de contas relativa ao Termo de Convênio nº 64/2009, celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ou exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 619/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça 4, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 86381/11

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 485/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Luiz Fernando de Oliveira Ribas, CPF nº 462.783.629-53 (ex-Presidente do Instituto).

Após, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: do Instituto de Tecnologia do Paraná, CNPJ nº 77.964.393/0001-88, na pessoa de seu representante legal, Sr. Julio Cesar Felix, CPF nº 308.847.999-72; do Sr. Luiz Fernando de Oliveira Ribas, CPF nº 462.783.629-53, gestor no período de 19/04/2010 a 09/02/2011, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos necessários à regularização da prestação de contas relativa ao Termo de Convênio nº 328/2010, celebrado com a Fundação Araucária, em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 603/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça 13, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293449/09

ORIGEM: LAR DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA, WANDERLEIA DE JESUS DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 491/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome da Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15 (atual Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, promova nova citação do Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente de Foz do Iguaçu, CNPJ nº 04.274.350/0001-05, na pessoa de sua representante legal, Srª. Solange Terezinha de Souza, CPF nº 459.526.129-20, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas; deverá ser citada, também, a Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, na pessoa de sua titular, Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15, para que apresente o termo de cumprimento de objetivos conclusivo e o plano de aplicação devidamente assinado; facultada-se o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 773/12 – DAT, peça 28, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na LC nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 33918/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI, ANTONIO CASEMIRO BELINATI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 492/12

O Município de Londrina através de seu representante legal, Sr. Homero Barbosa Neto, apresentou petição intermediária nº 689579/11, peça 40, na qual requer a baixa de pendência do processo nº 3391-8/01, que trata de convênio firmado com o Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná, para efeito de emissão de certidão liberatória. Fundamenta seu pedido no fato de que o Acórdão nº 707/07-Segunda Câmara, que julgou irregular a referida prestação de contas, foi rescindido pelo Acórdão nº 2.301/2010, julgando-a regular com ressalva.

Em razão da solicitação os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências que emitiu o parecer nº 8/12, informando que o Ministério Público junto a esta Corte interpôs Recurso de Revisão sob nº 46264-0/10, pendente de julgamento, o que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 2.301/10- Tribunal Pleno.

Diante do exposto, indefiro o pedido de baixa de pendência formulado pelo Prefeito Municipal de Londrina, Sr. Homero Barbosa Neto.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 39 e 40, e via de consequência, ciência ao interessado.

Gabinete, 12 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 142894/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 493/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios acompanhado de AR, a citação do Município de Reserva do Iguaçu, CNPJ nº 01.612.911/0001-32, na pessoa de seu representante legal, Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, CPF nº 741.126.199-87, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face da conclusão emitida no parecer nº 2.564/12, peça 9, do Ministério Público de Contas, no que diz respeito a inexecução do convênio nº 1220100440/10, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223428/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 494/12

I - O Prefeito Municipal de Presidente Castelo Branco, Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, por meio do protocolo nº 3436-0/12, peça 9, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.992/11. Verifica-se que o interessado autuou o referido pedido em 19/01/2012, dentro do prazo inicial concedido. Todavia, somente em 08/03/2012 os autos foram enviados a este Relator.

II – Do exposto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente ato, para que o Município de Presidente Castelo Branco atenda o ofício nº 1.992/11.

III - Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 404606/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 496/12

I – Conheço dos documentos apresentados mediante a petição intermediária nº 9194-7/12 (peças 35 a 39);

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório constante à peça 39, de forma a permitir o acesso ao processo às procuradoras constituídas pelo Município de Perobal, Sras. Maria Oliveta Albano Pasqual e Eliana Rodrigues Vieira;

III – após, devolva-se à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1308/06 (peça 16), parcialmente alterado pelo Acórdão nº 573/07 (peça 32).

Gabinete, 12 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 9886/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 497/12

Em face da informação de que tramita na Casa Pedido Rescisório sob nº 47004-9/10, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para fins do contido no parecer nº 1.374/12 da Diretoria Jurídica, peça 84. Gabinete, 12 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225704/04

ORIGEM: ANA NEOLI DOS SANTOS
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 498/12

I - Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da atuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Município de Guaraniçu, CNPJ nº 76.208.818/0001-66.
II - Após, devolva-se à Diretoria de Execuções para manifestação quanto a documentação apresentada na peça 66. Gabinete, 12 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242660/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, Márcia Regina Ferreira da Silva
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 503/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que providencie junto à Diretoria de Protocolo o apensamento do processo nº 8260-3/12, conforme solicitado na Informação nº 146/12, peça 7. Gabinete, 12 de março de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 694001/10

ORIGEM: ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO
INTERESSADO: JANIO DALLA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 504/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que providencie junto à Diretoria de Protocolo o apensamento do processo nº 8250-0/12, conforme solicitado na Informação nº 157/12, peça 11. Gabinete, 12 de março de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 266097/11

ORIGEM: NÚCLEO LONDRINENSE DE REDUÇÃO DE DANOS DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIA DO CARMO LACHIMIA, EDSON FACUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 505/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que providencie junto à Diretoria de Protocolo o apensamento do processo nº 1339-7/12, conforme solicitado na Informação nº 158/12, peça 7. Gabinete, 12 de março de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 188240/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI
INTERESSADO: TEREZINHA IZABEL DA COSTA BERTUZZO, LUIZ CARLOS BELETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 506/12

Para fins de atendimento ao item III do Acórdão nº 2610/11 – Primeira Câmara (peça 9), encaminhe-se ao Gabinete da Presidência. Gabinete, 12 de março de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 223351/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUITAS
INTERESSADO: JANETE TAMBANI GUELFI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 508/12

Para atendimento à determinação constante do Acórdão nº 113/12 – Primeira Câmara, peça 20, de emissão de alerta ao Estado do Paraná, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência. Gabinete, 12 de março de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 224714/10

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 512/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que providencie junto à Diretoria de Protocolo o apensamento do processo nº 6131-6/12, conforme solicitado na Informação nº 177/12, peça 34. Gabinete, 13 de março de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 268839/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZWA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 514/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que providencie junto à Diretoria de Protocolo o apensamento do processo nº 8976-4/12, conforme solicitado na Informação nº 189/12, peça 15. Gabinete, 13 de março de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 207356/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 515/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que providencie junto à Diretoria de Protocolo o apensamento do processo nº 7467-1/12, conforme solicitado na Informação nº 200/12, peça 30. Gabinete, 13 de março de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 186243/09

ORIGEM: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 516/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que providencie junto à Diretoria de Protocolo o apensamento do processo nº 10369-8/12, conforme solicitado na Informação nº 263/12, peça 34. Gabinete, 13 de março de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 67403/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
DESPACHO: 518/12

I – Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade levada a efeito pela 7ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, na qual pondera ter detectado possíveis irregularidades na realização de despesas pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR, com o pagamento de Adicional de Titulação – ATT, a sete professores e ao ex-diretor da referida instituição, detentores de diplomas de mestrado obtidos junto à Universidade Internacional de Lisboa, os quais não foram revalidados de acordo com o prescrito no art. 48, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

II – Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º c/c o art. 236, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebe-se o presente feito como Tomada de Contas Extraordinária.

III – Destarte, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a devida atuação, acrescentando como interessados os Srs. Deoclécio Antônio Scherer, Getúlio Antônio Bertelli e Patrícia Laure Gaulier.

IV – Realizada nova atuação, o processo em comento deverá ser encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a citação, nos termos do art. 381, inciso II do já citado ato normativo interno dos agentes públicos Antônio Alpendre da Silva, na qualidade de ex-diretor da FAFIPAR, Deoclécio Antônio Scherer, Getúlio Antônio Bertelli e Patrícia Laure Gaulier, presidente e membros da comissão constituída para análise de diplomas de pós-graduação expedidos por Instituição de Ensino Superior nacionais e estrangeiros, a professores efetivos da FAFIPAR para, querendo, exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa.

Como sugerido pela 7ª ICE, proceda-se a citação do digno titular da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para conhecimento e manifestação sobre o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.



V – Para tanto, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item supra-referido, devendo a unidade acompanhar o transcurso do lapso temporal ora fixado.

VI – Após, voltem os autos conclusos a este Relator.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, 13 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 706050/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 523/12

Por determinação do Conselheiro Relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição dos presentes autos, por dependência ao processo nº 59683-2/10 (admissões anteriores pendentes de julgamento), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em atenção ao Despacho nº. 274/12, peça 5. Gabinete, 14 de março de 2012

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 325758/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELAUDIR RIBAS DA CRUZ

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 526/12

Devolvam-se à Diretoria Jurídica em face da Informação nº 1.293/12, peça 18.

Gabinete, 14 de março de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSO Nº: 176195/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 705/12

I - Trata-se de processo de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2010, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal. A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº 371/2011 - (Peça 2, fls. 02/09) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 13 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 414533/11

ORIGEM: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR

INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE, NILDO JOSE LUBKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 706/12

I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação;

III. À Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações;

IV. Após, retorne.

Curitiba, 14 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134790/10

ORIGEM: FUNDO PARANÁ

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 707/12

I. Devolva-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE até que se conclua a inspeção designada pela Portaria nº 128/12 – GP.

Curitiba, 14 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 70919/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MÁRIO LUÍS ORSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 708/12

I. Tendo em vista a Informação nº 293/12 – DAT (Peça nº 4), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator no processo nº. 251718/08, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720324/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO CHAPÉU DO SOL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, MARCO ANTONIO GEFFER, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ODAIR JOSÉ GEFFER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 709/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº. 124725/12 (Peça nº 16);

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246690/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 710/12

I. Tendo em vista a Informação nº. 292/12 – DAT (Peça nº 26), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo nº. 463526/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 142959/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: IRINEU RONALDO BUTKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 711/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº. 138/12 – 1ª Câmara (Peça nº 19) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196395/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 712/12

I. Considerando a Instrução nº. 64/12 – DEX (Peça nº 30), encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções para as devidas anotações.

Curitiba, 14 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165432/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 713/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os nºs 67837/12 e 129883/12 (Peças nºs 24 e 25);

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 635030/10

ORIGEM: GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ARRUDA, EUNICE MARA CHUIRE CATAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 714/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 130474/12 (Peça n.º 24);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747133/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 715/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 139513/12 (Peças n.º 11, 12 e 13), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201505/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 716/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 08/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179166/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 717/12

I. Devidamente retificada a ementa do Acórdão n.º 129/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 51), encaminhe-se o presente à Secretaria da 1ª Câmara para a devida republicação e regular trâmite.

Curitiba, 14 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 52788- 5/11 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: PATRONATO SANTO ANTONIO
INTERESSADO: CLICERIA NORA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/12

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) PATRONATO SANTO ANTONIO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) Município de Tijucas do Sul, exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 6.370,00 (seis mil, trezentos e setenta reais), tendo por objeto atendimento de adolescente em situação de risco pessoal e social em regime de abrigo - Casa Lar, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 507/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 2072/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 08 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 3663- 0/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIAO GASPAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria n.º 8871, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8111, em 03/12/2009, referente à Aposentadoria estadual de SEBASTIAO GASPAS, no cargo de Polícia civil, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 8342/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 9113/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 08 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 3465- 4/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: MARIA PEREIRA BUACHAK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto n.º 207/09, publicada no Órgão Oficial do Município de 16/01/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA PEREIRA BUACHAK, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 8328/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 9096/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 08 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 24543- 3/11 - TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, HELIO BELTER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 129.121,07 (cento e vinte e nove mil, cento e um reais e sete centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para construção de um aterro sanitário, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 943/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 2644/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 08 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR



PROCESSO Nº: 8485- 1/12 – TC

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/12

Certidão Liberatória. Pelo deferimento.

Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória, feito pelo MUNICÍPIO DE IBAITI.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 274/12 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 22/12 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 265/12) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 274/12), opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada em razão do preenchimento dos requisitos legais e da inexistência de pendências junto a este Tribunal.

Neste sentido, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno; determino:

a) o encaminhamento à Diretoria- Geral para emissão da Certidão Liberatória "online", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no "Ato(s) Oficiais do Tribunal de Contas";

c) após a certidão do trânsito em julgado, por este Gabinete, o envio à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete 13 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 36528- 1/11 - TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/12

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 4.170,72 (quatro mil, cento e setenta reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto Transporte escolar, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 618/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2789/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Ato(s) Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 13 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 19243- 3/11 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA

MARTHA SILVA GOMES

INTERESSADO: ROSA NAIR POZZOBON BERTONCINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/12

EMENTA: *Prestação de contas transferência municipal.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) município de BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 457.119,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e dezenove reais), tendo por objeto promoção do desenvolvimento educacional para as crianças de famílias carentes, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 891/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2783/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Ato(s) Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 13 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 15555- 0/09 - TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/12

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária, exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 96.554,00 (noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), tendo por objeto transferência de recursos para implementação do Projeto 13.885 - Capacitação em Dendrometria e Manejo Florestal de Residentes no Assentamento Celso Furtado- conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA UNIVERSIDADE SEM FRONTEIRAS: EXTENSÃO TECNOLÓGICA EMPRESARIAL, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 513/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2646/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Ato(s) Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 13 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 60474- 6/10 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

EDITAL Nº: 001/2009

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/12

EMENTA: *Admissão de pessoal estadual.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1207/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2663/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Ato(s) Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete 13 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 13390- 9/11- TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ARI SCHMIDT, NORBERTO PINZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/12

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 22.428,30 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta centavos), tendo por objeto Transporte escolar, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 703/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2770/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Ato(s) Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 14 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR



PROCESSO Nº: 28661- 6/11- TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.
Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 21.970,45 (vinte e um mil, novecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto transporte escolar, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6771/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9433/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 14 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 23505- 1/11 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.
Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado dos Transportes exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 74.355,00 (setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), tendo por objeto a pavimentação poliédrico do trecho Serra Esperança – Água Fria – Vargem Alegre, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 938/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2888/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 14 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 380970/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ODETE TEIXEIRA TURQUINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 497/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 1413/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique- se.

Gabinete, 14 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 229712/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 498/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 135100/12- TC (peças 52 e 53), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique- se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 14 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 243542/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 500/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 130288/12- TC (peça 20), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique- se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 14 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 12432/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA LINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 502/12

I – Defiro os pedidos de prorrogação de prazo requeridos nos protocolados ns. 9444- 3 e 13426- 7/12- TC (peças 50/51), por mais 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo concedido pelo Despacho n.º 261/12 (peça 49);

II – Publique- se;

III - Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 14 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 579834/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 505/12

I – Preliminarmente, em razão dos apontamentos constantes do presente Relatório, deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique- se.

Gabinete, 14 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 155678/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: CRISTINA PREIS WEHNER, EVANDRO MAZURANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 506/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 343/12- S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique- se.

Gabinete, 14 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 202315/11
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 507/12

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 137715/12- TC (peças 18 e 19), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e- contas PR"; "cópia de autos digitais";

II – À Diretoria de Contas Municipais, para disponibilização das cópias, nos termos do art. 351 do Regimento Interno e para dar seguimento à tramitação do processo;

III – Publique- se.

Gabinete, 14 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 161953/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 508/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 346/12- S2C, encerro o presente processo;



II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de março de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 164235/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: MIGUEL ARCANJO DIAS, ADELINO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 509/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 347/12- S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de março de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 164995/11

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 510/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 348/12- S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de março de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 212400/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO BUSS, MARCELO JEFERSON RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 511/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 349/12- S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de março de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 155090/11

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: LIDIANE BRONGNOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 513/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 354/12- S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de março de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 158790/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 514/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 355/12- S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de março de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 346040/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO CHEIDA, OLAVO ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS, NEDSON LUIZ MICHELETI, JOÃO DE ARAÚJO, MARA REGINA RODRIGUES, ANTONIO CASEMIRO BELINATI, JOSE RIGHI DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, VIRGILIO RODRIGUES MOREIRA, SAMIR CURY EIDE, MARCELO PAGOTTO CARNEIRO, LUIZ ANTONIO VELOSO DE SOUZA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 375/12

I – Acolho a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 4631/11 (peça nº 110), que, no intuito de evitar eventual nulidade por cerceamento

de defesa, preconiza: pela notificação dos gestores nominados no inciso VI, item 2, do Parecer nº 1024/07 (peça nº 80),

a) a notificação dos gestores já nominados no inciso VI, item 2, folhas 36- 38 do Parecer nº 1024/07 (peça nº 80), sobre as irregularidades que lhes são atribuídas;
b) a notificação dos abaixo indicados para defesa quanto à imputação de omissão no dever de fiscalização da obra (inciso VI, item 6, folhas 48 da peça nº 80):

i. Diretores Presidente ou Diretor Geral do DECOM, senhores Mário Yoshio Tookuni, José Righi de Oliveira, Murilo Cabezon Campelli, e Hirotohi Taminato;
ii. Diretores Técnicos do DECOM, senhores Kencho Yamada, Paulo Lorencini, e Murilo Cabezon Campelli;

II – Para tanto, encaminhe-se à Diretoria Jurídica, ficando fixado o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação dos interessados.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206832/07

ORIGEM: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, JOSE CLEMENTE LINHARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 388/12

Previamente à realização de citação por edital, por cautela, no intuito de se evitar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, determino seja reiterada a citação do Sr. Flávio Daniel Saavedra Tomasich, desta feita, por oficial designado por este Tribunal, com fulcro no art. 381, § 3º do RITC.

À Diretoria de Análise de Transferências para as providências de estilo.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242961/11

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, AIRTON VIDAL MARON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 417/12

I - Acolho o contido na Instrução 295/11- DCE determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Estaduais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Curitiba, em 14 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286108/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ILETES CARNEIRO VIEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 418/12

I – Acolho o contido no Parecer nº 1547/12- DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Curitiba, em 14 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações



Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 110356/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADA: CELINA DA CONCEIÇÃO KOSZELA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 382/12

Encaminhem- se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa à origem, a fim de que seja comprovado o exercício do cargo de servente, ocupado pela interessada até 14/5/1997, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça nº 4.

Curitiba, 12 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 514651/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADA: MARIA DA LUZ GLEDEN BACOVIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 396/12

Encaminhem- se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa à origem para a retificação do Decreto de concessão do benefício, fazendo constar como fundamento o § 8º do artigo 40 da Constituição da República, advertindo para a necessidade de republicação do ato, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça nº 4 (Parecer 2216/12).

Curitiba, 13 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 293868/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MÁRCIA JANET GUERIOS BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 403/12

Encaminhem- se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja:

1) juntado o demonstrativo dos cálculos dos proventos, conforme previsão da Instrução Normativa nº 46/2010 deste Tribunal; e

2) esclarecida a alteração de cargo da servidora sem submissão a concurso público.

Curitiba, 14 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 329560/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANA DO ROCIO ALVES DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 404/12

Encaminhem- se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja juntado aos autos o demonstrativo dos cálculos dos proventos, conforme previsão da Instrução Normativa nº 46/2010, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça 4.

Curitiba, 14 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 178402/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO PAUKA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 405/12

Encaminhem- se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 203890/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

RESPONSÁVEIS: NASSIF MIGUEL E SÉRGIO VAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 406/12

1) Primeiramente, encaminhem- se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes da atual Diretora da entidade, senhora ILCA MARIA

SETTI, e do atual Reitor, senhor EDUARDO MENEGHEL RANDO.

2) Após, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda às intimações e citações requeridas à peça 45.

Curitiba, 14 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 670200/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS SAEM AMARAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Walderez Elias Saem Amaral, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67567, de 20/10/10, publicado no D.O.E. nº 8342, em 12/11/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8340/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9090/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra- se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam- se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique- se.

Tribunal de Contas, 08 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 406018/11

INTERESSADO: CASEMIRO ORTEGA NETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 197/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Motorista, com base no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1281, de 13/05/11, publicada no D.O.E nº 8472, em 24/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1771/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2614/12 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra- se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam- se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique- se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 229400/11

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA,ERCILIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 198/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública – Assistência Técnico de Fiscalização, com base no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição do Decreto nº 1039, de 14/10/10, publicado no Jornal Oficial nº 1401, em 28/10/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2024/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2687/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra- se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam- se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique- se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 31927/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, LEIDELANE APARECIDA BELEZE RADIGONDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Secretaria Municipal de Educação de Cambé, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 846, de 18/11/10, publicado no "Jornal Oficial do Município" nº 44, em 21/11/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1974/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2699/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 253513/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: BENEDITO DAS GRAÇAS PINTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Administrativo junto ao Município de Lapa, com base no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pelo Decreto nº 16.921, de 25/03/11, publicado no B.O.M nº 1017, em 31/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1594/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2572/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 459790/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ILSE KAISER STRUCKES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Pós-graduada, junto ao Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição da Portaria nº 3851, de 27/06/11, publicada no "Diário Oficial do Município", em 31/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 481/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2599/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 434526/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILDA ROCHA JUNQUEIRA DE BARROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, junto à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, com base no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição da Portaria nº 445, de 30/05/11, publicada no Diário Oficial do Município nº 42, em 02/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2110/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2736/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 306072/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/12

RESERVA REMUNERADA COMPULSÓRIA.

PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.

LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada compulsória, com proventos integrais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei nº 12.398/98 e arts. 157 e 158, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 11657, retificada pela Resolução nº 148, publicadas no D.O.E. nºs 8280 e 8390, em 01/08/10 e 24/01/11, respectivamente.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1145/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2831/12, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 697485/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO INOCENCIO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/12

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1º, I, e § 8º da Constituição Federal, c/c nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 12631, de 25/10/10, publicada no D.O.E. nº 8333, em 28/10/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8431/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9177/11, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 42309/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: THEREZINHA TRANCOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto ao FUNSAÚDE, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12894, de 09/12/10, publicada no D.O.E. nº 8363, em 14/12/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8394/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9110/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 17800/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: CLAUDIO LUIS TEIXEIRA, CAMILA ELISA MOTA TEIXEIRA, JESSE LUIS MOTA TEIXEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Elizane de Melo Mota Teixeira, concedida ao seu cônjuge e aos seus filhos menores, acima referidos, através da Portaria nº 43, de 06/12/10, publicada no D.O.E. nº 395, em 08/12/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1956/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2773/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 351310/11

INTERESSADO: NELCY PORTELLA SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 207/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Darci Santos, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 68972, de 01/04/11, publicado no D.O.E. nº 8445, em 13/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2000/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2691/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 324844/11

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, NEIDE MARIA FAVARO GUASTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 208/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 215, de 20/04/11, publicado no jornal "Oficial do Município de Cambé". nº 69, em 24/04/11, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2135/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2824/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 325778/11

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SCHIRLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 209/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal Prudentópolis, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 91, de 10/02/11, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais nº 324, em 15/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2166/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2838/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 284796/11

INTERESSADO: LUZIA RIBEIRO GRILO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 210/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com base no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 465, de 08/02/11, publicada no D.O.E. nº 8413, em 24/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8944/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2692/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 329161/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/12

APOSENTADORIA POR IDADE. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, junto à Secretaria Municipal da Defesa Social de Curitiba, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Portaria nº 138, de 16/11/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 11, em 08/02/11.



Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2021/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2748/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 352511/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO PEREIRA TREVIZAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES

UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 946, de 07/04/11, publicada no D.O.E. nº 8450, em 20/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1983/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2710/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 353755/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURIMAR DEAMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES

UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 945, de 07/04/11, publicada no D.O.E. nº 8450, em 20/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2126/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2896/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 406450/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TOYOKO OKAMOTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário junto à Universidade Estadual de Maringá, com base no art. 3º, da Emenda Constitucional

nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1268, de 13/05/11, publicada no D.O.E. nº 8472, em 24/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2112/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2894/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 314431/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA LUIZA FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, do Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição da Portaria nº 3808, de 31/03/11, publicada no Diário Oficial do Município nº 1453, em 04/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1380/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2795/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 344101/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

QUITANDINHA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Geral junto à Prefeitura Municipal de Quitandinha, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, concedida pela Portaria nº 01, de 17/03/11, publicada no Jornal "Gazeta de Quitandinha", em 26/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1772/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2867/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 412069/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILSON ARLINDO FREITAG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor junto à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com base no art. 3º, I, II, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1149, de 04/05/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, em 11/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8537/11, e do Ministério Público junto ao



Tribunal de Contas, nº 9205/11, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 41876/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO TURCHETTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional Nível Superior, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12805, de 24/11/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8355, em 02/12/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8577/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9209/11, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 116095/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA GIAROLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 023, de 11/01/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, em 24/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8658/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9268/11, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 283412/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSALIA MEURER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 617, de 23/02/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8418, em 03/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8662/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9270/11, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o

presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 291067/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVA VANSO BORTOT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto ao FUNSAÚDE, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 663, de 25/02/11, publicada no D.O.E. nº 8423, em 14/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9093/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2920/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 302484/11

INTERESSADO: MARIA JOSE LOZESKI

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 222/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Lauro Cândido, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 68023, de 20/12/10, publicado no D.O.E. nº 8380, em 10/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2183/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2936/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

PROCESSO Nº: 181105/11

INTERESSADO: ODETE PIANTONI DE CRISTO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 223/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Brasil Paraná de Cristo, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 68638, de 24/02/11, publicado no D.O.E. nº 8421, em 10/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 39/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2924/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor



PROCESSO Nº: 289313/11

INTERESSADO: AMERICO SLOMPO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 224/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 699, de 01/03/11, publicada no D.O.E. nº 8421, em 10/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9096/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2921/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 290508/11

INTERESSADO: HELENA PERSEGONA PAGAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 225/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 606, de 23/02/11, publicada no D.O.E. nº 8418, em 03/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9124/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2922/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 309527/11

INTERESSADO: MARIA MARTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 226/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 660, publicada no Diário Oficial nº 8423, em 19/03/2011. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9108/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2841/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 498079/11

INTERESSADO: LEIA REGINA LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 227/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1510, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, em 21.06.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1979/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2712/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 328769/11

INTERESSADO: IZOLINA ALVES DE MELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 228/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora junto à Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida mediante a edição da Resolução nº 9896, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 305, em 05/05/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9987/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2669/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 360620/11

INTERESSADO: EDITE NUCINI DE MIRANDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 229/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Portaria nº 349, publicada no Diário Oficial do Município nº 33, em 03.05.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2049/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2741/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 80936/11

INTERESSADO: FRANCISCO FERMINO VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 230/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 29/11, de 09/02/11, publicado no D.O.M. nº 21, em 11/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1932/12, e do Ministério Público junto ao



Tribunal de Contas, nº 2950/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 406972/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 264/12

1. Tendo-se em conta que, em virtude do pedido de instauração de tomada de contas extraordinária apresentado pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 2298/12, a hipótese dos presentes autos não se subsume à do art. 428, II, do Regimento Interno, torno sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 183/12, constante da peça nº 9.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 335726/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 288/12

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação acerca da Informação nº 232/12, da Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 12601/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MARIA NEUSA RODRIGUES; JOSÉ DECÍNIO CATANEO

DESPACHO: 289/12

1. À Diretoria de Contas Municipais, para nova instrução, em face da juntada de novos documentos, constantes da peça nº 85, e do julgamento do Prejulgado nº 31153-6/10.

2. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 126623/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

DESPACHO: 290/12

1. À Diretoria de Contas Municipais, para nova instrução, em face da juntada de novos documentos, constantes da peça nº 45, e do julgamento do Prejulgado nº 31153-6/10.

2. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 241175/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: IRACEMA CARNEIRO DE SIQUEIRA RIBEIRO; NATÁLIO SIQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO: 291/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo pleiteado mediante protocolo nº 11688-9/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 32532/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: NEURA MARCONDES

DESPACHO: 292/12

Retornem os presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão municipal, para atendimento ao contido no Parecer nº 2204/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 225153/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ROSALINA DE JESUS LEMES GONÇALVES

DESPACHO: 293/12

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação nº 2209/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos nº 198683/11, relativo a concessão da aposentadoria do mesmo servidor, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 164444/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 295/12

1. Tendo-se em conta as irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 239/11, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que se manifeste a respeito, especialmente, com relação à regularidade do preenchimento da função de responsável pelo controle interno, desproporção de cargos comissionados no quadro de pessoal e ausência de advogado e de engenheiro ocupante de cargo efetivo.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 628475/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MARIA IRENE DO ROSCIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 440/12

A Diretoria Jurídica, inicialmente, por meio da Informação nº 1754/11, peça nº 04, noticiou que após pesquisas efetuadas nos controles daquela unidade, constatou-se que o ato de ingresso da servidora em questão não foi registrado neste Tribunal. Ponderou, ainda, que isso não necessariamente significa que tal processo não tenha sido submetido à apreciação desta Corte de Contas, mas as informações podem ter sido perdidas quando da transmissão do banco de dados da Diretoria de Contas Municipais para a Diretoria Jurídica.

2. Pelo Parecer nº 2119/12, peça nº 6, portanto, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"Diante da informação nº 1754/11 desta unidade (item 4), em face do não registro no banco de dados do certame que admitiu a interessada no município, somos por diligência para esclarecimentos".

3. Defiro.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2012.

MARILIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 494723/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: REGINA JOAQUIM RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 441/12

Pelo Parecer nº 2115/12, peça nº 4, a Diretoria Jurídica aponta um quadro



demonstrativo de documentos ausentes e opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"Face ao exposto, opina-se pela realização de diligência externa à origem para que a Câmara Municipal de Curitiba traga aos autos a documentação apontada no quadro acima, nos exatos termos dos incisos do artigo 10 da IN 46/2010 - DIJUR".

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. *Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.*

PROCESSO Nº: 167346/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 470/12

Por meio do protocolo n.º 123770/12 (peça 67), o senhor Luiz Katsuo Itimura, filho do ex- prefeito do Município de Uraí, senhor Susumo Itimura (Certidão de Óbito em anexo) requer cópia integral destes autos com o *"objetivo de regularizar as pendências existentes"*.

2. Defiro o pedido, nos termos do art. 359- A, §1º, do Regimento Interno.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone *"TC em um clique"*, *"Cópia de Autos Digitais"*, pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8- B da Instrução de Serviço n.º 12/2010[1], acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço n.º 14/2010[2].

4. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho n.º 1619/11 (peça 62).

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. *Instrução de Serviço n.º 13/2010 renumerada pela Instrução de Serviço n.º 16/2011 – AOTC 295 – 15/04/11*

². *Instrução de Serviço n.º 15/2010 renumerada pela Instrução de Serviço n.º 16/2011 – AOTC 295 – 15/04/11*

PROCESSO Nº: 406703/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI, MÁRIO LUÍS ORSI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 471/12

Por meio do protocolo de n.º 108150/12 (peça 89), o senhor Mário Luís Orsi, diretor presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, solicita prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para *"levantamento de dados necessários com vistas ao atendimento da determinação por parte desse E. Tribunal."*

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

matrícula 51.321- 0

¹. *Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 23/11.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 260870/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CLAURINDO PERISSATTO

DESPACHO 386/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8141/11 - peça processual n.º 04) e do representante do Ministério Público (Parecer n.º 2133/12 - peça processual n.º 06), em juízo de admissibilidade conforme entendimento sedimentado no Acórdão n.º1904/11 – Pleno proferido na Uniformização de Jurisprudência n.º 589216/10, determino o arquivamento e encerramento do processo, haja vista o contido no §2º do art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle Externo – matrícula n.º 51.281- 8

¹. *VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

². *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

³. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

⁴. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵. *Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

PROCESSO Nº 71945/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE BRITO

DESPACHO 387/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7438/11 - peça processual n.º 5) e do representante do Ministério Público (Parecer n.º 2135/12 - peça processual n.º 08), em juízo de admissibilidade conforme entendimento sedimentado no Acórdão n.º1904/11 – Pleno proferido na Uniformização de Jurisprudência n.º 589216/10, determino o arquivamento e encerramento do processo, haja vista o contido no §2º do art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle Externo – matrícula n.º 51.281- 8

¹. *VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

². *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

³. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



pela Resolução nº 24/2010)

⁴. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 71848/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADA: JOANA GODOY DA COSTA

DESPACHO 388/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 7446/11 - peça processual nº 05) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2136/12 - peça processual nº 09), em juízo de admissibilidade conforme entendimento sedimentado no Acórdão nº1904/11 – Pleno proferido na Uniformização de Jurisprudência nº 589216/10, determino o arquivamento e encerramento do processo, haja vista o contido no §2º do art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem- se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique- se.

Curitiba, 13 de março de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle Externo – matrícula nº 51.281- 8

¹. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 596487/07

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO VIDAL COELHO

DESPACHO 394/12

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 2104/12 - peça processual nº 23) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2281/12 - peça processual nº 26), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem- se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique- se.

Curitiba, 13 de março de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle Externo – matrícula nº 51.281- 8

¹. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

². Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

³. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 750029/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: JONILIA CARVALHO CISCOTO

DESPACHO 395/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos VII[4][1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2], encaminhem- se os autos à Diretoria Jurídica para esclarecimento à parte interessada quanto ao prévio credenciamento (art. 359- A, caput, do Regimento Interno[3]) para obtenção das cópias requeridas (protocolo nº 9739-6/12- peça processual nº 04).

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[4], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique- se.

Curitiba, 13 de março de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle Externo – matrícula nº 51.281- 8

¹. VII- deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 359- A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 694320/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CELSO JOSÉ FURIATTI FERMIANO

DESPACHO 399/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 125/12 - peça processual nº 11) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1314/12 - peça processual nº 13), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem- se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique- se.

Curitiba, 13 de março de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle Externo – matrícula nº 51.281- 8

¹. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos,



acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 584567/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: LAURITA HELENA KAYSER

DESPACHO 400/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 113/12 - peça processual nº 11) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1251/12 - peça processual nº 13), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem- se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique- se.

Curitiba, 13 de março de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle Externo – matrícula nº 51.281- 8

¹. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 585954/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MEIRE DA GRAÇA DOS SANTOS

DESPACHO 401/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 114/12 - peça processual nº 10) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1254/12 - peça processual nº 12), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem- se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique- se.

Curitiba, 13 de março de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle Externo – matrícula nº 51.281- 8

¹. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 667527/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA JOANA DE MELLO COELHO

DESPACHO 402/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 122/12 - peça processual nº 10) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1255/12 - peça processual nº 12), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem- se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique- se.

Curitiba, 13 de março de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle Externo – matrícula nº 51.281- 8

¹. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão



colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 670072/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO 403/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 123/12 - peça processual nº 08) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1256/12 - peça processual nº 10), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem- se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique- se.

Curitiba, 13 de março de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle Externo – matrícula nº 51.281- 8

1. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 213003/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZABEL ALICE VIANTE (CPF: 403.621.329- 68)

EDITAL Nº 42/12

Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 100/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente

Edital, CITADA LUIZABEL ALICE VIANTE, CPF nº 403.621.329- 68, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentar as razões de contraditório no Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 14 de março de 2012.

Diretor MARIO ANTÔNIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 149791/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA (CPF: 359.987.689- 49)

EDITAL Nº 43/12

Por ordem do Relator, Conselheiro Vice- Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 3151/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO JOSÉ ANTONIO SIRENA, CPF nº 359.987.689- 49, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3303/11, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 14 de março de 2012.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

PROCESSO Nº: 89408/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ESPÓLIO DE YOSHIMITSU ODA (CPF: 860.953.318-20)

EDITAL Nº 1/12

Em cumprimento ao Despacho nº 273/12 (peça nº 65), do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADO o espólio do Sr. YOSHIMITSU ODA, CPF nº 860.953.318-20, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, em 14 de março de 2012.

Coordenador LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE – matrícula nº 50.073-9

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 582703/11

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 27/12

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2011
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001- 21 E CONTRATADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE/PR. OBJETO: INTEGRAÇÃO DOS ÓRGÃOS SIGNATÁRIOS, E O ESTABELECIMENTO DE ROTINAS PROCEDIMENTAIS COMUNS PARA OBTEN MAIOR EFICÁCIA NA EXECUÇÃO FISCAL E NA DEFESA JUDICIAL DOS ATOS EMANADOS DO TCE. VIGÊNCIA: PRAZO INDETERMINADO, A PARTIR DE 16/09/2011. CURITIBA, 14/03/2012. – Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280- 0 – Presidente da CPL/TC- PR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 446925/05

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

DESPACHO Nº 649/12

Diante do exposto anteriormente no despacho nº 186/10, desta Presidência e a manifestação contida na Informação nº 238/12, da Diretoria de Contas Municipais, determino o encerramento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2012.

- assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 116935/12

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO Nº 654/12

Considerando o contido na Informação nº 1603/12 – DP, retornem os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a correção do feito, nos moldes determinados pelo art. 495, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2012.

- assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 70900/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO CARLOS CREPLIVE

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO Nº 661/12

Diante do contido no requerimento protocolado sob nº 112840/12, peça 6, onde o interessado requer o arquivamento do presente pedido de aposentadoria no estágio em que se encontra, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste expediente.

Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2012.

- assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 34838/12

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 668/12

Trata-se de pedido suscrito pelo Senhor JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal de Andirá, solicitando a exclusão dos dados do 2º bimestre e posteriores, do SIM- AM 2011, a fim de possibilitar a incorporação dos dados referentes ao decreto nº 5.746, de 22/03/2011, não importado na época correta, por falha do sistema de contabilidade.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 79/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no seguinte sentido: "opina favoravelmente ao deferimento do pleito, inclusive por ter sido amparado nos exemplares digitais de todos os atos referidos e suas publicações (peças 8 a 13, do feito). Necessário fixar que a exclusão solicitada se refere aos dados da Autarquia Municipal de Esportes de Andirá, cujo 2º bimestre não contemplo os efeitos do Decreto nº 5.746 de 22/03/2006, na forma do esclarecido na peça 6º, do processo."

Ante o exposto e com fundamento no art. 525- C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter excepcional, a exclusão do 2º bimestre solicitada, referente aos dados da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ, que não contemplou os efeitos do Decreto nº 5.746 de 22/03/2006.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Relator da prestação de contas.

Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2012.

- assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 118610/12

INTERESSADO: WALDYR ORTENCIO PUGLIESI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 676/12

Trata-se de pedido de certidão em nome Waldyr Ortêncio Pugliesi, relativas as contas do Poder Executivo do Município de Arapongas, do ano de 1993.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2012.

- assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 402497/11

INTERESSADO: JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 682/12

Considerando o decurso de prazo e diante da ausência de manifestação do Requerente, na motivação do pedido para a obtenção das informações pleiteadas, conforme disposto no § 1º, do art. 359- A, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo, com fundamento no art. 16, LVIII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2012.

- assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 424121/11

INTERESSADO: MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 683/12

Diante da falta da juntada dos instrumentos procuratórios e da ausência de manifestação do requerente, na motivação do pedido para a obtenção das informações pleiteadas, conforme disposto no § 1º do art. 359- A, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo, com fundamento no art. 16, LVIII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2012.

- assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 100516/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EVELY MARIA ROCHA GOMEZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO Nº 685/12

I) Encaminhe-se à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do Parecer nº 2145/12 da Diretoria Jurídica, peça 4;

II) Após, à Diretoria de Protocolo, para a autuação e distribuição do presente como Processo de Servidor, nos termos do parágrafo único, do artigo 146, do Regimento Interno.

III) Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2012.

- assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 631160/11

ENTIDADE: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 687/12

Feitos os devidos esclarecimentos, comunique-se ao Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça de Proteção do Patrimônio Público acerca do conteúdo da Informação nº 10/12, da Diretoria de Contas Municipais.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o devido encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2012.

- assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 118342/12

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 690/12

Com fundamento no art. 32, II, da Lei Orgânica, retornem os presentes à Diretoria de Protocolo, para nova autuação como Representação.



Após retornem para o disposto no art. 277, §1º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 12 de março de 2012.
- assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 257747/99
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DA UNIÃO ROÇA GRANDE DE COLOMBO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO Nº 695/12
Considerando o disposto no art. 359- A, §1º c/c com o art. 370, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia constante no protocolo nº 113286/12, peça 12.
Publique-se.
Gabinete, 12 de março de 2012.
- assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 143/12
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 87510/12- TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JULIO JOSE PISANTE JUNIOR, Matrícula nº 50.265- 0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, os 33 (trinta e três) dias restantes da licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, concedida pela Portaria 910, de 28/10/11 e interrompida através da Portaria 51, de 27/01/2012, a partir de 30 de abril de 2012.
PUBLIQUE- SE E ARQUIVE- SE.
Sala da Presidência, em 14 de março de 2012.
- assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 144/12
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 100303/12- TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora GILDA AMARAL CASSILHA, Matrícula nº 50.119- 0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 7º (sétimo) quinquênio de função pública, completado em 14 de fevereiro de 2012, para ser usufruída a partir de 01 de março de 2012.
PUBLIQUE- SE E ARQUIVE- SE.
Sala da Presidência, em 14 de março de 2012.
- assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 145/12
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 163/12, de 14 de março de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
DESIGNAR
constituir comissão, abaixo relacionada, para verificação dos classificados no Concurso Público do Tribunal de Contas do Paraná, quanto aos traços fenotípicos que caracterizam na sociedade como pertencente ao grupo racial negro:
Nome Órgão a que pertence Cargo que ocupa

Jaime Tadeu	Associação Cultural de Negritude e Ação Popular/ACNAP	Presidente
Nivaldo Santos Arruda	Fórum Paranaense de Educação e Diversidade Étnico Racial	Membro Comissão Executiva
Marcilene Garcia	Instituto de Pesquisas Afrodescendentes/IPAD	Integrante

PUBLIQUE- SE E ARQUIVE- SE.
Sala da Presidência, em 14 de março de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor- Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor- Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
--------------------------------------------------	--------------------------------------------

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaél de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico- Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuzia Bais Leal Diretora de Protocolo
Angela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Angelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatiana Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo